

Da situação jurídica
do maior acompanhado

* * *

*Estudo de política legislativa
relativo a um novo regime
das denominadas
incapacidades dos maiores*

Índice

1. Introdução	7
---------------------	---

CAPÍTULO I – O REGIME PORTUGUÊS VIGENTE

§ 1º Origem e evolução do regime português

2. Direito romano	9
3. Ordenações e Código de Seabra	12
4. Aspetos práticos sob o Código de Seabra	15
5. A preparação do Código Civil de 1966	15

§ 2º A interdição

6. Aspetos gerais	18
7. Fundamentos	18
8. Tribunal competente	19
9. Legitimidade e tutela	21
10. O papel da sentença	23
11. Os atos do interdito	23

§ 3º A inabilitação

12. Sentido geral; regras subsidiárias	27
13. Consequências; o curador	27
14. Regime	28
15. A prodigalidade	29

CAPÍTULO II – A EVOLUÇÃO ECONÓMICO-SOCIAL E DEMOGRÁFICA

§ 4º Dados económico-sociais

16. A evolução do PIB	31
17. A evolução do rendimento <i>per capita</i>	32

§ 5º Dados demográficos

18. Evolução da esperança de vida	33
19. Pirâmide etária e causas de morte	35

§ 6º Conclusões mais relevantes

20. Leitura e conclusões	37
--------------------------------	----

**CAPÍTULO III – A EXPERIÊNCIA NO DOMÍNIO
DAS PATOLOGIAS LIMITATIVAS**

§ 7º O incremento dos processos

21. Aumento das limitações naturais	39
22. Dados estatísticos quanto a incapacidades reconhecidas	41
23. Conclusões	44

§ 8º Elementos recolhidos no terreno

24. Sugestões recolhidas por amostragens	46
25. A doutrina e as iniciativas legislativas	47
26. A jurisprudência	48

CAPÍTULO IV – DADOS COMPARATÍSTICOS

§ 9º A experiência alemã

27. Pandectismo e BGB	51
28. A reforma de 1990/1992	53
29. Reformas posteriores	55
30. Conspecto geral do BGB	57
31. Sistemática e literatura especializada	59

§ 10º A experiência francesa

32. O Código Napoleão (versão original)	61
33. Alterações subsequentes	63
34. O regime vigente	64

§ 11º A experiência brasileira

35. O Código Civil de 1916	67
36. O Código Civil de 2002	68
37. A Convenção das Nações Unidas e a Lei da Inclusão da Pessoa com Deficiência	68

§ 12º Outras experiências

38. Áustria	72
39. Espanha	73
40. Itália	75

CAPÍTULO V – CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

§ 13º As Convenções das Nações Unidas

41.	A Convenção de Nova Iorque de 2007; o preâmbulo	79
42.	Segue; as regras	80
43.	O Protocolo Adicional	84
44.	A adesão de Portugal	84
45.	As observações da Comissão	85

§ 14º Os instrumentos europeus

46.	A Decisão do Conselho de 26-nov.-2009	86
47.	As recomendações do Conselho da Europa	86

CAPÍTULO VI – OS PROJETOS NACIONAIS

§ 15º O Projeto de Lei nº 61/XIII

48.	Pressupostos e ideias básicas	89
49.	O projetado articulado	90
50.	Os pareceres da Ordem dos Advogados e do SMMP	91

§ 16º A Proposta de Lei do Centro de Direito da Família

51.	A exposição de motivos	93
52.	O articulado proposto	93

CAPÍTULO VII – AS OPÇÕES DE REFORMA

§ 17º Os objetivos, a Ciência subjacente e os limites

53.	Os objetivos básicos	97
54.	A Ciência subjacente	98
55.	Os limites da reforma	99

§ 18º Os modelos e a semântica

56.	Os modelos; monismo, dualismo ou multiplicidade?	101
57.	Modelos materiais ou instrumentais?	103
58.	Modelos de substituição ou de acompanhamento?	103
59.	Modelos estritos ou regulamentares?	104
60.	A semântica: o maior acompanhado	105

§ 19º O perímetro da reforma

61. O núcleo duro civil e processual	107
62. Gestão de negócios e mandato?	107
63. As associações de apoio e a segurança social	109
64. As principiologias e as definições	109
65. O anteprojeto anexo; pontos a ponderar politicamente	110
Anteprojeto de reforma	113

* * *

1. Introdução

I. O presente estudo visa reunir elementos úteis para uma reforma das denominadas incapacidades dos maiores. Em causa estão, fundamentalmente, os institutos da interdição (138º a 151º) e da inabilitação (152º a 156º, todos do Código Civil) e os artigos 891º a 905º, do Código de Processo Civil. Reflexamente, são ou podem ser atingidos diversos outros preceitos, como os artigos 1601º, *b*) (casamento), 1850º/1 (perfilhação), 1913º/1, *b*) (poder paternal) e 2189º, *b*) (testamento), do Código Civil, bem como preceitos restritivos de capacidade, dispersos por vários diplomas.

II. Podemos antecipar quatro razões para a necessidade de ponderar a reforma em causa:

- (1) a evolução económico-social e demográfica do País, nos últimos cinquenta anos;
- (2) a experiência prática colhida nesse período de tempo, que permite apontar as necessidades de melhoramento do regime vigente;
- (3) a experiência de ordenamentos europeus próximos do nosso, que realizaram reformas de fundo, nesse domínio e nas últimas décadas e cujos ensinamentos permitem conclusões de relevo;
- (4) a adoção de instrumentos internacionais relativos ao tema, com relevo para a Convenção das Nações Unidas de 30 de março de 2007 sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova Iorque; esta Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº 56/2009, de 7 de maio de 2009¹.

III. A importância relativa destes quatro fatores é desigual. Todos apontam, contudo, na direção de uma reforma. Esta deve ser basicamente introduzida no Código Civil. Tanto basta para que obedeça a cânones linguísticos, estilísticos e dogmáticos

¹DR 1ª série, nº 146, de 30-jul.-2009, 4906, com o texto em anexo, em inglês e em português (*idem*, 4907-4929).

próprios da nossa Lei Civil Fundamental, cujo cinquentenário tem vindo a ser condignamente comemorado.

IV. Na sequência, vamos considerar, sucessivamente e em quatro blocos, as quatro razões acima apontadas. A anteceder-las, recorda-se o regime vigente. Aproveitam-se, para tal, alguns elementos contidos no *Tratado de Direito civil*, IV volume, 4ª ed., Coimbra, 2017, do Prof. Doutor António Menezes Cordeiro e com a colaboração do Prof. Doutor A. Barreto Menezes Cordeiro, dos quais se obteve a competente autorização. Trata-se do escrito disponível mais recente.

CAPÍTULO I

O REGIME PORTUGUÊS VIGENTE

§ 1º Origem e evolução do regime português

2. *Direito romano*

I. A defesa dos filhos corresponde a um instinto próprio dos mamíferos e de outros animais, incluindo as aves e alguns répteis. Mas a cultura humana vai mais longe: desde as comunidades pré-históricas, documenta-se a sobrevivência de grandes deficientes, numa ocorrência só possível através da assistência dispensada pela tribo ou pelo clã.

Com o desenvolvimento do Direito e da sua Ciência, houve que enquadrar juridicamente as deficiências. Elas colocavam implicações mais complexas – porquanto não apenas práticas – quando a deficiência atingisse o cérebro do visado ou os seus meios de comunicação com o exterior: deficientes mentais, cegos e surdos-mudos. O Direito, desde o início, previu esquemas destinados a proteger os deficientes e a suprir as suas necessidades. Podemos falar num princípio de tutela dos débeis ou *venia debilium*, fortemente ancorado no coração do Direito civil².

II. A proteção de deficientes, particularmente cegos, surdos-mudos e paralíticos, está documentada na Antiguidade bíblica. Nos terceiro e quinto livros de Moisés figuram, por exemplo e respetivamente, as seguintes regras:

*Não amaldiçoarás o surdo, nem porás tropeço diante do cego (...)*³

e

*Maldito o que faz um cego errar no caminho (...)*⁴.

²Vide, com especial insistência nos cegos e nos surdos-mudos: Axel Küster, *Blinde und Taubstumme im römischen Recht* (1991), 66 ss.

³Levítico, 19, 14.

⁴Deuterónimo, 27, 18.

Também os Evangelhos referem diversas curas que traduzem o apreço de Jesus Cristo por deficientes, particularmente surdos-mudos e cegos⁵: uma situação então mais aflitiva do que nos nossos dias.

O Direito romano dava, ao tema, uma importância superior à do Direito atual. Tinha sensibilidades: os cegos eram aproximados das pessoas ditas normais, mais do que os surdos-mudos: as dificuldades de comunicação surgiam, na altura, como limitativas em maior grau⁶.

Segundo os *Digesta*, em texto atribuído a Gaio⁷,

*Mutum nihil pertinere ad obligationem verborum natura manifestum est. Sed de surdo idem dicitur*⁸.

Aos surdos-mudos era ainda vedado testar. Todavia, não surgia nenhum princípio que excluísse, em absoluto, a capacidade dessas pessoas⁹.

No decurso da História, à medida que se tornou possível a comunicação com surdos-mudos, foi desaparecendo qualquer resquício de incapacidade¹⁰.

III. As deficiências mentais colocaram problemas mais acentuados. O Direito romano – ao contrário de outras tradições que viam, num doente mental, fenómenos de possessão, a resolver por coordenadas religiosas – desde cedo procurou lidar com o problema.

Distinguiam-se, nos textos romanos, o *furiosus*, o *insanus*, o *demens* e o *mente captus*, consoante o tipo de deficiência. O *furiosus* ou louco furioso, pela espetacularidade da deficiência, era paradigmático¹¹.

⁵P. ex., S. Marcos, 7, 31-37 (cura de surdo-mudo), 8, 22-26 (cura de cego), 10, 46-52 (*idem*).

⁶Axel Küster, *Blinde und Taubstumme* cit., 30 ss.

⁷D. 44.7.1.14/15 = 16ª ed. Paul Kruger (1954), 764/II.

⁸Em língua portuguesa: *Pela natureza, é manifesto que não compete ao mudo a conclusão de uma obrigação verbal. O mesmo se diga do surdo.*

⁹Axel Küster, *Blinde und Taubstumme* cit., 33 ss. (51).

¹⁰Vide o artigo 66.º do Código do Notariado.

A Tábua 5.7a já determinava a colocação do *furiosus* sob a *potestas*¹²: tipo de poder paternal mais amplo, como modo de suprir a incapacidade.

A ideia de uma incapacidade ampla de *furiosus* surge em Gaio¹³:

*Furiosus nullum negotium gerere potest, quia non intellegit quid agit*¹⁴.

IV. No período clássico, o problema podia ser resolvido através da designação, pelo pretor, de um tutor ou de um curador¹⁵. A distinção entre o *tutor* e o *curator* assentaria no seguinte: o *tutor* tem um papel mais alargado, incluindo no campo pessoal, podendo também contemplar o *infans*; a tutela poderia ser testamentária, legítima ou dativa, consoante o modo de designação do tutor; pelo contrário a *cura* visava um conjunto de situações para efeitos de proteção patrimonial, sendo de designação pretoriana: uma instituição vocacionada para o *furiosus*¹⁶.

Na evolução subsequente, tutela e curatela foram, muitas vezes, confundidas¹⁷, até novas destrições feitas pelo Direito atual.

¹¹Ulrich Manthe, *Bemerkungen zur "cura furiosi"*, TS LVII (1989), 157-167 – trata-se de uma recensão a Diliberto, abaixo citado e Carlo Lanza, *Ricerche su "furiosus" in diritto romano* (1990), 105 ss.

¹²Literalmente e em trecho de tradução precisa discutida: *Si furiosus escit, adgnatum gentiliumque in eo pecuniaque eius potestas esto*; vide Carlo Lanza, *Ricerche su "furiosus"* cit., 5, bem como Dieter Flach/Andreas Flach, *Das Zwölftafelgesetz / Leges XII Tabularum*, ed. bilingue latim/alemão (2004), 86-87.

¹³Gaio, *Institutiones*, 3.106 = ed. bilingue Ulrich Manthe, *Gaius Institutiones / Herausgegeben, übersetzt und kommentiert* (2004), 262.

¹⁴Portanto: *O furiosus não pode produzir nenhum negócio por não entender o que faz.*

¹⁵Ulpianus D. 26.5.8.3. = Paul Kruger, 16ª ed. cit., 375/II: *Furioso et furiosae et muto et surdo tutor vel curator a praetore vel praeside dari potest* [Um tutor ou um curador podem ser dados pelo pretor ao *furiosus* ou à *furiosa*, ao mudo e ao surdo].

¹⁶Siro Solazzi/Francesca Sitzia, *Tutela e curatela (diritto romano)*, NssDI XIX (1973), 912-919, 915/I e 918/I; vide Oliviero Diliberto, *Studi sulle origini della 'cura furiosi'* (1984), 138 pp. e Max Kaser, *Das römische Privatrecht, I – Das altrömische, das vorklassische und klassische Recht*, 2ª ed. (1971), § 21 (85 ss.), quanto ao tutor e § 90 (369), quanto à *cura*.

¹⁷Helmut Coing, *Europäisches Privatrecht, I – Älteres Gemeines Recht* cit., 255 ss. (256).

As coordenadas romanas, ao longo das sucessivas receções, acabariam por reaparecer nas configurações atuais destes institutos¹⁸.

3. Ordenações e Código de Seabra

I. No antigo Direito português, estavam presentes os esquemas do Direito comum. Além disso, algumas regras dispersas constavam das Ordenações.

No Livro IV das Ordenações, surgiam regras sobre os curadores “... dados assi aos Desasisados, como aos Prodigos”¹⁹. Sistematizando a matéria, Borges Carneiro ocupava-se dos dementes, irados, ébrios e dormentes²⁰. Explica²¹:

Os dementes pela falta de deliberação e vontade são incapazes de todo o ato civil extrajudicial ou judicial, como, contrato, testamento, officio, litigio, etc.

Os dementes eram equiparados “... ao estadio da infancia ...” ficando sujeitos a curadoria²².

II. As Ordenações não previam um processo do tipo do da interdição²³. A doutrina da pré-codificação, inspirando-se direta e assumidamente nos Códigos Civil

¹⁸ A literatura ao longo da História, sobre estes temas, e particularmente a tutela, é infindável; como referência ilustrativa vide Adolph August Friedrich Rudorff, *Das Recht der Vormundschaft / aus den gemeinen in Deutschland geltenden Rechten entwickelt*, em 3 volumes (1832, 1833 e 1834, respetivamente), num total superior a 1200 pp.

¹⁹ *Ord. Fil.*, Liv. IV, tit. CIII, § 8 = ed. Gulbenkian, IV/V, 1008/II. O esquema das Ordenações previa, quanto aos menores órfãos, tutores até à idade de 14 ou 12 anos, consoante fossem “varões” ou “femeas”; a partir daí e até aos 25 anos, curadores: Liv. IV, tit. CIV, § 6 = ed. cit., 1011/I.

²⁰ Manuel Borges Carneiro, *Direito civil de Portugal* (1828), III, 164 ss.

²¹ *Idem*, 167.

²² *Idem*, 171.

²³ Fixava-se, no Liv. IV, tit. CIII, § 6 = ed. cit., 1007-1008, uma inquirição do juiz a respeito dos pródigos: apenas.

e de Processo franceses, passou a defender um procedimento de tipo equivalente²⁴. Ficavam abrangidos os furiosos ou mentecaptos e os pródigos.

O cônjuge, qualquer parente ou o Ministério Público, no caso de furor, podiam, nas palavras de Coelho da Rocha, requerer ao juiz a interdição. Exporiam os factos indicativos “... da falta de siso ou prodigalidade do arguido ...”. O juiz mandaria ouvir um conselho de família e interrogava o arguido. A sentença de interdição era publicitada. Seria, depois, nomeado tutor, de acordo com o esquema das Ordenações²⁵.

Sempre apoiado na lei francesa²⁶, Corrêa Telles defendia ainda que a sentença, “... em lugar de tolher ao mentecapto e ao prodigo a administração dos seus bens ...”, apenas o inibisse da prática de certos atos, sem a assistência de um conselho. O interdito, por seu turno, teria de ser assistido por um “tutor curador”; mas os atos que praticasse sozinho ainda poderiam ser aproveitados se lhe fossem favoráveis²⁷.

Torna-se importante sublinhar que o pensamento subjacente ao Direito veio a adquirir uma feição favorável ao próprio deficiente. Daí a preocupação com cautelas jurisdicionais e de defesa, mesmo *praeter legem*, bem como o princípio do *favor negotii*, aplicado aos atos do interdito. O Direito português sempre foi favorável aos incapazes, numa dimensão que cumpre recordar.

III. O Código Civil de 1867 ou Código de Seabra deu corpo às aspirações da doutrina que o precedera. No fundamental, firmou os seguintes princípios²⁸:

- a interdição dos “mentecaptos” e outros em “estado anormal das suas faculdades mentaes” depende de sentença judicial – artigo 317.º;

²⁴José Homem Corrêa Telles, *Digesto Portuguez* (1842), 2, artigos 733 e ss. (103 ss.) e Manuel António Coelho da Rocha, *Instituições de Direito civil portuguez*, 2ª ed. (1843), §§ 379 ss. (1, 226 ss.).

²⁵Coelho da Rocha, *Instituições cit.*, 227-228.

²⁶Corrêa Telles, *Digesto Portuguez cit.*, 2, 104, nota 6, afirma, a propósito do Código Napoleão, neste ponto: “Optima Lei, porque nem todos os atingidos o são no mesmo grau, nem todos os prodigos com o mesmo excesso”.

²⁷*Idem*, arts. 738 e 739.

²⁸José Dias Ferreira, *Código Civil Portuguez Annotado* 1, 2ª ed. (1894), 219 ss..

- o interdito é equiparado ao menor – 321.º – ficando sujeito a tutela – 322.º e seguintes;
- os rendimentos e os bens do interdito “... serão com preferencia, applicados ao melhoramento do seu estado” – 332.º;
- a liberdade do interdito deve, quanto possível, ser respeitada – 333.º²⁹;
- todos os atos subsequentes à publicitação da sentença, praticados pelo interdito, “... serão nulos de direito ...”; os anteriores podem ser anulados, caso se provasse que, a esse tempo, já existia e era notória, a causa da interdição ou que ela era conhecida do outro estipulante – artigos 334.º e 335.º;
- os surdos-mudos sem capacidade para reger os seus bens seriam postos em tutela – 337.º – cabendo à sentença que a conferisse fixar os seus limites e extensão – 338.º³⁰;
- os pródigos ficam sujeitos a interdição, por um processo semelhante ao dos dementes – 340.º e seguintes; todavia, ficavam sob o cuidado de um curador, dependendo da sentença a extensão da inabilidade – 344.º; além disso, conservavam a livre disposição da sua pessoa e todos os outros direitos civis – 345.º.

O sistema era complementado pelo Código de Processo Civil, que estabelecia um processo especial³¹.

²⁹O internamento do interdito exigia prévia autorização judicial, determinando o § único do referido artigo 333.º:

O disposto n'este artigo deve entender-se de modo que não obste a recorrer-se á força, quando seja necessario empregal-a para conter o demente furioso; mas esse recurso restringir-se-ha ao tempo absolutamente indispensável para se requerer à competente autoridade.

Dias Ferreira, *Codigo Civil Annotado* cit., 1, 2ª ed., 234, congratula-se com a alteração introduzida pela comissão revisora e que retirou o “poder de internamento” ao tutor: “o interdito deve gosar a sua liberdade tanto quanto o permittam os cuidados da sua saude, e a segurança dos outros”.

³⁰Não se tratava, em rigor, de interdição, como bem explicava Dias Ferreira, *Codigo Civil Annotado* cit., 1, 2ª ed., 237.

³¹Artigos 419.º e seguintes do Código de Processo Civil de 1878; vide Dias Ferreira, *Codigo de Processo Civil Annotado*, 1 (1887), 524 ss. Deve notar-se que, ao tempo da aprovação do

4. *Aspetos práticos sob o Código de Seabra*

I. Na vigência do Código de Seabra, a interdição fazia sentido perante pessoas dotadas de patrimónios significativos: basta ver que pressupunha toda uma mobilização de meios humanos. Podia, por isso, considerar-se que ela visava uma dupla proteção: para o doente e para os presuntivos sucessores³². Esta última preocupação emergia na determinação das pessoas com legitimidade para iniciar o processo e na escolha do tutor.

II. No domínio do Código de Seabra, era ainda enfatizada a importância do interrogatório conduzido pelo juiz³³. De facto, a interdição tinha graves consequências para os direitos do atingido, sendo de afastar quaisquer hipóteses de recurso abusivo ou indevido a esse instituto. A doutrina protestava, todavia, contra a rigidez da lei. Explicava Guilherme Moreira que existem diversas doenças mentais, “... *não derivando de todas ellas completa incapacidade para os atos da vida civil*”³⁴. Exigia-se, pois, uma adequada reforma. Significativo ainda foi o contributo de Ferrer Correia/Eduardo Correia, sobre a relatividade da ideia de psicopatia e os seus reflexos no Direito³⁵.

5. *A preparação do Código Civil de 1966*

I. Na preparação do Código Civil de 1966, as aspirações já presentes em Guilherme Moreira foram ponderadas e tidas em conta. Foi ainda determinante, na reforma e na sua configuração, a aprovação do Código Civil italiano de 1942 que, nos

Código de Seabra, vigorava a Nova Reforma Judiciária, que era bastante omissa na matéria. Daí que Seabra tenha sentido a necessidade de incluir, no seu articulado, matéria puramente processual, como sucede com o seu artigo 317.º.

³²Luiz da Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito civil em comentário ao Código Civil Português* 2 (1930), n.º 263 (645) 645.

³³Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito civil* cit., 2, n.º 265 (659).

³⁴Guilherme Moreira, *Instituições de Direito civil* 1 (1907), 198.

³⁵António Ferrer Correia/Eduardo Correia, *Fundamento de interdição por demência*, RLJ 86 (1954), 289-296, 305-311, 321-325, 337-342 e 353-355.

seus artigos 414.º a 432.º, tratou a matéria distinguindo a interdição, radical e a inabilitação, mais flexível³⁶.

II. Na sequência do prematuro desaparecimento de Manuel de Andrade, a elaboração do competente anteprojeto foi pedida, pelo então Ministro da Justiça Prof. Antunes Varela, ao Dr. Américo de Campos Costa. Este elaborou um documento em 21 artigos, acompanhados de “observações” explicativas³⁷.

No fundamental, podemos dizer que o articulado proposto se apoia no Direito comparado, com relevo para o Código italiano e outros códigos, então recentes. Surpreende, em matéria desta natureza, a total ausência de referências a estudos de campo. Qual o número de interdições judiciariamente decretadas e quais as cifras de internamentos por anomalias mentais? Qual a geografia do País quanto a esse tipo de doenças, qual a sua origem e qual o prognóstico? E ainda: qual o papel da assistência pública e que hipóteses teriam as instituições existentes de apoiar os necessitados e as famílias?

O excesso de “civilismo” do legislador, mais preocupado com o Direito comparado do que com o País real, manteve a interdição como um instituto de “ricos”. É de rezear que a legislação sem prévios estudos de campo se mantenha até hoje.

III. A grande proposta do anteprojeto de Campos Costa foi a seguinte: a interdição, própria das deficiências que eliminem a vontade e o entendimento, exigiria a representação por um tutor; distinta seria a inabilitação, específica de situações que não aniquilem a vontade, suscetíveis de suprimento através de mera assistência³⁸.

O anteprojeto incluía, porém, entre os fundamentos da interdição, a “habitual surdez, mudez ou cegueira”: isso quando a doutrina mais antiga do tempo do Código de

³⁶Como obra de referência sobre o Código italiano, neste ponto: Emilio Vito Napoli, *L'infermità di mente, l'interdizione, l'inabilitazione*, 2ª ed. (1995).

³⁷Américo de Campos Costa, *Incapacidades e formas do seu suprimento / Anteprojecto do Código Civil*, BMJ 111 (1961), 195-231. Este mesmo Autor publicou, ainda, um escrito intitulado *Breves notas sobre a menoridade e as incapacidades no anteprojecto do Código Civil (1ª Revisão Ministerial)*, BMJ 133 (1964), 5-53.

³⁸Campos Costa, *Incapacidades e formas do seu suprimento* cit., 197 e 221 ss.

Seabra já sublinhava a capacidade das pessoas portadoras dessa deficiência, quando devidamente preparadas³⁹.

IV. O anteprojeto de 1961 teve ainda de se preocupar com a terminologia, visto criar novos institutos. Optou, fundamentalmente, pela italiana, aproximando interdição e tutor e inabilitação e curador. A reforma não foi sensível à problemática social já então discutida em França e que levou, nesse País, à reforma de 1968: seis meses após a entrada em vigor do Código de 1966.

³⁹ José Dias Ferreira, *Código Civil Anotado* cit., 1, 2ª ed., 237.

§ 2º A interdição

6. *Aspetos gerais*

I. Na sequência da evolução apontada, o Código Civil ocupa-se das “interdições” – artigos 138.º a 151.º – e das inabilitações – 152.º a 156.º – em duas distintas subsecções, uniformizadas, com a menoridade, sob a genérica designação de “incapacidades”⁴⁰. Trata-se de um ponto a rever, na reforma legislativa em preparação.

II. O Código não define a interdição; todavia, dos seus artigos 138.º e 139.º⁴¹, pode extrair-se a ideia de que se trata do instituto aplicável a maiores que, por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, se mostrem incapazes de governar suas pessoas e bens, equiparando-o, com as necessárias adaptações, ao menor.

7. *Fundamentos*

I. A lei refere, como deficiências conducentes à interdição, a anomalia psíquica, a surdez-mudez ou a cegueira. Trata-se de uma enumeração que temos como exemplificativa e que aqui surge por razões de tradição histórica, remontando aos romanos. Decisivo é o facto de os visados se mostrarem “incapazes de governar suas pessoas e bens” – 138.º/1, *in fine*⁴².

⁴⁰Sobre a matéria: António Pais de Sousa/Carlos Frias de Oliveira Matias, *Da incapacidade jurídica dos menores, interditos e inabilitados*, 2ª ed. (1983), 224 ss..

⁴¹Daqui em diante, pertencem ao Código Civil todos os artigos citados sem indicação de fonte.

⁴²Com referência à anomalia psíquica, a jurisprudência adota a fórmula de que estão em jogo não apenas deficiências do intelecto, mas também da vontade e da afetividade – RCB 11-nov.-2014 (Maria João Areias), Proc. 63/2000, que explica ainda dever tratar-se de uma anomalia duradoura e habitual (e não meramente acidental ou transitória) e deve ser incapacitante. Este último ponto é, de facto, decisivo. O pressuposto da durabilidade temporal da anomalia é reconhecida pelo Supremo: STJ 22-jan.-2013 (Gregório Silva Jesus), Proc. 2382/09.

II. Se compararmos esse preceito com o artigo 152.º, referente à inabilitação, verificamos que este último considera as mesmas “anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira”, permanentes mas não tão graves que justifiquem a interdição: a pedra de toque está, pois, na gravidade da deficiência e nas suas consequências. Em compensação – e deixando de lado a prodigalidade – o artigo 152.º refere o (ab)uso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes que deixe o visado incapaz de reger convenientemente o seu património. Não poderiam essas circunstâncias conduzir à interdição? A resposta é positiva, dependendo apenas de concreta gravidade registada. De resto, o alcoolismo crónico e a toxicomania incurável podem ser convolados para “anomalias psíquicas”.

III. De notar que, em regra, a surdez-mudez e a cegueira não conduzem, hoje em dia, à interdição, uma vez que não implicam, não havendo outras patologias, uma incapacidade para reger a sua pessoa e bens. O artigo 66.º do Código do Notariado regula a realização de atos com intervenção de surdos e mudos; outro tanto faz o artigo 135.º, do Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 141º do Código de 1961.

8. Tribunal competente e processo

I. Para a interdição são competentes os tribunais comuns – 140.º⁴³. Trata-se de uma importante garantia dos visados, que remonta à doutrina da pré-codificação. Como o artigo 139.º remete para as regras próprias do poder paternal, houve que convolar para os tribunais comuns as competências que as leis sobre menores cometem aos tribunais de menores. Todavia, questiona-se se hoje melhor não seria atribuir essa matéria aos tribunais de família: dão plenas garantias de defesa e estão, por sua natureza, sensibilizados e apetrechados para problemas deste tipo.

⁴³ RCm 20-out.-2015 (Maria João Areias), Proc. N.º 989/13.

II. Perante os tribunais comuns, há que seguir o processo especial regulado nos artigos 891.º a 905.º, do Código de Processo Civil (944º a 958º do Código de 1961)⁴⁴. Desse processo, cumpre destacar:

- (1) o interrogatório conduzido pelo juiz, com o “... fim de averiguar da existência e do grau de incapacidade do requerido ...” – 897.º, do CPC⁴⁵;
- (2) o exame pericial do requerido – 898.º, do CPC; quando opte pela interdição (ou pela inabilitação), o relatório dos peritos⁴⁶ deve precisar, sempre que possível, a espécie de afeção de que sofre o requerido, a extensão da sua incapacidade, a data provável do começo desta⁴⁷ e os meios de tratamento propostos.

III. A jurisprudência entende que a opinião dos peritos médicos, sobretudo se forem peritos em psiquiatria, tem muito mais valor do que os resultados do interrogatório do arguido, que apenas daria azo a uma impressão do juiz⁴⁸; não parece, todavia, possível estabelecer uma graduação em abstrato. O contacto direto com o juiz é fundamental para prevenir qualquer maquinação ou – o que tem enorme importância – para deixar claro, na comunidade jurídica, que não houve tal maquinação⁴⁹. De resto, na

⁴⁴ José Alberto dos Reis, *Processos especiais*, I (1982, reimpr.), 112-154; embora esta obra esteja elaborada ainda no âmbito do Código de Seabra, ela mantém um vivo interesse processual. Quanto a aspetos de processo: RGM 22-mar.-2007 (Proença Costa), Proc. 2631/06-1.

⁴⁵ Quanto ao âmbito desse interrogatório, RPt 20-mai.-2013 (Ana Paula Amorim), Proc. 1206/11.

⁴⁶ Nesse relatório, os peritos não são obrigados a fazer a apreciação de pareceres ou atestados subscritos por outros médicos – RPt 27-out.-1992 cit., CJ XVII, 4, 261.

⁴⁷ Pronunciando-se os peritos a favor de certa data e nada havendo que a contrarie, deve o juiz fixá-la de acordo com o parecer emitido – RCB 31-mai.-1988 (Ferreira da Rocha), CJ XIII (1988) 3, 85-86 (86/I): os peritos médicos são as pessoas melhor colocadas, para tal efeito. Quanto à fixação da data: RCB 15-out.-2013 (Carlos Moreira), Proc. 444/09.

⁴⁸ STJ 19-nov.-2015 (Silva Gonçalves), Proc. 63/2000; RLx 30-jun.-1994 (Abranches Martins), CJ XIX (1994) 3, 142-144 (144/II); em RCB 23-fev.-1994 (Costa Marques), CJ XIX (1994) 1, 46-49, entendeu-se relevar a ausência, do processo, dos termos do interrogatório, dado o sentido concludente da restante prova.

⁴⁹ Esse contacto é também exigido pelo artigo 1771.º do Código Civil brasileiro.

larga maioria dos casos, uma anomalia que justifique a interdição é imediatamente perceptível por qualquer cidadão culto – como é o caso paradigmático do juiz. Do auto do interrogatório deve constar o registo das perguntas (que serão pertinentes) e das respostas, sob pena de anulação⁵⁰.

9. *Legitimidade e tutela*

I. A interdição pode ser requerida pelo cônjuge do interditando, pelo tutor ou curador deste, por qualquer parente sucessível ou pelo Ministério Público – 141.º/1. A legitimidade para tanto deveria ser alargada, pelo menos, ao próprio visado. Na petição inicial, devem ser mencionados os factos reveladores dos fundamentos invocados, o grau de incapacidade e as pessoas que, segundo os critérios legais, devam compor o conselho de família⁵¹ e exercer a tutela (ou a curatela, tratando-se de inabilitação) – 891.º do CPC. É admissível a intervenção espontânea de interessados⁵².

II. A lei admite que a interdição possa ser requerida dentro do ano anterior à maioridade, para produzir efeitos quando o menor se torne maior – 138.º/2. Nessa altura, apenas os progenitores que exerçam o poder paternal ou o Ministério Público têm legitimidade para requerer a interdição – 141.º/2.

III. O artigo 143.º/1 indica a ordem por que a tutela é deferida:

- (1) ao cônjuge do interdito, salvo se estiver separado judicialmente de pessoas e bens ou separado de facto por culpa sua ou se for, por outra causa, legalmente incapaz;

⁵⁰Rpt 7-mar.-1996 (Alves Velho), CJ XXI (1996) 2, 182-183 (183/II).

⁵¹O autor não tem de juntar, com a p. i., prova documental do parentesco do visado com os vogais indicados para o conselho de família – RLx 14-jan.-1999 (Proença Fouto), BMJ 483 (1999), 264/I. Também já se decidiu que o falecimento da pessoa que exerce a função de protutor em ação de interdição não conduz à suspensão da instância – RLx 22-mai.-1997 (Moreira Camilo), BMJ 467 (1997), 621.

⁵²RLx 5-mai.-2009 (Dina Monteiro), Proc. 5198/07.

- (2) à pessoa designada, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado, pelos pais ou pelo progenitor que exerça o poder paternal;
- (3) a qualquer dos progenitores do interdito, que o tribunal escolha de acordo com o interesse do mesmo;
- (4) aos filhos maiores, preferindo o mais velho, salvo se o tribunal, ouvido o conselho de família, entender que algum dos outros dá maiores garantias de bom desempenho do cargo.

Aparentemente e dado o corpo do artigo 143.º/1, esta ordenação seria vinculativa para o tribunal: situação estranha, que entra em conflito valorativo com as regras sobre a designação da tutela dos menores – artigo 1931.º/1. Parece-nos haver uma certa descoordenação na revisão final do Código. De todo o modo, o artigo 143.º/2, ao permitir, ao juiz, por “razões ponderosas”, afastar-se da ordenação anterior, retira-lhe o cunho vinculativo.

IV. Quando a tutela recaia no pai ou na mãe, estes exercerão o poder paternal (hoje: responsabilidades parentais), nos termos dos artigos 1878.º e seguintes – 144.º. Não oferece dúvidas a hipótese de esse poder ser exercido conjuntamente pelos dois, nos termos gerais do artigo 1901.º. O facto de a tutela recair sobre uma pessoa não exclui que – especialmente havendo conflito de interesses – a representação, para certos atos possa incumbir a outra, particularmente ao protutor⁵³.

O artigo 146.º rege a escusa da tutela e a exoneração do tutor: o cônjuge do interdito bem como os seus descendentes ou ascendentes não podem escusar-se da tutela nem dela ser exonerados, salvo violação do artigo 143.º – 146.º. Os seus descendentes podem ser exonerados, a seu pedido e ao fim de cinco anos, se existirem outros descendentes igualmente idóneos – 146.º/2. Efetivamente, parece justo, nessas circunstâncias, estabelecer um certo rotativismo, em especial entre irmãos.

⁵³ STJ 22-set.-2005 (Lucas Coelho), Proc. 03B4280.

10. O papel da sentença

I. Em sede de interdição, é substancialmente importante o conteúdo da sentença que a decreta. Cabe transcrever o artigo 901.º/1, do Código de Processo Civil (artigo 954º):

A sentença que decretar, definitiva ou provisoriamente, a interdição ou a inabilitação, consoante o grau de incapacidade do arguido e independentemente de se ter pedido uma ou outra, fixará, sempre que seja possível, a data do começo da incapacidade e confirmará ou designará o tutor e o protutor ou o curador e, se for necessário, o subcurador, convocando o conselho de família, quando deva ser ouvido.

O juiz não fica, pois, vinculado, à medida pedida pelo requerente: este pode pedir a interdição e o juiz, feita a prova, concluir pela inabilitação e inversamente.

II. Quanto à data do início da incapacidade: ela constitui uma presunção de facto da existência dessa incapacidade, num útil elemento para os efeitos da anulação de um ato jurídico praticado em data posterior; poderá haver intervalos de lucidez: caberá aos interessados na manutenção do ato provar essa eventualidade e demonstrar que a realização do ato ocorreu num desses intervalos⁵⁴.

11. Os atos do interdito

I. A lei ocupa-se, com pormenor, do valor dos atos do interdito. Trata-se de um ponto importante, uma vez que vem bulir com os direitos de terceiros. A lei, apesar da sua aparente minúcia, deixa espaços de sombra. A sua integração recomenda que se apurem os objetivos do instituto, de modo a podermos tirar partido do fator teleológico da interpretação.

⁵⁴STJ 5-jul.-2001 (Garcia Marques), CJ/Supremo IX (2001) 2, 151-164 (159).

II. Tradicionalmente, entendia-se que a interdição jogava em defesa dos interesses do próprio interdito e dos seus sucessores. O artigo 145.º comete ao tutor o cuidar especialmente da saúde do interdito, podendo, para o efeito, alienar os bens deste, obtida a necessária autorização do tribunal. Este preceito parece-nos decisivo: embora pensada, também, no interesse dos sucessores e da família, a interdição é, antes de mais, um instituto assistencial do próprio visado. Todas as dúvidas e conflitos de interesses devem ser solucionados no sentido que, *in concreto*, a este se mostrem mais favoráveis.

III. Qual o âmbito preciso da incapacidade do interdito? Segundo o artigo 148.º, são anuláveis os negócios jurídicos celebrados pelo interdito depois do registo da sentença de interdição definitiva⁵⁵. Simplesmente: o artigo 139.º remetera para a incapacidade dos menores. Pergunta-se se as “exceções” que a lei contempla para os menores (portanto: as do artigo 127.º) são aplicáveis aos interditos. Atento o interesse destes, a resposta parece-nos positiva. Dependendo do concreto estado do interdito, não há razão para não o admitir a celebrar negócios da vida corrente, que estejam ao seu alcance⁵⁶. Esclareça-se, ainda, que as “exceções” do artigo 127º são de tal monta que o menor, dependendo naturalmente do seu desenvolvimento, pode praticar quase todos os atos próprios do dia-a-dia. Na tradição do Prof. Gomes da Silva, questiona-se que os menores sejam “incapazes”.

Pela mesma ordem de ideias, deve entender-se que a anulabilidade dos atos do interdito equivale à “anulabilidade especial” dos menores – artigo 125.º. Ela só pode ser invocada pelo representante legal do interdito ou, teoricamente, pelo próprio interdito, no prazo de um ano contado do levantamento da interdição.

IV. Antes da interdição definitiva e do seu registo, pode justificar-se a tomada de providências provisórias – 142.º. Tais medidas, também referidas no artigo 953.º

⁵⁵REv 12-jul.-1984 (Sanches Afonso), CJ IX (1984) 4, 292-293 (293/I); o direito de pedir a anulação caduca no prazo de um ano a contar do conhecimento do negócio (293/II).

⁵⁶No Direito alemão, uma reforma de 31-jul.-2002 introduziu, no BGB, um § 105 que permite considerar eficazes os negócios jurídicos próprios da vida corrente, celebrados por maiores incapazes. Crítico: Matthias Casper, *Geschäfte des täglichen Lebens – kritische Anmerkungen zum neuen § 105a BGB*, NJW 2002, 3425-3430.

do CPC, podem incluir:

- (1) a nomeação de um tutor provisório, que pratique em nome do interditando os atos necessários, com a autorização do tribunal;
- (2) o decretamento da interdição provisória, quando haja que providenciar quanto à pessoa do interditando ou dos seus bens.

Isto dito, cabe apreciar o seguinte⁵⁷:

- (1) os atos praticados pelo interditando no decurso da ação, depois de anunciada a sua propositura, são anuláveis, desde que a interdição venha a ser efetivamente decretada e se mostre que o negócio causou prejuízo ao interdito – 149.º/1; o prazo para a anulação só começa a correr a partir do registo da sentença – 149.º/2⁵⁸;
- (2) aos atos celebrados pelo interdito antes de anunciada a proposição da ação é aplicável o disposto acerca da incapacidade acidental⁵⁹ – 150.º.

V. A interdição pode ter influência em atos praticados antes da sentença. Justificava-se, deste modo, que morrendo o arguido no decurso do processo, mas depois de realizados o interrogatório e o exame, possa o requerente pedir que a ação prossiga, para o efeito de se verificar se a incapacidade alegada existia e desde quando – artigo 904.º/1, do CPC. Não há, então, lugar a habilitação dos herdeiros do falecido, prosseguindo a causa contra quem nela o representava – *idem*, n.º 2⁶⁰. Trata-se de um caso interessante de pós-eficácia da personalidade jurídica. Todavia,

⁵⁷ Quanto à validade dos atos praticados pelo interdito, *vide* STJ 2-dez.-1993 (Ramiro Vidigal), BMJ 432 (1994), 319-331 (329); num caso concreto relacionado com um testamento, *vide* STJ 9-out.-1973 (Adriano de Campos Carvalho), BMJ 230 (1973), 119-124 (122).

⁵⁸ *Vide* STJ 22-jan.-2009 (Santos Bernardino), Proc. 08B3333.

⁵⁹ STJ 31-out.-2006 (Alves Velho), Proc. 06A2907. Um caso de incapacidade acidental: STJ 13-jan.-2009 (Helder Roque), CJ/Supremo XVII (2009) 1, 43-47; RLx 12-dez.-2013 (Fátima Galante), Proc. 282/13.

⁶⁰ *Vide* a aplicação destas regras em REv 27-mai.-1999 (Manuel Mário Pereira), BMJ 487 (1999), 373/I e em RLx 17-fev.-2000 (Nunes da Costa), BMJ 494 (2000), 387 = CJ XXV (2000) 1, 117-119.

tudo isto deve ser repensado, à luz de uma reforma modernizadora. Falecendo o interditando e visando o instituto a sua proteção, o processo cessa. Quanto ao valor dos atos: funciona o regime geral.

§ 3º A inabilitação

12. *Sentido geral; regras subsidiárias*

I. A inabilitação constitui, como foi referido, uma inovação do Código Civil de 1966, pedida, há então já 50 anos, por Guilherme Moreira. Ela visa pessoas cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora permanentes, não sejam de tal modo graves que justifiquem a sua interdição – 152.º/1ª parte. A inabilitação aplica-se ainda àqueles que, pela sua habitual prodigalidade ou pelo (ab)uso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património – 152.º/2ª parte⁶¹.

II. Ao pedido de inabilitação e ao decurso do processo aplicam-se, subsidiariamente, as regras da interdição – 156.º. O Código de Processo Civil trata, de resto, ambas as figuras em conjunto – 891.º e seguintes –, cabendo recordar que o juiz pode optar pela interdição ou pela inabilitação, independentemente de lhe ser pedida uma ou outra – artigo 901.º/1 do CPC.

13. *Consequências; o curador*

I. A inabilitação não conduz a uma incapacidade geral: antes se reporta a determinados atos ou categorias de atos. Por isso, a sentença que a decreta deve especificar os negócios que devam ser autorizados ou praticados pelo curador – 901.º/2, do CPC.

II. Surge-nos, assim, o curador. De origem romana, o curador acompanhava os jovens, dos 14 aos 25 anos; era, ainda, a figura atuante a propósito do *furiosus*. No Direito comum, ele surgia muitas vezes como equivalente ao tutor, sem uma precisa delimitação jurídica. A figura foi recuperada, no Direito italiano, aquando da preparação do Código Civil de 1942, para designar a entidade encarregada de velar pelo

⁶¹ Sobre a matéria, Pais de Sousa/Oliveira Matias, *Da incapacidade jurídica* cit., 2ª ed., 267 ss.

inabilitado⁶². O legislador português, na sequência da proposta de Américo Campos Costa, adotou-a, no âmbito da inabilitação⁶³.

III. No domínio da inabilitação, cabe ao curador assistir ao visado. O seu papel é, fundamentalmente, autorizar “... os atos de disposição entre vivos e todos os que, em atenção às circunstâncias de cada caso, forem especificados na sentença” – artigo 153.º/1. Na falta de autorização, os atos praticados pelo inabilitado são anuláveis: é o que resulta do artigo 148.º, aplicável *ex vi* artigo 156.º.

A autorização do curador pode ser judicialmente suprida – artigo 153.º/2; haverá, então, que seguir o disposto nos artigos 1000.º e seguintes, do Código de Processo Civil.

14. *Regime*

I. O sistema da inabilitação é especialmente flexível: ele permite que o juiz coloque a administração do património do inabilitado, no todo ou em parte, sob o curador – 154.º/1. Segue-se, então, um princípio de representação pelo curador, num esquema semelhante ao da tutela: constituição do conselho de família, designação de um dos vogais como subcurador e obrigação de prestação de contas, pelo curador – 154.º/2 e 3.

A especial diferença entre a interdição e a inabilitação mantém-se, nessa altura, no domínio das situações de natureza pessoal; o curador – ao contrário do tutor – não pode tomar quaisquer medidas no tocante ao inabilitado, o qual se conserva livre, na esfera pessoal.

II. A inabilitação é levantada quando cesse a causa que a determinou: artigos 151.º e 156.º. Todavia, quando advenha de prodigalidade ou do abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, o seu levantamento só será deferido quando decorram

⁶²Ulderico Bisegna, *Tutela e curatela (diritto civile)*, XIX (1973), 924-956 (949 ss. e 954) e Emilio Vito Napoli, *L'infermità* cit., 55 ss.

⁶³Recorde-se Campos Costa, *Incapacidades* cit., 197.

cinco anos sobre o trânsito em julgado da sentença que a haja decretado ou da decisão que tenha desatendido um pedido anterior de levantamento – 155.º.

Quis o legislador civil certificar-se, quanto possível, o não haver o perigo de uma recaída.

15. A prodigalidade

I. Subtipo importante, no campo da inabilitação, é o que pode impender sobre os pródigos. Houve, aqui, uma evolução, que cumpre sublinhar. Segundo o artigo 340.º do Código de Seabra⁶⁴,

As pessoas maiores ou emancipadas que, por sua habitual prodigalidade, se mostrem incapazes de administrar os seus bens, poderão ser interditas da administração dos ditos bens, sendo casadas ou existindo herdeiros legitimários.

O instituto funcionava, assim, em defesa do cônjuge ou dos herdeiros do pródigo. Esse aspeto desapareceu com o artigo 152.º do Código atual: a inabilitação por prodigalidade opera, hoje e em primeira linha, em defesa do próprio; reflexamente: no dos herdeiros e familiares do pródigo⁶⁵.

II. A lei não define prodigalidade: apenas se refere a incapacidade de “... reger convenientemente o seu património”. Com recurso a essa fórmula e à jurisprudência, podemos avançar que a prodigalidade resulta não – ou não apenas – de despesas elevadas em relação aos rendimentos, mas de despesas injustificadas e reprováveis, que ponham em causa o capital ou os seus bens de que provêm os rendimentos⁶⁶. Deve, em suma, ser feita uma avaliação fortemente negativa quanto à gestão do pródigo, num

⁶⁴Na versão original, José Dias Ferreira, *Código Anotado* cit., 1, 2ª ed., 239. Trata-se de matéria que foi aprofundada já pelos juristas romanos; vide Francesca Pulitanò, *Studi sulla prodigalità nel diritto romano* (2002).

⁶⁵RCb 12-jan.-1993 (José Barata Figueira), CJ XVIII (1993) 1, 11-13 /12/II; STJ 25-jan.-2005 (Nuno Cameira), Proc. 04A4480; vide Pires de Lima/Antunes Varela, *Código Civil Anotado* cit., 1, 4ª ed., 158.

⁶⁶STJ 23-jan.-1970 (J. Santos Carvalho Júnior), BMJ 198 (1970), 106-110 (109); RCB 19-fev.-2013 (Carvalho Martins), Proc. 1685/10.

juízo de Direito. Tal juízo formar-se-á em função de factos que ao autor cabe levar ao processo, demonstrando-os⁶⁷.

III. A regra básica do nosso sistema é a da liberdade económica. Por isso, a inabilitação dos pródigos deve operar perante efetivas anomalias de comportamento; não, apenas, em face de maus negócios.

⁶⁷Rpt 1-mar.-1994 (Cândido Lemos), CJ XIX (1994) 2, 177-179 e RLx 18-jan.-2000 (Rui Dias), CJ XXV (2000) 1, 81-82 (82/D).

CAPÍTULO II A EVOLUÇÃO ECONÓMICO-SOCIAL E DEMOGRÁFICA

§ 4º Dados económico-sociais

16. *A evolução do PIB*

Cumprir dar nota da evolução do PIB português, desde 1967, ano da entrada em vigor do Código Civil, até hoje. Assim e em milhões de dólares⁶⁸:

1967	-	5.740
1970	-	8.109
1975	-	19.350
1980	-	32.900
1985	-	27.120
1990	-	78.720
1995	-	118.100
2000	-	118.400
2005	-	197.300
2010	-	238.300
2013	-	227.300
2016	-	289.000

Estes números são nominais. Em termos materiais, temos os dados seguintes, a preços constantes:

entre 1974/1975, o PIB decresceu 2,34% (- 5,10%, em 1975);
entre 1976/1985, o PIB cresceu 36,94% (3,19% ano);
entre 1986/2001, o PIB cresceu 81,11% (3,96% ano);
entre 2002/2012, o PIB cresceu 1,40% (0,46% ano⁶⁹).

Portugal era a 43ª economia mundial, em 2011, tendo caído para o 49º lugar em 2013.

⁶⁸Fonte: Banco Mundial.

⁶⁹P. ex., caiu 5,5% em 2013 e 5,45% no final de 2014.

17. A evolução do rendimento per capita

I. Quanto à evolução do rendimento *per capita* disponível, em euros⁷⁰:

1967	–	107,1
1970	–	145,1
1975	–	301,8
1980	–	904,7
1985	–	2.372,2
1990	–	5.922,1
1995	–	9.151,1
2000	–	12.495,8
2005	–	14.937,0
2010	–	16.079,7
2015	–	17.158,5

II. Tecnicamente, a partir de meados da década de 90 do século XX, Portugal deixou de ser “subdesenvolvido” ou “em desenvolvimento”: passou a integrar o grupo dos países ditos desenvolvidos. Apesar de todos os constrangimentos conhecidos e da crise provocada pelo euro, o País passa a defrontar-se com questões comuns a países como a Alemanha, a França e a Itália.

III. Em termos geográficos, a região de Lisboa apresenta uma capitação de € 22.800, estando acima da média europeia (106%). Segue-se o Algarve (€ 16.600 e 78% da média europeia), o Alentejo (70% da média europeia), a Região Centro (67%) e a Região Norte (65%).

⁷⁰Fonte: INE.

§ 5º Dados demográficos

18. *Evolução da esperança de vida*

I. A população portuguesa teve a evolução seguinte, na vigência do Código Civil:

1967	=	8.807.111
1970	=	8.669.997
1975	=	9.120.400
1980	=	9.711.329
1985	=	9.925.455
1990	=	9.888.656
1995	=	10.056.016
2000	=	10.258.068
2005	=	10.461.266
2010	=	10.587.549
2015	=	10.376.073
2017	=	10.283.105

O quadro permite verificar que, no século XXI, a população iniciou um ciclo descendente: os falecimentos ultrapassaram os nascimentos e a imigração.

III. Quanto à evolução das taxas de natalidade e de mortalidade, temos efetivamente:

	nascimentos por mil habitantes	falecimentos	mortalidade infantil
1967	22,8	10,8	59,2
1970	20,8	10,7	55,5
1975	19,8	10,8	38,9
1980	16,2	9,7	24,3
1990	11,7	10,3	10,9
1995	10,7	10,3	7,4
2000	11,7	10,2	5,5
2005	10,4	10,2	3,5
2010	9,6	10,2	2,5
2015	8,3	10,5	2,9

Como se vê, a partir de meados da década de 90, os nascimentos passaram a não repor os falecimentos. Assinale-se a quebra espetacular da mortalidade infantil, insuficiente para prevenir a quebra demográfica.

Confirma-se que o preço a pagar pelo desenvolvimento económico envolve, em Portugal como no estrangeiro, a quebra demográfica.

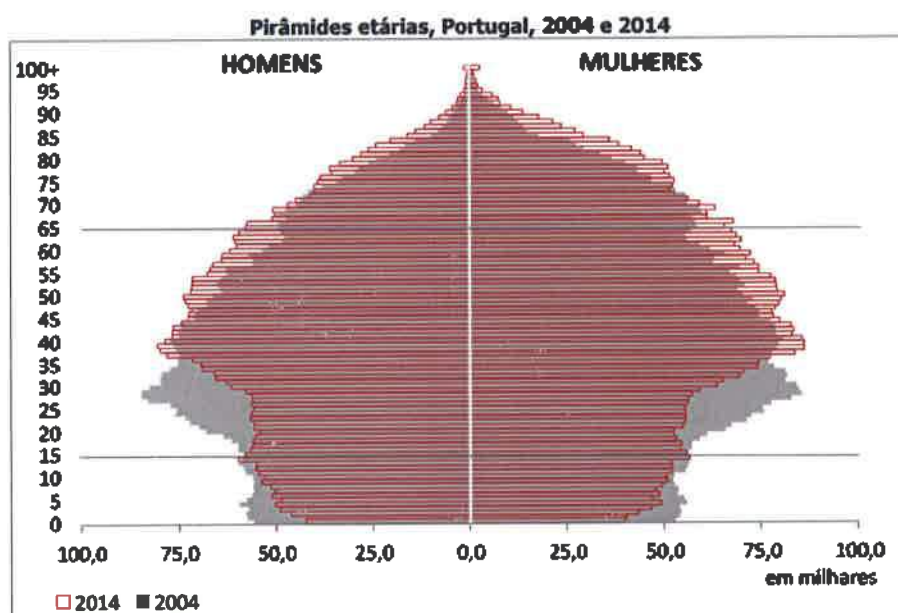
II. Índice importante para o presente estudo é o da evolução da esperança de vida. Assim⁷¹:

Ano	M	F
1960	60,7	66,4
1970	64,0	70,3
1980	67,8	74,8
1990	70,6	77,5
2000	72,9	79,9
2005	74,8	81,3
2010	76,5	82,4
2014	77,4	83,2

⁷¹Fonte: INE.

19. Pirâmide etária e causas de morte

I. A pirâmide etária portuguesa tem vindo a traduzir o envelhecimento da população. Atente-se no seguinte diagrama, que representa a evolução entre 2004 e 2014⁷²:



Estamos perante um tipo de pirâmide idosa ou decrescente, própria de uma população em envelhecimento. O fenómeno é perceptível desde o início da década de 90 do século passado.

II. Quanto às causas de morte e à sua evolução, temos:

	doenças circulatorias	cancro	pulmões
1970	35,4%	11,6%	12,0%
1980	42,8%	15,0%	7,3%
1990	44,8%	17,7%	7,3%
2000	38,7%	20,3%	9,7%
2010	31,8%	23,5%	11,1%
2015	29,7%	24,5%	12,4%

⁷²Fonte: Economia e Finanças.

Salientamos ainda, em números de 2013, 11,5% de falecimentos por acidentes vasculares cerebrais. Também esta evolução é correspondente à dos países desenvolvidos.

§ 6º Conclusões mais relevantes

20. *Leitura e conclusões*

I. Os números acima indicados, mau grado a sua frieza, permitem uma leitura consensual, apoiada em múltiplos escritos da especialidade. E dessa leitura resultam conclusões úteis para o presente estudo.

II. Desde o início da vigência do Código Civil, registou-se uma elevação muito considerável do nível de vida da população. Foi atingido o patamar das nações desenvolvidas, com tudo o que isso implica, no verso e no reverso. Num fenómeno interligado, verificou-se um aumento expressivo da esperança de vida. Todavia, assistiu-se a uma quebra da natalidade. Como consequência, a pirâmide etária tende para a inversão. Há um envelhecimento da população. Isso explica o aumento percentual do cancro e das doenças vasculares cerebrais como causa de morte: à semelhança do que ocorre em outros países desenvolvidos, essas patologias tendem para surgir como a primeira causa dos falecimentos.

III. O Direito civil, tradicionalmente virado para a atividade do cidadão adulto, *sui iuris*, na plena posse de todas as faculdades e com um aceno aos menores, futuros agentes económicos, tem de adaptar-se. Cumpre preparar o terreno para um tratamento condigno das pessoas idosas ou, em qualquer idade e dada a menor mortalidade, das pessoas carecidas de proteção acrescida.

IV. Verifica-se, ainda, que a evolução dos costumes permite, hoje, considerar o deficiente como uma pessoa igual às outras: apenas com necessidades especiais, que devem ser satisfeitas. Valha o exemplo paradigmático de Stephan Hawking: um dos maiores sábios dos nossos dias. Atingido por uma esclerose lateral amiotópica, Hawking não pode agir a não ser poderosamente assistido, falando através de um sintetizador de voz. Todavia, a sua genealidade é pacífica, sendo um dos grandes credores da Humanidade.

CAPÍTULO III

A EXPERIÊNCIA NO DOMÍNIO DAS PATOLOGIAS LIMITATIVAS

§ 7º O incremento dos processos

21. *Aumento das limitações naturais*

I. Nos últimos cinquenta anos, assistiu-se a um aumento das limitações naturais, no seio da população portuguesa. Será exagero hiperbolizar o fenómeno, falando em “profundas alterações” ou em “modificações radicais”. Mas houve, de facto, um acréscimo de patologias limitativas, fruto do aumento da esperança de vida, de um melhor diagnóstico, de uma diminuição da capacidade agregadora das famílias e, em certos casos, das próprias condições de vida prevaletentes.

II. Começemos por recordar as doenças de Alzheimer e de Parkinson.

Descrita pelo psiquiatra alemão Aloysius Alzheimer (1864-1915), em 1906, a doença de Alzheimer é um transtorno neurodegenerativo associado à formação de placas neurofibrilares. Não tem cura (neste momento), prevendo-se que, em 2050, afete 1 em cada 85 pessoas. Por agora, atinge 1% das pessoas com menos de 70 anos, 6% das de 70 a 80, 30% de 80 a 90 e 60% depois dos 90. Na primeira fase, provoca distúrbios na memória a curto prazo; depois confusão, perda da linguagem e da memória a longo prazo e, no termo, total dependência.

Identificada pelo médico inglês James Parkinson (1755-1824), em 1817, a doença de Parkinson é uma degenerescência do sistema nervoso central provocada pela destruição dos neurónios produtores de dopamina. Atinge 80 a 160 indivíduos em 100.000, abrangendo 1% das pessoas com mais de 65 anos. A doença manifesta-se, inicialmente, por tremores numa das mãos; atinge progressivamente os membros (rigidez) alastrando à fala; pode haver distúrbios psíquicos e, no limite, demência. Há tratamentos retardadores.

III. Em Portugal haverá 150.000 pessoas com demência, incluindo 90.000 doentes de Alzheimer. Além disso, temos situações de degenerescência por alcoolismo

(síndrome de Korsakoff e outros)⁷³, bem como pessoas com sequências de acidentes vasculares cerebrais.

Independentemente de patologias, o simples fenómeno natural do envelhecimento torna as pessoas mais sensíveis, mais sugestionáveis e mais procuradas por quem, delas, se queira aproveitar.

IV. Às limitações naturais causadas pela idade, há ainda que somar limitações que atingem as crianças. Apenas alguns dados meramente exemplificativos:

- (1) nascem, no País e por ano, cerca de 180 crianças com doença de Down: essa afetação reporta-se, assim, a alguns milhares de jovens: estima-se que cerca de 15.000;
- (2) não existem dados seguros quanto ao autismo, que provoca, de resto, limitações muito variáveis; há 2.300 casos diagnosticados, sabendo-se, contudo, que os números reais são muito superiores; nos países desenvolvidos, o autismo afeta 1 em cada 70 nascidos;
- (3) a paralisia cerebral – que abrange situações diversas – afeta, por seu turno, milhares de jovens.

V. O levantamento geral da saúde mental no País⁷⁴ revela eu 22,9% da população sofre de alguma afetação: desde depressão, a bipolarismo e até às várias demências. O Direito interveio nas situações mais delicadas. Impõe-se, todavia, uma reflexão aprofundada sobre tudo isto.

⁷³Portugal ocupa um lugar “honroso” no domínio do consumo de bebidas alcoólicas: uma capitação de 13 litros de álcool por pessoa/ano. O *record* cabe à Bielorrússia, com 17,5 litros.

⁷⁴Vide a publicação da Direção-Geral de Saúde, *Portugal / Saúde Mental em números – 2015* (2016), 72 pp..

22. Dados estatísticos quanto a incapacidades reconhecidas

I. A eliminação, dos cadernos eleitorais, relativamente a eleitores com deficiência é pouco significativa. Temos⁷⁵:

Eleitores eliminados por Perda de Capacidade (Interdição decretada e comunicada pelo Tribunal)

Distrito de inscrição	Nº de eleitores
Aveiro	2
Beja	0
Braga	1
Bragança	1
Castelo Branco	3
Coimbra	2
Évora	0
Faro	7
Guarda	11
Leiria	12
Lisboa	13
Portalegre	0
Porto	4
Santarém	1
Setúbal	0
Viana do Castelo	1
Vila Real	0
Viseu	0
R. A. Madeira	0
R. A. Açores	0
Total	59

⁷⁵Fonte: SGMAL-AE/DSGSIE-DSIE. BDRE – 08-nov.-2016.

II. Quanto a ações de interdição e de inabilitação, os últimos números disponíveis, com referência a 31 de outubro de 2014, são os seguintes⁷⁶:

Ano	2013	2012	2011
Objeto da ação	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos
Interdição	2 147	1 938	1 755
Inabilitação	167	164	137
Total	2 314	2 102	1 892

Notas:

- a) Nestes dados não são contabilizados processos: transitados, apensados, incorporados ou integrados, remetidos a outra entidade e os processos com termo “N.E.” e modalidade do termo “N.E.”.
- b) A partir de 2007, os dados estatísticos sobre processos nos tribunais judiciais de 1.ª instância são recolhidos a partir do sistema informático dos tribunais representando a situação dos processos registados nesse sistema.

Como se vê, em 2012 foi ultrapassado o cabo dos 2000 processos. Por certo muitos ficaram por instaurar.

⁷⁶Fonte: Ministério da Justiça.

III. Os números oficiais das incapacidades apontados são confirmados pelas cifras seguintes:

Inf. N.º
34/DSEJI
22/03/2016

Processos cíveis entrados e findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, por tipo de objeto de ação "incapacidades e processos Ministério Público DL 272/2001", nos anos de 2011 a 2015

Ano		(janeiro a setembro) 2015		2014		2013		2012		2011	
Fase do Processo		Entrados	Findos	Entrados	Findos	Entrados	Findos	Entrados	Findos	Entrados	Findos
Tipo de Objeto de Ação	Objeto de Ação	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos
Incapacidades	Interdição	2 375	2 331	6 256	5 540	2 459	2 315	2 735	2 396	2 143	1 959
	Inabilitação	192	183	564	543	238	184	256	208	154	161
	Levantamento de interdição ou inabilitação	4	4	10	14	12	9	5	6	11	10
	Autorização ou confirmação de certos atos	241	253	460	422	239	234	291	303	260	279
	Total	2 812	2 771	7 290	6 519	2 948	2 742	3 287	2 913	2 568	2 409
Processos Ministério Público DL 272/2001	Suprimento do consentimento de incapaz ou ausente	10	11	17	17	16	11	13	17	22	25
	Autorização para a prática de atos pelo representante legal do incapaz	169	186	296	246	145	134	135	144	143	174
	Autorização para a alienação ou oneração de bens do ausente nos casos de curador	12	17	37	29	10	15	26	38	33	40
	Confirmação de atos praticados pelo representante do incapaz sem a necessária autorização	2	5	9	10	3	4	6	10	10	9
	Processo MP (DL 272/2001) N.E.	9	8	10	11	6	4	5	4

Total	202	227	369	313	180	168	187	213	209	248
-------	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

Nota:

a) Os dados incluem: processos transitados, incorporados/integrados, apensados, remetidos a outra entidade e com termo N.E.

b) A partir de Janeiro de 2007 o método de recolha foi alterado, os dados são recolhidos diretamente do sistema informático dos tribunais, existindo portanto um maior dinamismo da informação por via de correções que podem ser efetuadas aos dados recebidos pelo novo método de recolha.

c) Os valores invulgarmente elevados observados no ano de 2014 são consequência das transferências internas decorrentes da aplicação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema judiciário).

Data da última

atualização:

29/02/2016

.. Resultado
nulo/protegido pelo
segredo estatístico

23. Conclusões

I. As cifras relativas a intervenções judiciais são muito significativas. Elas relevam uma dimensão que justifica amplamente uma maior atenção por parte das Universidades e dos institutos especializados.

II. Devemos ainda ter consciência de que a larga maioria das situações de insuficiência ou de deficiência físicas ou psíquicas ficam à margem de quaisquer medidas de proteção jurídica.

III. Tomemos o caso alemão. Em 1994, havia 542.000 pessoas sob acompanhamento (*Betreuung*): uma cifra que, em 2012, subiu para 1.325.013. Em termos percentuais, as cifras variam, conforme os *Länder*. Temos um mínimo de 7 pessoas por mil, em Baden-Württemberg e um máximo de 14,6 pessoal por mil, em Berlim⁷⁷. Números mais recentes, constantes da *Justizstatistik*, revelam um ligeiro decréscimo⁷⁸:

2013 1.310.619

⁷⁷Dados colhidos em Georg Dodegge/Andreas Roth, *Systematischer Praxiskommentar / Betreuungsrecht*, 4ª ed. (2014), LIX + 852 pp., 3 (Nr. 2).

⁷⁸*Betreuungszahlen 2015*, 31 pp., 1.

2014	1.306.589
2015	1.276.538

Feitas as contas à diferença de população entre a Alemanha e Portugal, o número de pessoas que, entre nós, poderiam beneficiar de proteção jurídica ultrapassaria as 160.000. Essa cifra, muito considerável, está em linha de conta com as demências diagnosticadas.

IV. Qual a explicação para o “défice” de medidas jurídicas de apoio aos física ou psiquicamente necessitados? Temos várias explicações:

- (1) a desadequação do sistema em vigor, assente na interdição/inabilitação;
- (2) o papel das famílias que ora dá, ao necessitado, todo o apoio no seu seio, ora o desconhece;
- (3) a falta de bens que suscitem o interesse dos familiares;
- (4) o facto de os familiares terem, por uma via ou outra, acedido a todos os bens relevantes, com destaque para móveis de valor e saldos bancários;
- (5) o tipo de publicidade previsto na lei, com anúncios prévios nos tribunais, nas juntas de freguesia e nos jornais e que perturba o recato pessoal e familiar que sempre deveria acompanhar situações deste tipo.

Em qualquer dos casos, reforçada fica a necessidade de uma reforma ambiciosa.

§ 8º Elementos recolhidos no terreno

24. Sugestões recolhidas por amostragens

I. Na preparação do presente estudo, foram realizados inquéritos por amostragens junto de médicos, advogados e magistrados. No essencial, visou recolher-se um conjunto de sugestões sobre como melhorar o regime vigente.

II. Da parte de médicos, obteve-se a ideia de que, no exame pericial, deveria intervir o médico de família, desde que o seja efetivamente. Em especial nos casos de demência do idoso, o médico de família está numa situação privilegiada para explicar o início da patologia e o seu alcance. Além disso, o médico de família tem uma posição privilegiada para depor sobre a interligação do paciente com a sua família e com o meio sócio-económico onde se insira: um dado muito útil para o juiz que deva decidir.

II. No inquérito aos advogados, surgiram as seguintes indicações:

- (1) a demora do processo de interdição: muitos não chegam ao seu termo por morte do interditando;
- (2) a incerteza dos negócios celebrados pelo interditando ou pelo seu procurador, no período (por vezes alongado) que medeia entre o levantar do problema e o termo do procedimento judicial;
- (3) o rápido desaparecimento dos depósitos bancários e dos bens móveis valiosos do interditando, logo que esta perca qualidades.

III. Os magistrados consultados referem:

- (1) o escasso relevo da inabilitação: a problemática tem, essencialmente, a ver com demência e com a interdição;
- (2) as dificuldades com os serviços sociais de apoio;
- (3) a impossibilidade de, no terreno, constituir o conselho de família.

25. A doutrina e as iniciativas legislativas

I. A doutrina nacional recente sobre temas de incapacidade do maior é escassa mas tem, em geral, um nível elevado. Salientamos, como exemplos, os escritos seguintes, por ordem cronológica:

- Raúl Guichard Alves, *Alguns aspectos do instituto da interdição*, Direito e Justiça 9/2 (1995), 131-136 e em Centro de Estudos Judiciários, *Interdição e inabilitação* (2015), 39-123;
- António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito civil*, III – Pessoas, 1ª ed. (2004), 412-414;
- Cláudia Trabuco, *O regime das incapacidades e do respectivo suprimento: perspectivas de reforma* (2007), 19 pp., na Net;
- Geraldo Rocha Ribeiro, *A protecção do incapaz adulto no direito português* (2010), 487 pp.; *idem*, *Os poderes do representante legal nas situações de internamento “voluntário” à luz do Direito português*, RMP 138 (2014), 63-94 e em Centro de Estudos Judiciários, *Interdição e inabilitação* (2015), 161-184;
- Miguel Nogueira de Brito/Margarida Lima Rego, *A tutela institucional de interditos / O caso da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa*, O Direito 142 (2010), 681-704;
- Alexandre Chicharo das Neves, *Críticas ao regime da capacidade de exercício da pessoa com deficiência mental ou intelectual – a nova concepção da pessoa com deficiência*, RMP 140 (2014), 79-120;
- Margarida Paz/Fernando Vieira, *A supressão do interrogatório no processo de interdição: novos e diferentes incapazes? A complexidade da simplificação*, RMP 139 (2014), 61-109;
- Diana Isabel Mota Fernandes, *A interdição e a inabilitação no ordenamento jurídico português: notas de enquadramento de direito material e breves reflexos face ao Direito supranacional*, em Centro de Estudos Judiciários, *Interdição e inabilitação* (2015), 253-297.

II. No seu conjunto, podemos considerar a presença, entre os estudiosos, de uma opinião comum favorável a uma grande reforma das “incapacidades dos adultos”. Nesse

sentido depõem, em especial, as experiências estrangeiras mais avançadas e a Convenção das Nações Unidas de 2007 sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

III. A doutrina apontada é, ainda, complementada por dois projetos nacionais de reforma legislativa: o Projeto de Lei nº 61/XIII, apresentado na última legislatura, pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP e a Proposta de Lei do Centro de Direito da Família de Coimbra. A ambos dedicaremos, adiante, análises atentas.

26. A jurisprudência

I. A temática das interdições e das inabilitações passa, necessariamente, por decisões judiciais. Compreende-se a importância decisiva que a jurisprudência tem no conhecimento da situação existente e no levantamento de algumas das deficiências apuradas. Evidentemente: os tribunais aplicam a lei; não é suposto, nos arestos disponíveis, encontrar propostas de reforma.

II. A propósito da distinção acima efetuada do sistema vigente, procedeu-se a uma série de indicações jurisprudenciais, para que se remete. Além disso e na base das decisões judiciais mais recentemente divulgadas, salientamos os pontos seguintes:

- a determinação dos tribunais competentes, com tónica em que, perante o sistema vigente, ela é deferida aos tribunais comuns e não aos tribunais de família⁷⁹;
- admite-se um único parecer médico⁸⁰;
- a ação de interdição pode prosseguir falecendo o requerido na sua pendência, para efeito de se verificar desde quando datava a incapacidade⁸¹;

⁷⁹RLx 29-mar.-2012 (Rosário Gonçalves), Proc. 3928/12; RLx 29-mai.-2012 (Maria João Areias), Proc. 21427/11; RLx 22-nov.-2012 (Aguar Pereira), Proc. 231/12; RLx 19-fev.-2013 (Maria do Rosário Barbosa), Proc. 351/12 (recordando que o processo de interdição tem um valor superior à alçada da relação); RCb 10-mar.-2015 (Falcão de Magalhães), Proc. 1579/14; RCb 2-jun.-2015 (Falcão de Magalhães), Proc. 322/14.

⁸⁰RCb 8-nov.-2016 (António Carvalho Martins), Proc. 108/13.

⁸¹RGm 10-nov.-2016 (Ana Cristina Duarte), Proc. 88/15.

- a remoção de tutor deve obedecer a certos requisitos⁸²;
- a fixação da data do início da incapacidade só é possível perante prova inequívoca ou em face de uma grande probabilidade⁸³;
- a interdição visa proteger os interesses do incapaz⁸⁴.

III. Diversos pontos aqui sublinhados merecem ser pensados, em sede de reforma. Entre eles, salientamos a questão do tribunal competente.

⁸²RLx 24-nov.-2016 (Teresa Prazeres Pais), Proc. 2041-14.

⁸³RCb 15-out.-2013 (Carlos Moreira), Proc. 444/09.

⁸⁴RCb 11-nov.-2014 (Maria João Areias), Proc. 63/2000.

CAPÍTULO IV DADOS COMPARATÍSTICOS

§ 9º A experiência alemã

27. *Pandectismo e BGB*

I. O Direito alemão tem profundas raízes romanísticas. Essa vertente mais se acentuou ao longo do século XIX: na ausência de um Código Civil, havia que aplicar o *Corpus Iuris Civilis*, dando corpo ao “Direito romano atual”.

A matéria, sob a pandectística daí resultante, era, em geral, tratada a propósito da tutela. Thibaut (1772-1840) usava mesmo o plural (*Ueber Vormundschaften*), de modo a alcançar as diversas hipóteses⁸⁵. Savigny (1779-1861) optava, todavia, por falar na *Interdiction*, segundo o alemão da época⁸⁶.

Os grandes estudiosos na matéria foram Adolf Rudorff (1803-1873)⁸⁷ e Wilhelm Kraut (1800-1873)⁸⁸.

II. O relevo público atribuído a essa matéria levou a que diversas leis de polícia obrigassem, quando necessário, à designação judicial de tutores⁸⁹. Os autores referem a tutela dos doentes de espírito⁹⁰, introduzindo, em certos casos, diversas precisões⁹¹.

⁸⁵ Anton Friederich Justus Thibaut, *System des Pandekten-Rechts* 1, 5ª ed. (1818), § 498 (369 ss.).

⁸⁶ Friedrich Carl von Savigny, *System des heutigen römischen Rechts* 3 (1840), § 112, C (87-89).

⁸⁷ Adolf August Friedrich Rudorff, *Das Recht der Vormundschaft aus den gemeinen in Deutschland geltenden Rechten entwickelt* 1 (1832), § 16 (118 ss.).

⁸⁸ Wilhelm Theodor Kraut, *Die Vormundschaft nach den Grundsätzen des deutschen Rechtes* (1835), três volumes, especialmente 2 (1847), § 60 (191 ss.)

⁸⁹ Heinrich Dernburg, *Pandekten* 3 (1887), § 40 (76)

⁹⁰ Assim, Otto Wendt, *Lehrbuch der Pandekten* (1888), § 313 (790) e Julius Baron, *Pandekten*, 9ª ed. (1896), § 370 (650).

⁹¹ Ferdinand Regelsberger, *Pandekten* 1 (1893), § 64 (259-260); Bernhard Windscheid/Theodor Kipp, *Lehrbuch des Pandektenrechts*, 9ª ed. (1906), § 71,5 (1, 329-333).

III. O BGB, na redação original, previa o instituto da interdição ou *Entmündigung*⁹². A matéria surgia logo no primeiro título do livro I desse Código, relativo às “pessoas naturais”. O § 1 fixava o início da “capacidade jurídica” (com o nascimento completo); o § 2, referia o início da maioridade⁹³; os §§ 3 a 5, hoje revogados⁹⁴, ocupavam-se da emancipação. Nessa sequência, surgia o § 6, assim redigido⁹⁵:

I. Pode ser interdito:

1. Aquele que, em consequência de uma doença mental ou de uma fraqueza de espírito não possa providenciar para os seus assuntos;
2. Aquele que, por prodigalidade (*Verschwendung*) se coloque, a si ou à sua família, em perigo de necessidade;
3. Aquele que, em consequência de alcoolismo não possa providenciar para os seus assuntos ou que se coloque, a si ou à sua família, em perigo de necessidade ou ponha em risco a segurança dos outros.

II. A interdição deve ser retirada quando cesse o fundamento para ela.

No § 6, I, 3, a Lei de 31 de julho de 1974 acrescentou, depois de “alcoolismo”, “dependência de drogas” ou “tóxicodependente” (*Rauschgiftsucht*)⁹⁶.

III. O Código de Processo Civil alemão (*Zivilprozessordnung* ou ZPO) regulava o processo de interdição nos seus §§ 645 a 686⁹⁷. Hoje, a matéria consta da Lei sobre o

⁹²Na raiz do termo temos *der Mund* (a boca); *Münding* significava maior e *Mündigkeit*, maioridade; *entmündigen* será “tirar a maioridade” ou, tecnicamente, colocar sob tutela. *Entmündigung*, à letra, equivaleria, assim, ao ato e ao efeito de retirar a maioridade.

⁹³Inicialmente, aos 21 anos; uma Lei de 31-jul.-1974 veio fixar os 18 anos para a maioridade.

⁹⁴Precisamente pela referida Lei de 31-jul.-1974.

⁹⁵Vide, nos códigos anotados “antigos”: B. Wolf, *Das Bürgerliche Gesetzbuch / Hand-Kommentar* (1908), § 6 (1-2); Paul Oertmann, *Bürgerliches Gesetzbuch / Allgemeiner Teil*, 3ª ed. (1927), § 6 (16-28).

Entre a literatura da época, referimos: Georg Eißer, *Die Entmündigungsgründe nach deutschem Recht*, AcP 146 (1941), 219-299 e o incontornável Ludwig Enneccerus/Hans Carl Nipperdey, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts / Ein Lehrbuch*, 15ª ed. (1959), §§ 92 e 93 (529-537).

⁹⁶Helmut Heinrichs, no *Palandt Kommentar zum BGB*, 42ª ed. (1983), § 6, Nr. 4 (10).

Processo em Matéria de Família e em assuntos de jurisdição voluntária, de 2008 (FamFG)⁹⁸.

28. A reforma de 1990/1992

I. O sistema do BGB poderia, em rigor, ser adaptado às novas necessidades. E isso não obstante ele ter sido pensado para uma sociedade em industrialização, ainda com muitos traços rurais, conhecida pelos seus redatores, no último quartel do século XIX. Todavia, a pressão das realidades com relevo para as alterações demográficas⁹⁹ e o envelhecimento da população¹⁰⁰, o incremento do Estado Social de Direito e uma memória histórica negativa, ditada pelo (mau) uso dado, pelo nacional-socialismo, à *Entmündigung* impuseram uma reforma mais vincada. Essa reforma foi levada a cabo pela Lei de 12 de setembro de 1990¹⁰¹, conhecida como *Betreuungsgesetz* (sigla: BtG), entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 1992¹⁰².

⁹⁷Friedrich Stein/Martin Jonas, *Die Zivilprozessordnung für das Deutsche Reich* 2, 12ª/13ª ed. (1926), §§ 645-686 (306-349). Na literatura processual antiga: Adolf Friedländer, *Das Entmündigungsverfahren*, AcP 86 (1896), 437-476.

⁹⁸Foi especialmente confrontado o comentário org. por Dirk Bahrenfuss, *Gesetz über das Verfahren in Familiensachen und in den Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit*, 3ª ed. (2017), XLVII + 3045 pp.; vide, aí, Dagmar Brosey, §§ 271-311 (1925-2055); vide, ainda, Tobias Fröschle (org.), *Betreuungs- und Unterbringungsverfahren*, 3ª ed. (2014), XXVIII + 847 pp..

⁹⁹Marjkus Ruyh, *Die Rechtsgeschäftslehre im demographischen Wandel*, AcP 208 (2008), 451-489.

¹⁰⁰Andreas Spickhoff, *Autonomie und Heteronomie im Alter*, AcP 208 (2008), 345-415.

¹⁰¹BGBl 1990, I 2002, denominando-se, mais precisamente, *Gesetz zur Reform des Rechts der Vormundschaft und Pflegschaft für Volljährige* [Lei para a Reforma do Direito da tutela e da curatela para maiores]. O *Betreuungsgesetz* [à letra: Lei do acompanhamento] foi várias vezes alterado, como abaixo será referido; usamos a versão atualizada incluída na publicação da Beck, *Betreuungsrecht*, 13ª ed. (2016), XXII + 147 pp., com introdução de Lutz Budde, bem como a publicação da Walhalla, *Das gesamte Betreuungsrecht* (2016), 691 pp..

¹⁰²Dieter Schwab, *Das neue Betreuungsrecht / Bericht über die verabschiedete Fassung des Betreuungsgesetzes (BtG)*, FamRZ 1990, 681-693; *idem*, *Probleme des materiellen Betreuungsrechts*, FamRZ 1992, 493-507; Jochen Taupitz, *Von der entrechtenden Bevormundung zur helfenden Betreuung: das neue Betreuungsgesetz*, JuS 1992, 9-13 (9/II).

II. A Lei de 1990/1992 foi cuidadosamente preparada¹⁰³. Surgiu um primeiro projeto parcial, posto à discussão em novembro de 1987 pelo Ministério da Justiça alemão¹⁰⁴, sobre os regimes material e processual civil. Seguiu-se, em maio de 1988, um segundo projeto, sobre matéria organizatória e financeira¹⁰⁵. Em novembro de 1988, surge o projeto global¹⁰⁶, discutido no Conselho Federal, que formulou questões, respondidas pelo Governo, que apresentou um projeto formal de lei, em 11 de maio de 1989. O *Bundestag* aprovou a Lei em 25 de Abril de 1990 e o *Bundesrat* em 1 de junho de 1990. Houve um máximo de cautelas para uma reforma cuidadosa e consensual.

III. A reforma de 1990/1992 teve um âmbito alargado¹⁰⁷. Ela modificou cerca de 300 parágrafos, distribuídos por mais de 50 leis e diplomas legislativos. Todavia, o ponto alto residiu nas alterações ao BGB e à Lei de Processo da Família¹⁰⁸, na versão então existente¹⁰⁹. Decisivo como motor de reforma foi o inquérito psiquiátrico

¹⁰³ Quanto à preparação em causa: Werner Bienwald, no *Staudingers Kommentar zum BGB IV*, §§ 1896-1921 (*Rechtliche Betreuung und Pflegschaft*) (2006), 1072 pp., Vorbem zu §§ 1896 ff., Nr. 34 ss. (24 ss.); Dieter Schwab, no *Münchener Kommentar zum BGB 8*, 6ª ed. (2012), Prenot §§ 1896/1908 i., Nr. 1 (1735) e 9, 7ª ed. (2017), Vor § 1896, Nr. 1 (1963).

O *Staudingers Kommentar*, com anotações ao nosso tema que ultrapassam as 1000 páginas densas, pode ser tomado como referência, em conjunto com as obras específicas assinaladas abaixo. Pela atualização, cabe sublinhar, entre os comentários: Andreas Bauer, no Hanns Prütting/Gerhard Wegen/Gerd Weinreich, *BGB / Kommentar*, 11ª ed. (2016), § 1896 (2726-2732); Isabell Götz, no Palandt / BGB, 76ª ed. (2017), § 1896 (2220-2228); Dieter Schwab, no já citado e incontornável *Münchener Kommentar 9*, 7ª ed. (2017), §§ 1896 ss. (1960 ss.).

¹⁰⁴ *Diskussions-Teilentwurf I*.

¹⁰⁵ *Diskussions-Teilentwurf II*; vide Werner Bienwald, *Zum "Diskussions- Teilentwurf eines Gesetzes über die Betreuung Volljähriger*, FamRZ 1988, 902-909 e 1012-1017.

¹⁰⁶ *Gesetzentwurf der Bundesregierung*, de 11-mai.-1989, confrontável na Net.

¹⁰⁷ Quanto à evolução: Torsten Schmidt, *Die Entmündigung von der Anfängen des BGB bis zu ihrer Ablösung durch das Institut der Betreuung* (1998), 31 ss.; Helge Oberloskamp (org.), *Vormundschaft, Pflegschaft und Beistandschaft für Minderjährige*, 2ª ed. (1998), 1 ss..

¹⁰⁸ Mais precisamente, o já referido *Gesetz über das Verfahren in Familiensachen und in den Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit* [Lei sobre o processo em questões de família e em causas de jurisdição voluntária], conhecida por *Familien Freiwilliger Gerichtsbarkeit* ou FamFG.

¹⁰⁹ *Vide infra*, quanto à versão em vigor.

publicado em 1975, que recomendou, com urgência, uma reforma ao Direito das interdições e da tutela. O próprio Ministério da Justiça qualificou, na altura, o novo regime do acompanhamento como a “reforma do século”.

IV. Em síntese, podemos apontar como objetivos da reforma¹¹⁰:

- (1) realização e consideração do direito de autodeterminação do visado;
- (2) acompanhamento personalizado em vez de administração anónima;
- (3) integração das pessoas deficientes físicas ou mentais na sociedade;
- (4) limitação da assistência estadual ao cuidado requerido no caso concreto;
- (5) princípio da prevalência da assistência privada relativamente à pública;
- (6) reforço da assistência pessoal através de regras sobre tratamentos curatórios, de alojamentos, de medidas similares a alojamento e habitacionais.

Os aspetos processuais foram alinhados por estas proposições.

29. Reformas posteriores

I. O *Betreuungsgesetz* foi alterado por três vezes: por Leis de 1998, de 2005, de 2009 e de 2011. Em síntese, a Lei de 1998, em vigor desde 1 de janeiro de 1999, veio¹¹¹:

- (1) melhorar a proteção do visado quanto à emissão de uma procuração de assistência, reforçando este instituto como alternativa à *Betreuung*;
- (2) acentuar o princípio da representação do visado nos domínios da autorização judicial para alienações;

¹¹⁰Sybillie M. Meier/Horst Deinert, *Handbuch Betreuungsrecht*, 2ª ed. (2016), XXVIII + 480 pp., 1 e *passim*; vide, também, a introd. de Lutz Budde a *Betreuungsrecht* cit., 13ª ed., VII ss..

¹¹¹Recorremos, tal como a propósito das duas alterações subsequentes, a Sybillie M. Meier/Horst Deinert, *Handbuch Betreuungsrecht* cit., 2ª ed., 2-9. Vide, ainda e com alguns elementos, Frauke Wedemann, *Die Rechtsfolgen der Geschäftsunfähigkeit*, AcP 209 (2009), 668-705.

- (3) dar primazia ao acompanhamento gratuito (por honra, *ehrenamtliche*) perante o profissional;
- (4) explicitar os preceitos relativos à retribuição;
- (5) assegurar a participação do visado nos custos do acompanhamento, no caso de falta de meios através das possibilidades de regresso das caixas estaduais;
- (6) estabelecer o recurso ao direito a alimentos sobre os membros da família para o pagamento dos custos do acompanhamento.

II. A segunda Lei de alteração do BtG, em vigor após o dia 1 de julho de 2005, veio reforçar a “procuração para assistência”. Entre outros aspetos, cometeu aos departamentos de acompanhamento tarefas de aconselhamento quanto às procurações assistenciais, podendo ainda autenticá-las, sem custos. Além disso, foram aprovadas regras processuais, sempre sob o ponto de vista da facilitação.

III. A terceira Lei de alteração do BtG, de 17 de dezembro de 2008, em vigor após o dia 1 de setembro de 2009, veio introduzir no BGB os §§ relativos à disposição do paciente (§§ 1901a e seguintes). Além disso, essa lei adotou uma reforma alargada no campo processual: aprovou a Lei sobre o processo em questões de família e em causas de jurisdição voluntária – a FamFG, já referida. Sobressaem os §§ 271 a 311, sobre o acompanhamento de maior. Uma especial relevância assumem os §§ 276 (curador processual), 278 (audição do visado), 279 (audição de outros implicados) e 280 (obtenção de um parecer). Adiante veremos o sentido destes preceitos.

IV. Uma Lei de Alteração do Direito da Tutela foi adotada em 29 de junho de 2011, para entrar em vigor no mês seguinte. Na origem estiveram alguns escândalos relativos à tutela e vindos a público, com relevo para o caso Kevin, em Bremen.

O jovem Kevin nasceu em janeiro de 2004, filho de toxicod dependentes. Prematuro, teve de, com a mãe, fazer uma cura de desintoxicação. Em agosto de 2004, surgiram evidências de maus-tratos, em casa. Com dez meses, foi internado, com falta de peso e diversas fraturas. Todavia, foi restituído aos pais. Novos indícios de maus-tratos foram ignorados. A polícia alarmou os serviços competentes que, em julho de 2005, disseram não detetar anomalias. Em agosto de 2005, a mãe teve de fazer nova cura de desintoxicação, desta feita também com o pai. A criança foi acolhida. Mas em 12-nov.-2005, morre a mãe, subitamente. O Tribunal de Menores de Bremen assumiu a

tutela sobre Kevin. Mas perante prognoses favoráveis dos serviços sociais, foi entregue ao pai, apesar de este ter cadastro por maus-tratos e prosseguir um tratamento com metadona. A clínica elaborou novo relatório, circunstanciado, sobre os maus-tratos de novo infligidos à criança; mas os serviços sociais mantiveram que tudo estava *in Ordnung*. O assunto foi discutido, tendo uma “minoria” prevenido haver perigo para o jovem. A partir de julho de 2006, a criança não mais foi vista. Todavia, apenas em setembro se tomou a decisão de retirar a criança ao pai. O Tribunal (só) tomou medidas em 10-out.-2006; forçando a entrada na residência, descobriu-se o cadáver de Kevin no frigorífico, com sinais de graves maus-tratos. Seguiram-se processos contra o pai e contra os responsáveis dos serviços sociais competentes: mau grado a abundância de indícios, nada fizeram.

Casos semelhantes têm ocorrido noutras paragens e mesmo entre nós.

Para prevenir situações deste tipo, o § 1793 do BGB recebeu nova redação: o tutor deve ter contactos pessoais com o pupilo e, pelo menos, uma vez por mês.

V. Assinale-se, por fim, uma Lei de 5 de dezembro de 2012, em vigor no dia 1 de janeiro de 2013, que alterou algumas regras da ZPO. Em especial estiveram em causa normas sobre a representação processual e sobre os meios jurídicos.

30. *Conspecto geral do BGB*

I. Na sequência das alterações adotadas, o “acompanhamento” (*rechtliche Betreuung*), introduzido pela reforma de 1990/1992, para substituir a anterior interdição, veio assumir a feição resultante dos §§ 1896 a 1908i do BGB.

II. Vamos dar uma ideia do seu teor:

§ 1896 – pressupostos: o tribunal nomeia um *Betreuer* quando um maior, por doença psíquica e física não possa providenciar, total ou parcialmente, quanto aos seus assuntos; a nomeação pode operar a pedido do visado ou oficiosamente, sendo que, no caso de deficiência física, apenas estatui a pedido do visado; não pode haver nomeações contra a vontade do visado, fixando-se ainda outras regras limitativas.

§ 1897 – nomeação de uma pessoa singular; o tribunal designa pessoas singulares como *Betreuer*; podem ser indicados *Betreuer* que pertençam a uma associação de acompanhantes, com a concordância destes; não pode ser designada uma pessoa

que, numa residência, num asilo ou similares desempenhe funções que coloquem o visado sob a sua dependência.

§ 1898 – Dever de aceitação do designado.

§ 1899 – Vários *Betreuer*;

§ 1900 – Acompanhamento através de associações ou de departamentos oficiais.

§ 1901 – Âmbito do acompanhamento, deveres do acompanhante.

§ 1901a – Disposições do paciente.

§ 1901b – Contacto para a determinação da vontade do paciente.

§ 1901c – Desejos escritos sobre acompanhamento e procuração de assistência.

§ 1902 – Representação do acompanhado.

§ 1903 – Reserva de consentimento.

§ 1904 – Autorização do tribunal para medidas médicas.

§ 1905 – Esterilização.

§ 1906 – Autorização do tribunal para o internamento do acompanhado.

§ 1907 – Autorização do tribunal para a cessação da locação habitacional.

§ 1908 – Autorização do tribunal para alienações.

§ 1908a – Designação de acompanhante para menores.

§ 1908b – Exoneração do *Betreuer*.

§ 1908c – Nomeação de um novo *Betreuer*.

§ 1908d – Cessação ou modificação da *Betreuung* e reserva de consentimento.

§ 1908e – [revogado]

§ 1908f – Reconhecimento como associação de acompanhamento (*Betreuungsverein*).

§ 1908g – Departamentos de acompanhamento.

§ 1908h – [revogado]

§ 1908i – Regras aplicáveis.

III. O regime é completado pelos §§ 1773 a 1895 sobre a tutela (*Vormundschaft*), cujos preceitos devem estar presentes. Muito relevante é, ainda, o FamFG, já mencionado.

31. Sistemática e literatura especializada

I. A temática da *Entmündigung* ou interdição constava, inicialmente e como vimos, do § 6 do BGB: no Livro I – Parte geral, Título I – Pessoas singulares. Consequentemente, vamos encontrar o seu tratamento nas obras relativas à Parte geral anteriores a 1990¹¹². A partir da reforma de 1990/1992, a *Entmündigung* foi substituída pela *Betreuung*, colocada no Livro IV – Direito da família, numa secção 3, epigrafada tutela, acompanhamento e curatela (*Pflegschaft*)¹¹³. O acompanhamento ou *Betreuung* apresenta-se, na secção 3 em causa, como título 2 (§§ 1896-1908i), com o conteúdo acima indicado. A partir daí, para além de breves referências nas obras relativas à parte geral¹¹⁴, a *Betreuung* surge tratada nas obras de Direito da família¹¹⁵.

II. Temos, no plano científico e da divulgação, monografias¹¹⁶ e manuais¹¹⁷ especializados, bem como comentários aos §§ do BGB atinentes à *Betreuung*¹¹⁸ e aos

¹¹²Com exemplo emblemático no já citado Tratado de Enneccerus/Nipperdey, *Allgemeiner Teil*, 15ª ed., §§ 92-93 (529-537).

¹¹³Esta última destina-se a complementar o poder paternal ou a tutela, quando elas se mostrem insuficientes; p. ex., nos casos em que haja um património complexo para gerir.

¹¹⁴Referindo apenas as mais recentes: Manfred Wolf/Jörg Neuner, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 11ª ed. (2016), § 34, IV, Nr. 68-70 (400-401); Dieter Medicus/Jens Petersen, *Allgemeiner Teil des BGB*, 11ª ed. (2016), Nr. 548-550 (243).

¹¹⁵Como exemplos mais recentes: Joachim Gernhuber/Dagmar Coester-Waltjen, *Familienrecht*, 6ª ed. (2010), LXVI + 1057 pp., § 76 (979-1004) e Nina Dethloff, *Familienrecht*, 31ª ed. (2015), XXI + 570 pp., § 17 (513-531).

¹¹⁶P. ex., de Gabrielle Müller, *Betreuung und Geschäftsfähigkeit* (1998), XXX + 260 pp.; tem ainda um especial interesse de ordem geral a obra de Roman Lehner, *Zivilrechtlicher Diskriminierungsschutz und Grundrecht* (2013), XXIV + 451 pp..

¹¹⁷Assim: Jürgen Seichter, *Einführung in das Betreuungsrecht*, 4ª ed. (2010), XVIII + 309 pp.; Karl-Dieter Pardy/Peter Kieß, *Betreuungs- und Unterbringungsrecht*, 5ª ed. (2014), 242 pp.; Gabriele Müller/Thomas Renner, *Betreuungsrecht und Vorsorgeverfügungen in der Praxis*, 4ª ed. (2015), XXXIV + 387 pp.; Andreas Jürgens, *Betreuungsrecht Kompakt: systematische Darstellung des Betreuungsrechts* (2016), XXII + 271 pp.; Sybille M. Meier/Horst Deinert, *Handbuch Betreuungsrecht*, 2ª ed. (2016), XXVIII + 480 pp..

¹¹⁸Quanto a comentários especificamente dirigidos aos §§ sobre a *Betreuung*: Werner Bienwald, *Betreuungsrecht: Kommentar* (2011), XXVIII + 1523 pp.; Andreas Jurgeleit (org.), *Betreuungsrecht / Handkommentar* (2013), 1182 pp.; Georg Dodegge/Andreas Roth, *Systematischer Praxiskommentar Betreuungsrecht*, 4ª ed. (2014), LIX + 852 pp.; além disso, a

preceitos processuais a ela relativos¹¹⁹. De acordo com a ética universitária, neste ponto como em todos os outros, apenas se referem obras efetivamente compulsadas; muitas outras foram vistas e estão disponíveis, particularmente em várias revistas especializadas¹²⁰.

III. A experiência alemã é emblemática, como adiante melhor será explicado. A sua divulgação fora já iniciada, entre nós, por Geraldo Rocha Ribeiro¹²¹. No seu conjunto, devemos sublinhar a precisão, a minúcia e o pioneirismo, quanto à consagração, no terreno, dos grandes princípios¹²². A temática da *Betreuung* não dá, por si, azo a grandes questões de construção dogmática. Estas estão enquadradas nos institutos civis. Temos, sim, um problema de articulação que concilie a flexibilidade, a tutela dos direitos e a previsibilidade das soluções.

matéria é largamente tratada nos comentários gerais ao BGB, com relevo para os dois mais significativos, extensos e atualizados, já referidos: Werner Bienwald, no *Staudingers Kommentar zum BGB*, 4 – *Familienrecht*, §§ 1896-1921 (*Rechtliche Betreuung und Pflegschaft*) (2006), 1-867; Dieter Schwab, no *Münchener Kommentar zum BGB*, 9 (*Familienrecht II*), 7ª ed. (2017), §§ 1589-1921, §§ 1896-1908i (1960-2232).

¹¹⁹ Assim, o monumental e já referido comentário coordenado por Dirk Bahrenfuss, *FamFG / Kommentar*, 3ª ed. (2017), XLVII + 3045 pp..

¹²⁰ Uma bibliografia atualizada pode ser confrontada em Dieter Schwab, no *Münchener Kommentar* cit., 9, 7ª ed., Vor § 1896 (1960-1962): algumas centenas de títulos; muitas indicações constam, ainda, de Dirk Bahrenfuss, *FamFG / Kommentar* cit., 3ª ed., XXXIX + XLVII. Abaixo faremos alusão às revistas.

¹²¹ Geraldo Rocha Ribeiro, *A protecção do incapaz adulto no Direito português* (2010), 487 pp., 296-314.

¹²² Apesar de a reforma austríaca, abaixo referida, ter antecedido a alemã, não parece justo dizer que a segunda derivou da primeira: a extensão, a densidade e a ligação ao terreno da segunda é muito superior relativamente ao que ocorre na primeira.

§ 10º A experiência francesa

32. O Código Napoleão (versão original)

I. O Código Civil francês de 1804 ou Código Napoleão comportava, no Livro I (Das Pessoas), um título XI epigrafado *Da maioridade, da interdição e do conselho judiciário* (artigos 489º a 515º). Vamos recordar o teor dos artigos 489º, 491º e 493º¹²³:

489º O maior que esteja num estado habitual de imbecilidade, de demência ou de furor, deve ser interdito, mesmo quando esse estado apresente intervalos lúcidos.

491º No caso de furor, se a interdição não for provocada nem pelo esposo nem pelos pais, ela deve sê-lo pelo procurador imperial que, nos casos de imbecilidade e de demência, pode também promovê-la contra um indivíduo que não tenha nem esposo, nem esposa nem pais conhecidos.

493º Os factos de imbecilidade, de demência ou de furor serão articulados por escrito. Aqueles que prosseguirem a interdição apresentarão as testemunhas e as peças.

II. Segundo o esquema original do Código Napoleão, o procedimento a seguir era o seguinte:

- formava-se o conselho de família, segundo o esquema previsto para os menores, o qual dava o seu parecer sobre o estado da pessoa cuja interdição fosse pedida (494º); quem tivesse requerido a interdição não podia fazer parte do conselho de família, exceto o esposo ou esposa e os filhos, que nele poderiam ser admitidos sem voto (495º);
- recebido o parecer do conselho de família, o tribunal devia interrogar o visado, se necessário em casa deste (496º); após esse primeiro interrogatório, o tribunal podia designar, se for o caso, um administrador provisório, para tomar conta da pessoa e dos bens do visado (497º);

¹²³Na ed. *fac simile*: *Code civil des français* (1804), 120-121; vide na ed. *Les cinq codes, napoléon, de procédure civile, de commerce, d'instruction criminelle, et pénal* (1811), 57 e, em Joseph-André Rogron, *Code Civil expliqué* (1845), art. 489-512 (134-139).

- a audiência sobre a interdição seria pública (498º).

III. A medida da interdição era radical: o interdito era equiparado ao menor (509º). A situação cessava com as causas que lhe tivessem dado azo, com observância das formalidades requeridas para a interdição (512º). No caso de rejeição do pedido de interdição, o Tribunal poderia, todavia (499º):

(...) se as circunstâncias o exigirem, determinar que o visado não mais possa pleitear, transigir, pedir emprestado, receber um capital mobiliário, dar quitação dele, alienar ou onerar os seus bens com hipotecas, sem a assistência de um conselho que lhe será nomeado nessa mesma decisão.

O artigo 503º admitia que os atos anteriores à pronúncia da interdição pudessem ser anulados, se a causa de interdição existisse notoriamente na época em que eles tivessem sido praticados.

IV. O marido seria, de pleno direito, o tutor da mulher interdita (506º). A mulher poderia ser nomeada tutora do seu marido, ainda que cabendo ao conselho de família regular a forma e as condições da sua administração, com recurso para os tribunais (507º). Salvo os esposos, os ascendentes e os descendentes, ninguém é obrigado a conservar a tutela do interdito por mais de dez anos (508º). Transcrevemos o artigo 510º:

Os rendimentos de um interdito devem ser essencialmente usados para dulcificar o seu destino e a acelerar a sua cura. De acordo com as características da sua doença e o estado da sua fortuna, o conselho de família poderá decidir que ele seja tratado no seu domicílio ou que ele seja colocado numa casa de saúde ou, mesmo, num hospício.

V. O conselho judiciário era um esquema previsto para os pródigos. Segundo o artigo 513º, poderiam ser proibidos aos pródigos diversos atos, sem a assistência desse conselho, que lhes era nomeado pelo tribunal.

VI. O esquema inicial do Código Napoleão afigura-se, hoje, muito brusco. Todavia, ele foi comentado ao longo de mais de cento e cinquenta anos¹²⁴, dando conta de si. Se bem se atentar, ele tomava cautelas para defesa do visado, procurando pô-lo ao abrigo de eventuais manobras de familiares interessados¹²⁵. A administração dos bens do interdito estava, em primeira linha, ao serviço do próprio interdito.

33. Alterações subsequentes

I. Uma Lei de 30 de junho de 1838 – a Lei Esquirol, de 30 de junho de 1838 – veio dispor sobre o regime de internamento dos alienados. Ela visava proteger a pessoa do doente e, de certa forma, a sua liberdade pessoal. Acrescentava, ainda, disposições sobre a proteção dos seus bens. Discutida¹²⁶, esta lei manteve-se até 1968.

II. A Lei de 3 de janeiro de 1968 veio substituir o esquema inicial do Código Napoleão. Estabeleceu um esquema de tutela, em substituição da interdição, uma curatela que tem algo do conselho judiciário e um Código de Saúde Pública, que comporta regras sobre o internamento¹²⁷. A doutrina especializada explica, não obstante, a presença de conceções novas. Desde logo, a administração provisória tinha vindo, na prática, a substituir a interdição formal. A tutela formal da lei nova, com o conselho de família, não teria mais aplicação do que a pretérita interdição. De facto, a dissolução física e moral das famílias acabou por concentrar na tutela do Estado o

¹²⁴Como exemplos “antigos”: Claude-Étienne Delvincourt, *Cours de Code Civil I* (1824), 134-138; Alexandre Duranton, *Cours de Droit civil suivant le Code français 2*, 4ª ed. (1841), 225-246; Marcel Planiol, *Traité Élémentaire de Droit civil 1*, 3ª ed. (1904), n. 2038-2146 (643-673).

¹²⁵Quanto à evolução do tema sob o *Code Civil* e o ALR prussiano: Gertrud Weinriever, *Die Entmündigung wegen Geisteskrankheit und Geistesschwäche* (1987), 20 ss..

¹²⁶Marie-Pierre Champenois-Marmier/Jean Sansot, *Droit, folie et liberté / La protection de la personne des malades mentaux (Loi du 30 juin 1838)* (1983), 323 pp..

¹²⁷Com elementos: Henri Mazeaud/Léon Mazeaud/Jean Mazeaud/François Chabas, *Leçons de Droit Civil, I/§ 2, Les personnes*, 8ª ed. por Florence Laroche-Gisserot (1997), 268 ss.; Jean Carbonnier, *Droit civil / Les personnes*, ed. quadrige (2004), nº 334 (651 ss.).

acudir aos doentes mentais. Fala-se num “poder dos psiquiatras”, que suplantou o dos juizes.

III. O regime de 1968 procurava estabelecer um equilíbrio entre o médico psiquiatra e o juiz: o concurso de ambos era necessário para a adoção de medidas. Subjacentes estariam as seguintes finalidades, por ordem de prevalência: (1) a proteção do visado; (2) a tutela do seu património; (3) a defesa da família, seja protegendo-a do próprio doente, seja permitindo a integração deste.

34. O regime vigente

I. O tema das antigas interdições foi reformado pela Lei nº 2007-308, de 5 de março de 2007, em vigor desde o dia 1 de janeiro de 2009¹²⁸. O título XI do Livro I do Código Napoleão tem, hoje, a designação *Da maioridade e dos maiores protegidos pela lei*. O seu capítulo II comporta as *medidas de proteção jurídica dos maiores* (425° a 495°). Surge, depois, um título XII, relativo à gestão do património dos menores e dos maiores sob tutela (496° a 515°).

II. Quanto à proteção jurídica, a ordenação é a seguinte:

- Secção I – Disposições gerais (425° a 427°);
- Secção II – Disposições comuns às medidas judiciais (428° a 432°);
- Secção III – Da salvaguarda em justiça (433° a 439°);
- Secção IV – Da curatela e da tutela (440° a 476°):
 - Subsecção II – Da duração da medida (441° a 443°);
 - Subsecção II2 – Da publicidade da medida (444° e 445°);
 - Subsecção III3 – Dos órgãos de proteção (446° a 457°):
 - § 1° – Do curador e do tutor (447° a 453°);
 - § 2° – Do sub-rogado curador e do sub-rogado tutor (454°);
 - § 3° – Do curador *ad hoc* e do tutor *ad hoc* (455° a 457°);
 - Subsecção IV – Dos efeitos da curatela e da tutela quanto à proteção da pessoa (457°-1 a 463°);

¹²⁸Usamos o *Code Civil annoté*, org. Pascal Ancel e outros, da Dalloz, 116ª ed. (2017), 646 ss., com numerosas indicações.

- Subsecção V – Da regularidade dos atos (464º a 466º);
- Subsecção 6 – Dos atos feitos na curatela (467º a 472º);
- Subsecção 7 – Dos atos feitos na tutela (473º a 476º);
- Secção V – Do mandato de proteção futura (477º a 494º):
 - Subsecção 1 – Disposições comuns (477º a 488º);
 - Subsecção 2 – Do mandato por notário (489º a 491º);
 - Subsecção 3 – Do mandato sob assinatura privada (492º a 494º);
- Secção VI – Da habilitação familiar¹²⁹ (494º-1 a 494º-12).

III. O título XI do livro I do Código comporta, ainda, um capítulo III sobre a medida de acompanhamento judiciário (artigos 495º a 495º-9). Esta medida pode ser decidida pelo juiz quando, não tendo sido determinadas medidas de proteção, se verifique a necessidade de “restabelecer” o interessado na gestão dos seus recursos.

IV. A lei francesa surge muito minuciosa e regulamentar, particularmente no confronto com a alemã. Vamos, apenas, dar conta de alguns pontos mais significativos. Na base, temos o dispositivo do artigo 425º:

Toda a pessoa na impossibilidade de prover sozinha aos seus interesses, em razão de uma alteração, medicamente constatada, seja das suas faculdades mentais, seja das suas faculdades físicas de natureza a impedir a expressão da sua vontade pode beneficiar de uma medida de proteção jurídica prevista neste capítulo.

O artigo 428º fixa os princípios da necessidade, da subsidiariedade e da proporcionalidade. Vamos retê-lo:

A medida de proteção não pode ser determinada pelo juiz a não ser no caso de necessidade e quando não se possa providenciar aos interesses da pessoa pela aplicação das regras de Direito comum de representação, das relativas aos direitos e deveres respetivos dos esposos e das regras dos regimes matrimoniais (...) por outra medida de proteção judiciária menos constringente ou pelo mandato de proteção futura concluído pelo interessado.

A medida é proporcionada e individualizada em função do grau da alteração das faculdades pessoais do interessado.

¹²⁹Matéria aditada pelo artigo 10º da Ordenança nº 2015-1288, de 15 de outubro de 2015, em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

V. De entre as demais regras, salientamos:

- o pedido é acompanhado por um certificado circunstanciado redigido por um médico constante de uma lista fixada pelo Procurador da República (431°);
- o juiz ouve a pessoa requerida, o que pode ser dispensado em certos casos, no interesse do visado (432°);
- a salvaguarda em justiça é decidida quando, por alguma das causas previstas no artigo 425°, o interessado careça de uma proteção temporária (433°);
- a duração da medida não pode exceder cinco anos ou, em casos devidamente motivados, os dez (441°); a medida pode ser renovada (442°);
- as decisões, neste âmbito, só são oponíveis a terceiros dois meses após a sua aporção ao registo civil (444°).

VI. A salvaguarda em justiça, a curatela e a tutela surgem em obras de Direito civil dedicadas às pessoas¹³⁰, por vezes logo associadas à família¹³¹. Como se sabe, a sistemática francesa é diversa da alemã. Mau grado a maior proximidade linguística e a recente aproximação ditada pela reforma das obrigações de 2016, o Direito civil francês mantém-se, em geral, mais distante do lusófono do que o alemão.

A experiência francesa não deve, todavia, ser menosprezada.

¹³⁰François Terré/Dominique Fenouillet, *Droit civil / Les personnes / Personalité – Incapacité – Protection*, 8ª ed. (2012), X + 934 pp. (627-902).

¹³¹Patrick Courbe/Fabienne Jault-Seseke, *Droit civil / Les personnes, la famille, les incapacités*, 9ª ed. (2015), 302 pp. (256-290).

§ 11º A experiência brasileira

35. O Código Civil de 1916

I. O Direito brasileiro adotou, no domínio das “incapacidades dos maiores”, uma ordenação similar à do atual Direito alemão: elas surgem no Direito da família, na sequência da tutela.

O Código Civil de 1916 previa, no seu artigo 446¹³²:

Estão sujeitos à curatela:

- I – os loucos de todo o genero;
- II – os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade;
- III – os pródigos.

Retemos, igualmente, os artigos subsequentes:

Artigo 447º A interdição deve ser promovida:

- I – pelo pai, mãe ou tutor;
- II – pelo cônjuge ou algum parente proximo;
- III – pelo Ministério Publico.

Artigo 448º O Ministério Publico só promoverá a interdição:

- I – no caso de loucura furiosa;
- II – se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, números I e II;
- III – se existindo foram menores ou incapazes.

O juiz, antes de decidir, devia examinar pessoalmente o arguido, ouvindo profissionais (450º). Decretada a interdição, o interdito fica sujeito à curatela (453º).

¹³²Paulo Merêa, *Código civil brasileiro anotado* (1917), 178.

36. O Código Civil de 2002

I. Num capítulo II – *Da curatela, secção I, Dos interditos*, o Código Civil de 2002 modernizou a linguagem e as soluções. O seu artigo 1767º dispõe:

- I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV – os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V – os pródigos.

A figura de base mantém-se a interdição. Esta pode ser requerida (1768º) pelos pais ou tutores, pelo cônjuge ou qualquer parente ou pelo Ministério Público, com certas restrições (1769º). O juiz, assistido por especialistas, deve examinar pessoalmente o arguido de incapacidade (1771º).

II. O significativo artigo 1772º determina:

Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do artigo 1767º, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do artigo 1782º.

37. A Convenção das Nações Unidas e a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência

I. Por Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o Brasil promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, no dia 30 de março de 2007. Os textos respetivos foram devidamente publicados: abaixo veremos o seu teor¹³³.

¹³³ *Infra*, nº 41.

II. No seguimento dessa Convenção, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, veio instituir a “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”. Trata-se de um diploma extenso, em 125 artigos, assim ordenados:

Livro I – Parte geral

Título I – Disposições preliminares (1º a 9º):

- Capítulo I – Disposições gerais (1º a 3º);
- Capítulo II – Da igualdade e da não discriminação (4º a 9º);
- Secção Única – Do atendimento prioritário (9º).

Título II – Dos direitos fundamentais (10º a 52º):

- Capítulo I – Do direito à vida (10º a 13º);
- Capítulo II – Do direito à habilitação e à reabilitação (14º a 17º);
- Capítulo III – Do direito à saúde (18º a 26º);
- Capítulo IV – Do direito à educação (27º a 30º);
- Capítulo V – Do direito à moradia (31º a 33º);
- Capítulo VI – Do direito ao trabalho (34º a 38º);
- Capítulo VII – Do direito à assistência social (39º e 40º);
- Capítulo VIII – Do direito à previdência social (41º);
- Capítulo IX – Do direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer (42º a 45º);
- Capítulo X – Do direito ao transporte e à mobilidade (46º a 52º).

Título III – Da acessibilidade (53º a 76º):

- Capítulo I – Disposições gerais (53º a 62º);
- Capítulo II – Do acesso à informação e à comunicação (63º a 73º);
- Capítulo III – Da tecnologia assistiva (74º e 75º);
- Capítulo IV – Do direito à participação na vida pública e política (76º).

Título IV – Da Ciência e Tecnologia (77º e 78º).

Livro II – Parte especial

Título I – Do acesso à justiça (79º a 87º):

- Capítulo I – Disposições gerais (79º a 83º);
- Capítulo II – Do reconhecimento igual perante a lei (84º a 87º).

Título II – Dos crimes e infrações administrativas (88º a 91º).

Título III – Disposições finais e transitórias (92º a 125º).

III. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, alterou diversos preceitos do Código Civil. Foram atingidos os artigos 3º, 4º, 1518º, 1550º, 1557 e 1767º, no sentido de minorar as limitações jurídicas dos “maiores incapazes”. Designadamente, é-lhes permitido o casamento, desde que transmitam a sua vontade diretamente ou por meio do seu responsável ou curador (1550º, § 2º).

No campo da curatela, temos algumas novidades, das quais destacamos:

1768º, IV: o processo que define os termos da curatela pode ser promovido pela própria pessoa;

1772º

O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do artigo 1782º, e indicará curador.

§ único – Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

IV. O título IV passou a denominar-se “Da tutela, da curatela e da tomada de decisão apoiada”. Foi-lhe acrescentado um novo capítulo – o III – que passamos, pela sua importância, a transcrever:

CAPÍTULO III

Da Tomada de Decisão Apoiada

Artigo 1783º-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10º O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11º Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

§ 12º Outras experiências

38. *Áustria*

I. No Código Civil Austríaco de 1811, conhecido pela sigla ABGB (*Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch*), a matéria relativa às pessoas consta da parte I. Temos, aí, uma secção III, sobre os direitos entre pais e filhos (§§ 137-203), uma secção IV, sobre a tutela (*Obsorge*) de outra pessoa (§§ 204-230), uma secção V relativa ao sustento das crianças (§§ 231-235) e uma secção VI intitulada “da administração, da demais representação legal e da procuração para assistência”.

II. A secção VI referida foi objeto de reforma por leis de 2006 e de 2013¹³⁴. Retemos o § 268 (1):

Quando um maior, que sofra de uma doença física ou seja deficiente mental (pessoa deficiente) não possa cuidar de todos ou de alguns dos seus assuntos sem perigo ou sem desvantagem para si próprio, deve-se nomear, a seu pedido ou officiosamente, um administrador (*Sachwalter*).

O § 268 (2) prossegue:

A nomeação de um administrador não tem lugar enquanto os assuntos da pessoa deficiente possam ser cuidados através de outro representante legal ou no âmbito de outra ajuda, em especial na família, em instituições de cuidados, em instituições de ajuda a deficientes ou no campo de serviços sociais ou psicossociais. Também não deve ser designado um administrador quando o deficiente tenha providenciado uma procuração, em especial uma procuração de assistência ou uma disposição vinculativa de paciente, para cuidar dos seus assuntos. (...)

¹³⁴Gerhard Hopf, em Helmut Koziol/Peter Bydlinski/Raimond Bollenberger, *Kurzkommentar zum ABGB*, 4ª ed. (2014), § 268 (246 ss.), com indicações. Referimos, ainda: Wilhelm Tschuggerel, em Andreas Kletečka/Martin Schauer, *Kommentar zum Allgemeinen Bürgerlichen Gesetzbuch* (2010), vor §§ 187 ff. (419-420) e § 268 (448-452); Bettina Pfurtscheller, em Michael Schwimann, *ABGB Taschenkommentar* (2015), § 268 (327-331). Todas estas obras contêm numerosas indicações.

E o § 268 (3):

O administrador é incumbido do seu exercício em função da medida da deficiência e de acordo com o tipo e o âmbito dos assuntos a providenciar.

III. O ABGB deixa claros os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. O administrador (*Sachwalter*) é também dito curador (*Kurator*) enquanto a administração (*Sachwalterschaft*) se diz curatela (*Kuratel*): vide o § 275. Ficam abrangidas as atuações necessárias para providenciar os assuntos do assistido¹³⁵. O Tribunal pode modificar ou fazer cessar a administração ou curatela de acordo com a evolução da situação (§ 278º)¹³⁶.

IV. A escolha do administrador ou curador segue vetores cuidados (§ 279)¹³⁷. A pessoa deficiente, no círculo de efeitos da administração não pode, sem o seu consentimento expresso ou tácito, nem dispor nem obrigar-se (§ 280/I)¹³⁸. Não obstante, o administrador deve ter em conta a vontade e as necessidades do deficiente (§ 281)¹³⁹. Para além de diversos outros preceitos habituais, salientamos ainda o § 284f, relativo à “procuração de assistência” ou *Vorsorgevollmacht*¹⁴⁰.

39. Espanha

I. As Sete Partidas já referiam que os *locos o desmemoriados* eram submetidos a curatela, sendo, por ordem do juiz, nomeado um representante. A *Ley de Enjuiciamiento Civil* de 1881 e o Código Civil de 1889, versão inicial, previam um processo de

¹³⁵ Gerhard Hopf, *Kurzkomentar* cit., 4ª ed., § 275 (258 ss.).

¹³⁶ *Idem*, 4ª ed., § 278 (263 ss.).

¹³⁷ *Idem*, § 279 (264 ss.).

¹³⁸ *Idem*, § 280 (266 ss.).

¹³⁹ *Idem*, § 281 (268 ss.).

¹⁴⁰ *Idem*, § 284f (283 ss.).

incapacitação, que visava acautelar a posição do visado. Fixava-se um esquema bastante rígido, à imagem do Código Napoleão.

II. Coube à *Ley* 13/1983, de 24 de outubro¹⁴¹, proceder a uma modernização do Código Civil. A matéria ficou incluída no Livro I do Código Civil, relativo às pessoas. Surge, aí, um Título IX, sobre a incapacitação (199º a 214º, dos quais apenas os três primeiros estão em vigor). Transcrevemo-los:

199º Ninguém pode ser incapacitado a não ser por sentença judicial em virtude das causas estabelecidas na Lei.

200º São causas de incapacitação as enfermidades ou deficiências persistentes de natureza física ou psíquica que impeçam a pessoa de governar-se a si própria.

201º Os menores poderão ser incapacitados quando ocorra neles uma causa de incapacitação e se preveja razoavelmente que a mesma persistirá depois da maioridade.

III. Segue-se um Título X sobre a tutela, a curatela e a guarda de menores ou de incapacitados (215º a 306º). Salientamos alguns pontos. Ficam sujeitos a tutela (222º):

1º os menores não emancipados que não estejam sob o poder paternal;

2º os incapacitados, quando a sentença o tenha estabelecido;

3º os sujeitos a poder paternal prorrogado, quando este cesse, salvo se proceder a curatela;

4º os menores que se encontrem em situação de desamparo.

IV. A curatela cabe (286º):

1º aos emancipados cujos pais hajam falecido ou fiquem impedidos de exercer a assistência prevista pela lei;

2º os que obtenham o benefício da maioridade;

3º os declarados pródigos.

¹⁴¹BOE 256, de 26-out.-1983, 28 932-28 935.

O artigo 303º refere as situações de guarda de facto: o guardador deve prestar todas as informações às autoridades.

V. Na tradição jurídica espanhola, a tramitação da “incapacitação” e as cautelas a respeitar nesse domínio cabiam às leis de processo. A Convenção das Nações Unidas de 30 de março de 2007 conduziu, no entendimento do legislador espanhol, a uma nova terminologia, que abandona o emprego de “incapaz” ou de “incapacitação” e se substituem pela referência a pessoa cuja capacidade está modificada judicialmente¹⁴².

Neste seguimento, a Lei 15/2015, de 2 de julho, sobre jurisdição voluntária¹⁴³, comporta um capítulo IV¹⁴⁴ (artigos 43º a 52º), relativo à tutela, à curatela e à guarda de facto. Esses institutos são, aí, objeto de tratamento.

40. Itália

I. O Código Civil italiano de 1865, seguindo a linha dos Códigos Civis pré-unitários¹⁴⁵, fixava um esquema de interdição próximo do napoleónico -- artigos 324º a 338º. Previa, ainda, a inabilitação (339º a 342º) para os casos menos graves e para o pródigo¹⁴⁶.

O tema era analisado pela doutrina da época pelo prisma da incapacidade¹⁴⁷, ainda que com total domínio dos aspetos institucionais¹⁴⁸. Ideia nova foi a da autonomização da inabilitação, com raízes na interdição limitada do Código

¹⁴²Ponto IV do preâmbulo da Lei 15/2015, de 2 de julho, abaixo referida.

¹⁴³BOA nº 158, de 3-jul.-2015, 54 068 e ss..

¹⁴⁴*Idem*, 54 097-54 101.

¹⁴⁵Código Sardo, artigos 368º a 396º; vide Angelo Boron, *Codice civile per gli Stati di S. M. il Re di Sardegna* (1842), 58-62.

¹⁴⁶Ferrarotti Teonesto, *Commentario teorico pratico comparato al Codice Civile italiano* 1 (1872), 877-937, quanto à interdição e 937-948, quanto à inabilitação.

¹⁴⁷Giorgio Giorgi, *Teoria delle obbligazioni nel diritto moderno italiano* III (1895), 50-117.

¹⁴⁸Carlo Rebutti, *Interdizione*, NDI VII (1938), 8-35.

Napoleão¹⁴⁹. O seu regime diferenciava-se, em termos que influenciariam a evolução subsequente.

II. O projeto do então futuro Código Civil de 1942 manteve a diferenciação entre a interdição e a inabilitação, inserindo-as no Livro I sobre “pessoas e família” (artigos 409º a 426º)¹⁵⁰. A matéria passou ao Código num título XII – *da enfermidade de mente, da interdição e da inabilitação* (414º a 432º). Os regimes respetivos foram precisados, em torno de ambos os institutos¹⁵¹.

III. Desenvolveu-se, entretanto, um movimento especialmente preocupado com a situação dos deficientes. Por exemplo, em 1985, Massimo Bianca propôs a substituição da interdição e da inabilitação pela curatela, mais flexível¹⁵².

Com antecedentes na Lei 180/1978, de 15 de março de 1978, relativa a tratamentos sanitários voluntários e obrigatórios, foi adotada a Lei 6/2004, de 9 de maio de 2004, que instituiu a *amministrazione di sostegno* ou administração de apoio¹⁵³.

Na base temos críticas ao Código Civil:

- a interdição seria uma resposta excessiva, fruto de conceções psiquiátricas superadas, que visava em primeira linha os interesses familiares, pondo em causa os direitos das pessoas;
- a inabilitação representava um instituto punitivo de escassa aplicação prática.

¹⁴⁹Carlo Rebutti, *Inabilitazione*, NDI VI (1938), 913-921.

¹⁵⁰Massimo Ferrara-Santamaria, em Mariano d’Amelio e outros, *Codice Civile, Libro Primo (Persone e Famiglia) / Commentario* (1940), 738-759.

¹⁵¹Com indicações: Raffaele Poggeschi, *Interdizione e inabilitazione*, NssDI VIII (1962), 809-836; Francesco Scardulla, *Inabilitazione*, ED XX (1970), 841-857; *idem*, *Interdizione (diritto civile)*, ED XXI (1971), 932-952; Silvio Sorace, *Interdizione (diritto processuale civile)*, ED XXI (1971), 953-996.

¹⁵²C. Massimo Bianca, *La protezione giuridica del sofferente psichico*, RivDC XXXI (1985) 1, 25-37 (*maxime* 36).

¹⁵³Por último, todos com indicações: Guendalina Scozzafava, *Amministratore di sostegno: principi enunciati e risvolti applicativi* (2015), 52 pp.; Katia Mascio, *L’amministrazione di sostegno / nella dottrina e nella giurisprudenza* (2016), 113 pp.; Francesca Sassano, *Manuale pratico dell’amministrazione di sostegno / Aggiornato con la c.d. Legge sul “Dopo di noi” (L. 112/2016)* (2016), 202 pp..

Após diversas iniciativas, tudo isso tomou corpo na referida Lei 6/2004.

IV. O Título XII do Livro I do Código Civil, foi redenominado “Das medidas de proteção das pessoas privadas de autonomia no todo ou em parte” (404º a 432º)¹⁵⁴. Tem a arrumação seguinte:

Capítulo I – Da administração de apoio (404º a 413º);

Capítulo II – Da interdição, da inabilitação e da incapacidade natural (414º a 432º).

A administração de apoio constitui a especial novidade da reforma. O administrador é designado pelo juiz, quando o visado esteja, por afetação física ou psíquica, impossibilitado de providenciar para os seus próprios interesses (404º). A medida pode ser requerida pelo interessado (406º). Quanto aos efeitos, o beneficiário conserva a capacidade de agir relativamente a todos os atos que não requeiram a representação exclusiva ou a assistência necessária do administrador de apoio.

¹⁵⁴Vide Guido Alpa/Giovanni Iudica, *Codice civile annotato con la giurisprudenza* (2014), 346-347.

CAPÍTULO V CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

§ 13º As Convenções das Nações Unidas

41. A Convenção de Nova Iorque de 2007; o preâmbulo

Após demorada preparação, as Nações Unidas adotaram, em Nova Iorque, no dia 30 de março de 2007, uma Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No competente preâmbulo, foram feitas diversas considerações, das quais retemos as seguintes:

(...)

c) Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e correlação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e a necessidade de garantir às pessoas com deficiências o seu pleno gozo sem serem alvo de discriminação;

(...)

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efectiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas;

(...)

g) Acentuando a importância da integração das questões de deficiência como parte integrante das estratégias relevantes do desenvolvimento sustentável;

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa com base na deficiência é uma violação da dignidade e valor inerente à pessoa humana;

i) Reconhecendo ainda a diversidade de pessoas com deficiência;

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas que desejam um apoio mais intenso;

(...)

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito pelos objectivos e princípios constantes na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a total protecção das pessoas com deficiência, em particular durante conflitos armados e ocupação estrangeira;

(...)

x) Convictos que a família é a unidade de grupo natural e fundamental da sociedade e que tem direito à protecção pela sociedade e pelo Estado e que as pessoas com deficiência e os membros da sua família devem receber a protecção e assistência necessárias para permitir às famílias contribuírem para o pleno e igual gozo dos direitos das pessoas com deficiência;

42. *Segue; as regras*

I. A Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência comporta 50 artigos. No plano dos princípios, registamos os artigos 3º (Princípios gerais), 4º (Obrigações gerais) e 5º (Igualdade e não discriminação):

Artigo 3.º

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas;
- b) Não discriminação;
- c) Participação e inclusão plena e efectiva na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
- e) Igualdade de oportunidade;
- f) Acessibilidade;
- g) Igualdade entre homens e mulheres;
- h) Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades.

Artigo 4.º

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência sem qualquer discriminação com base na deficiência. Para este fim, os Estados Partes comprometem-se a:

- a) Adoptar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza apropriadas com vista à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

- b) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo legislação, para modificar ou revogar as leis, normas, costumes e práticas existentes que constituam discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Ter em consideração a protecção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas;
- d) Abster-se de qualquer acto ou prática que seja incompatível com a presente Convenção e garantir que as autoridades e instituições públicas agem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação com base na deficiência por qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento dos bens, serviços, equipamento e instalações desenhadas universalmente, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção o que deverá exigir a adaptação mínima possível e o menor custo para satisfazer as necessidades específicas de uma pessoa com deficiência, para promover a sua disponibilidade e uso e promover o desenho universal no desenvolvimento de normas e directrizes;
- g) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento e promover a disponibilização e uso das novas tecnologias, incluindo as tecnologias de informação e comunicação, meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, adequados para pessoas com deficiência, dando prioridade às tecnologias de preço acessível;
- h) Disponibilizar informação acessível às pessoas com deficiência sobre os meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, incluindo as novas tecnologias assim como outras formas de assistência, serviços e instalações de apoio;
- i) Promover a formação de profissionais e técnicos que trabalham com pessoas com deficiências nos direitos reconhecidos na presente Convenção para melhor prestar a assistência e serviços consagrados por esses direitos.

2. No que respeita aos direitos económicos, sociais e culturais, cada Estado Parte compromete-se em tomar medidas para maximizar os seus recursos disponíveis e sempre que necessário, dentro do quadro da cooperação internacional, com vista a alcançar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações previstas na presente Convenção que são imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. No desenvolvimento e implementação da legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão no que respeita a questões relacionadas com pessoas com deficiência, os Estados Parte devem consultar-se estreitamente e envolver activamente as pessoas com deficiências, incluindo as crianças com deficiência, através das suas organizações representativas.

4. Nenhuma disposição da presente Convenção afecta quaisquer disposições que sejam mais favoráveis à realização dos direitos das pessoas com deficiência e que

possam figurar na legislação de um Estado Parte ou direito internacional em vigor para esse Estado. Não existirá qualquer restrição ou derrogação de qualquer um dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou em vigor em qualquer Estado Parte na presente Convenção de acordo com a lei, convenções, regulamentos ou costumes com o pretexto de que a presente Convenção não reconhece tais direitos ou liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção aplicam-se a todas as partes dos Estados Federais sem quaisquer limitações ou excepções.

Artigo 5.º

Igualdade e não discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e nos termos da lei e que têm direito, sem qualquer discriminação, a igual protecção e benefício da lei.

2. Os Estados Partes proíbem toda a discriminação com base na deficiência e garantem às pessoas com deficiência protecção jurídica igual e efectiva contra a discriminação de qualquer natureza.

3. De modo a promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir a disponibilização de adaptações razoáveis.

4. As medidas específicas que são necessárias para acelerar ou alcançar a igualdade de facto das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminação nos termos da presente Convenção.

II. O reconhecimento da igualdade perante a lei resulta do artigo 12.º:

Artigo 12.º

Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar.

2. Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspectos da vida.

3. Os Estados Partes tomam medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.

4. Os Estados Partes asseguram que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica fornecem as garantias apropriadas e efectivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão isentas de

conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afectam os direitos e interesses da pessoa.

5. Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efectivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património.

III. O artigo 13º, epigrafado “respeito pelo domicílio e pela família”, articula:

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efectivas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência em todas as questões relacionadas com o casamento, família, paternidade e relações pessoais, em condições de igualdade com as demais, de modo a assegurar:

- a) O reconhecimento do direito de todas as pessoas com deficiência, que estão em idade núbil, em contraírem matrimónio e a constituírem família com base no livre e total consentimento dos futuros cônjuges;
- b) O reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência a decidirem livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento dos seus nascimentos, bem como o acesso a informação apropriada à idade, educação em matéria de procriação e planeamento familiar e a disponibilização dos meios necessários para lhes permitirem exercer estes direitos;
- c) As pessoas com deficiência, incluindo crianças, mantêm a sua fertilidade em condições de igualdade com os outros.

2. Os Estados Partes asseguram os direitos e responsabilidade das pessoas com deficiência, no que respeita à tutela, curatela, guarda, adopção de crianças ou institutos similares, sempre que estes conceitos estejam consignados no direito interno; em todos os casos, o superior interesse da criança será primordial. Os Estados Partes prestam a assistência apropriada às pessoas com deficiência no exercício das suas responsabilidades parentais.

3. Os Estados Partes asseguram que as crianças com deficiência têm direitos iguais no que respeita à vida familiar. Com vista ao exercício desses direitos e de modo a prevenir o isolamento, abandono, negligência e segregação das crianças com deficiência, os Estados Partes comprometem-se em fornecer às crianças com deficiência e às suas famílias, um vasto leque de informação, serviços e apoios de forma atempada.

4. Os Estados Partes asseguram que a criança não é separada dos seus pais contra a vontade destes, excepto quando as autoridades competentes determinarem que tal separação é necessária para o superior interesse da criança, decisão esta sujeita a recurso contencioso, em conformidade com a lei e procedimentos aplicáveis. Em caso algum deve uma criança ser separada dos pais com base numa deficiência quer da criança quer de um ou de ambos os seus pais.

5. Os Estados Partes, sempre que a família directa seja incapaz de cuidar da criança com deficiência, envidam todos os esforços para prestar cuidados alternativos dentro da família mais alargada e, quando tal não for possível, num contexto familiar no seio da comunidade.

43. O Protocolo Adicional

Ainda no dia 30 de março de 2007, foi aprovado um Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No fundamental, esse Protocolo leva a que os Estados que a ele adiram reconheçam a competência da Comissão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para receber e apreciar as comunicações de e em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos sujeitos à sua jurisdição que reivindicam vítimas por parte desse Estado Parte, da Convenção.

44. A adesão de Portugal

I. Pela já referida Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 7 de maio¹⁵⁵, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, foi aprovada. A Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho.

¹⁵⁵DR 1.ª série n.º 146, de 30 de julho de 2009, 4906, com o texto em anexo, em inglês e em português (*idem*, 4907-4929).

II. O Protocolo Opcional foi, por seu turno, aprovado pela Resolução da Assembleia da República nº 57/2009, também de 7 de maio¹⁵⁶. A ratificação sobreveio pelo Decreto do Presidente da República nº 72/2009, de 30 de julho.

45. As observações da Comissão

I. A Comissão resultante do Protocolo Adicional, em documento datado de 20 de maio de 2016, divulgou observações finais relativas ao relatório inicial de Portugal, adotadas na sua 15ª sessão (29 de março a 21 de abril de 2016)¹⁵⁷.

II. Nessas observações, ela elenca uma longa lista de “preocupações”. Dessa lista, retemos os pontos que interessam ou passam a interessar ao Código Civil. São eles:

29. O Comité recomenda ao Estado parte de tomar as medidas pretendidas para que todas as pessoas deficientes que tenham sido privadas da sua capacidade jurídica possam exercer todos os direitos inscritos na Convenção, incluindo o direito de voto, o direito de casar e de fundar uma família e o direito de administrar bens e propriedades (...). O Comité recomenda igualmente ao Estado parte revogar os regimes de tutela parcial e completa em vigor, que anulam a capacidade jurídica ou a limitam e de apurar sistemas de ajuda à tomada de decisões que permitam e encorajam o exercício efetivo dos seus direitos pelas pessoas deficientes, conforme o artigo 12º da Convenção.

43. O Comité recomenda ao Estado parte rever e harmonizar o seu Código Civil de modo a garantir o direito de todas as pessoas deficientes de casar, de ter crianças à sua guarda e a adotar. (...)

III. As “observações” são repetitivas, em vários domínios e revelam uma técnica jurídica insuficiente. Não se entende porque não foram revistas por um jurista português. Isto dito, elas são, obviamente, úteis.

¹⁵⁶DR 1ª série nº 146, de 30 de julho de 2009, 4929, com o texto em anexo, em inglês e em português (*idem*, 4930-4933).

¹⁵⁷Inexcogitavelmente, o original do relatório foi elaborado em espanhol, dele havendo tradução em francês, aqui utilizada.

§ 14º Os instrumentos europeus

46. *A Decisão do Conselho de 26-nov.-2009*

I. No plano europeu, queda assinalar a Decisão do Conselho de 26 de novembro de 2009, relativa à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Cabe tomar nota dos quatro primeiros considerando dessa Decisão:

- (1) Em Maio de 2004, o Conselho autorizou a Comissão a negociar, em nome da Comunidade Europeia, a Convenção das Nações Unidas sobre a Protecção e a Promoção dos Direitos e da Dignidade das Pessoas com Deficiência (a seguir designada por «Convenção da ONU»).
- (2) A Convenção da ONU foi adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de Dezembro de 2006 e entrou em vigor em 3 de Maio de 2008.
- (3) A Convenção da ONU foi assinada, em nome da Comunidade, em 30 de Março de 2007, sob reserva da sua eventual celebração em data ulterior.
- (4) A Convenção da ONU constitui uma base pertinente e eficaz para a promoção e protecção dos direitos das pessoas com deficiência na União Europeia, a que tanto a Comunidade como os seus Estados-Membros atribuem a maior importância.

II. Posto isso, a Decisão aprovou a Convenção da ONU. Foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia¹⁵⁸. Em apêndice, vêm referidos os atos comunitários que se referem a matérias regidas pela Convenção.

47. *As recomendações do Conselho da Europa*

I. O Conselho da Europa é uma organização internacional constituída em 5-mai.-1949, com sede em Estrasburgo. Inicialmente, comportava 10 membros, chegando, hoje aos 47, incluindo alguns Estados não-europeus. O Conselho da Europa visa, essencialmente, a defesa dos direitos humanos, o desenvolvimento da democracia e o progresso político-social. Como realizações mais visíveis, temos a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Portugal

¹⁵⁸JOUEN 23/35-54, de 27-jan.-2010.

aderiu ao Conselho da Europa em 22-set.-1976, tendo o competente instrumento de adesão sido aprovado pela Lei nº 9/76, de 31 de dezembro. O Estatuto do Conselho da Europa foi (discretamente) publicado, “por ordem superior”, por aviso da Direção-Geral dos Negócios Políticos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 13-set.-1978, a 27-nov. desse mesmo ano. O Conselho não tem qualquer competência legislativa.

O Estatuto do Conselho da Europa prevê, no seu artigo 15º, b), que o Comité de Ministros possa fazer recomendações aos Governos. Em parte alguma essa Organização tem competência para aprovar diretrizes, sendo estranhíssimo que o venha fazer nas áreas civis, que escapam à própria intervenção direta da União Europeia.

II. Apesar de não dar azo a fontes do Direito, o Conselho da Europa tem um papel importante, designadamente através das suas recomendações. Nos últimos vinte anos, ele teve intervenções significativas no domínio da não-discriminação e do apoio a deficientes, incluindo adultos deficientes. Assim e entre outras, salientamos as recomendações seguintes:

- R (98) 9, de 18 de setembro de 1998, relativa à dependência;
- R (99) 4, de 23 de fevereiro de 1999, acerca da proteção legal de adultos incapazes¹⁵⁹;
- R (2006) 5, de 5 de abril de 2006, sobre a promoção dos direitos e da plena participação das pessoas deficientes na sociedade;
- R (2009) 6, de 8 de julho de 2009, atinente ao envelhecimento e a deficiência, na Europa do século XXI.

III. Todas elas devem ser tidas em conta numa boa reforma legislativa. Chamamos todavia a atenção para o facto de as medidas nelas preconizadas constarem da Convenção de Nova Iorque de 2007.

¹⁵⁹A Recomendação do Conselho da Europa (99) 4 é objeto da especial atenção de Geraldo Rocha Ribeiro, *A proteção do incapaz adulto* cit., 285-291.

CAPÍTULO VI
OS PROJETOS NACIONAIS

§ 15º O Projeto de Lei nº 61/XIII

48. Pressupostos e ideias básicas

I. O Projeto de Lei nº 61/XIII foi apresentado na última legislatura pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP. Na exposição de motivos que antecede o articulado, resultam referências aos aspetos seguintes:

- (a) à Convenção de Nova Iorque de 2007;
- (b) às recomendações do Conselho da Europa;
- (c) ao facto de a pessoa que sofra de uma enfermidade que limite as suas faculdades mentais ou físicas não ficar impossibilitada de exercer todos os seus direitos.

II. Como soluções de fundo, o projeto em causa propõe-se:

- (a) inverter o regime atual: todas as pessoas têm capacidade jurídica plena, devendo ser concretamente delimitada a precisa área de incapacidade;
- (b) redesenhar o instituto das incapacidades;
- (c) o “ajustamento” da interdição e da inabilitação para “tutela” e “curatela”, respetivamente;
- (d) a adaptação, ao tema, do mandato e da gestão de negócios;
- (e) o enunciado de princípios a observar: dignidade da pessoa humana, audição e preparação, informação, necessidade, proporcionalidade, flexibilidade e preservação patrimonial.

49. O projetado articulado

I. Na sequência da apresentada justificação de motivos, o Projeto de Lei n.º 61/XIII pretende alterar os artigos 138.º a 156.º, 1601.º, 1850.º, 1913.º, 1933.º, 2034.º, 2035.º, 2036.º, 2189.º, 2192.º e 2195.º do Código Civil.

II. No essencial:

- a subsecção III, relativa a interdições, passa a “das medidas de proteção a maiores em situação de incapacidade” (138.º e 139.º);
- a subsecção IV, relativa a inabilitações, passa a “da salvaguarda de direitos” (140.º a 146.º);
- é criada uma nova subsecção V, “tutela” (147.º a 156.º-B);
- é criada uma nova subsecção VI, “curatela” (156.º-C a 156.º-F);
- é criada uma nova subsecção VII, “tutela e curatela provisórias”.

III. A “salvaguarda de direitos” comporta um artigo 141.º relativo ao mandato passado por quem preveja vir a encontrar-se em situações incapacitantes: 16 números. Segue-se um artigo 142.º, sobre a gestão de negócios: 8 números.

IV. A tutela corresponde *grosso modo* à interdição, mas numa figura mais flexível. Explicita a quem incumbe a tutela (150.º: 7 números) e remete supletivamente o seu regime para o suprimento das responsabilidades parentais.

V. A curatela equivale, também *grosso modo*, à inabilitação. Convoca três artigos simples.

VI. Um tutor ou um curador podem ser nomeados provisoriamente pelo tribunal (artigo 156.º-G).

VII. O projeto prevê alterações ao Código Civil com a abertura de um título III, sobre tutela e curatela.

50. Os pareceres da Ordem dos Advogados e do SMMP

I. O Projeto de Lei nº 61/XIII foi objeto de dois pareceres: da Ordem dos Advogados e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

II. A Ordem dos Advogados, em parecer de 16 de junho de 2015, sumariou o Projeto, salientando a inclusão, a autonomia, a proporcionalidade e a flexibilidade. O Código Civil careceria mesmo de reforma, mormente em face da Convenção de Nova Iorque de 2007. A surdez-mudez e a cegueira deixariam de fundamentar o decretamento da interdição. Impor-se-ia uma abordagem casuística de cada situação, baseada em deficiências mentais.

III. Tendo procedido a algumas ponderações pontuais, de resto importantes, o parecer da Ordem dos Advogados, em apreciação global, aplaudiu a iniciativa. Todavia, salienta com reticências a manutenção da interdição, ainda que mais flexível. Deixa em aberto que a melhor solução talvez passasse por um regime ou sistema unitário de resposta. As figuras do mandato e da gestão de negócios merecem alguns reparos. Nessa base são formuladas as conclusões.

IV. O parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, com data de 4 de janeiro de 2016, sublinha a necessidade urgente de revisão do Código Civil. Recorda os princípios gerais da Convenção de Nova Iorque, com focagem no seu artigo 12º, bem como a Recomendação nº R (99) 4 do Conselho da Europa. Bastante crítico quanto à iniciativa, o parecer do SMMP entende que, no fundo, o Projeto mantém os institutos da interdição e da inabilitação, ainda que com as novas denominações de “tutela” e “curatela”. Isso implicaria a manutenção do sistema de substituição, em detrimento do do acompanhamento, mais consentâneo com a Convenção de Nova Iorque.

V. O SMMP passa em revista vários pontos concretos. Salientamos a crítica ao artigo 896º do Código de Processo Civil que, numa reforma recente e a coberto de necessidade de simplificação, permite que a interdição seja decretada sem que o juiz tenha qualquer contacto com o requerido. Também as ideias do mandato e da gestão de negócios, aqui aplicadas, relevariam mais do sistema da substituição do que do do

acompanhamento. Procede, depois, a úteis considerações sobre os regimes propostos. Em conclusão, o parecer do SMMP entende que o Projeto de Lei nº 61/XIII não consagra os direitos consignados na Convenção de Nova Iorque.

§ 16º A Proposta de Lei do Centro de Direito da Família

51. A exposição de motivos

I. O Centro de Direito da Família apresentou uma “Proposta de Lei sobre a Condição Jurídica das Pessoas Maiores em Situação de Incapacidade”.

II. Vem antecipada por uma “exposição de motivos” em 75 pontos. Aí e no essencial:

- (a) foca o envelhecimento da população e o aumento de doenças neurodegenerativas, mas sem que se lhe associe uma visão incapacitante dos atingidos;
- (b) refere a Convenção das Nações Unidas de 2007 e as Recomendações do Conselho da Europa;
- (c) considera que o regime do Código Civil não obedece cabalmente às exigências daquela Convenção e da própria Constituição;
- (d) anuncia a necessidade de alterar o Código Civil e, ainda, outros diplomas legais;
- (e) explica diversas soluções depois articuladas, centradas na curatela;
- (f) anuncia o mandato em previsão de incapacidade;
- (g) prevê o curador especial.

III. O novo esquema postula alterações no Código de Processo Civil, de acordo com as novas coordenadas. Anuncia-se um papel acrescido do Ministério Público.

52. O articulado proposto

I. A Proposta ora em causa preconiza alterações aos artigos 30º, 32º, 85º, 131º, 138º a 156º, 320º, 705º, 706º, 1003º, 1174º, 1175º, 1176º, 1601º, 1621º, 1633º, 1639º, 1643º, 1708º, 1769º, 1785º, 1821º, 1850º, 1857º, 1860º, 1861º, 1913º, 1933º, 1270º, 2082º e 2189º.

II. A subsecção III, ora dedicada às interdições, e reconvertida em “condição jurídica das pessoas maiores protegidas”. Tem a ordenação seguinte:

- Divisão I – Disposições gerais (138º a 140º);
- Divisão II – Salvaguarda de interesses (141º e 142º);
- Divisão III – Curatela (143º a 156º-P):
 - Subdivisão I – Disposições gerais (143º a 151º);
 - Subdivisão II – Designação do curador (152º a 155º);
 - Subdivisão III – Direitos e deveres do curador (156º a 156º-F);
 - Subdivisão IV – Exercícios dos poderes do curador (156º-G a 156º-J);
 - Subdivisão V – Revisão da curatela (156º-K a 156º-P).

É acrescentada uma divisão IV: apoio para a autonomia (156º-Q a 156º-R).

III. As demais alterações visam, no essencial, suprimir ou substituir as referências a interditos e interdições pela nova ideia de conceção da curatela. Temos ainda regras significativas quanto à gestão de negócios (471º-A) e no tocante ao mandato em previsão da incapacidade (1184º-A a 1184º-F).

IV. São propostas alterações ao Código de Processo Civil e, em especial, ao Título III, que passa a “Da curatela e do curador especial” (891º a 905º-J).

V. Preveem-se, ainda, alterações a outros diplomas legislativos:

- (1) à Lei nº 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada e republicada pela Lei nº 29/2015, de 16 de abril (Conselho das Comunidades Portuguesas);
- (2) ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Eleição do Presidente da República);
- (3) à Lei nº 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República);
- (4) à Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto (Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais);
- (5) à Lei Orgânica nº 4/2000, de 24 de agosto (Regime Jurídico do Referendo Local);
- (6) ao Código do Registo Civil;
- (7) à Lei nº 7/2001, de 11 de maio (Medidas de Proteção das Uniões de Facto);

- (8) à Lei da Procriação Medicamente Assistida;
- (9) ao Código Penal;
- (10) ao Código de Processo Civil;
- (11) ao Código das Sociedades Comerciais;
- (12) ao Código Comercial;
- (13) ao Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro (competência do Ministério Público);
- (14) ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (Regime aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais);
- (15) ao Regulamento das Custas Processuais;
- (16) ao Código do Notariado;
- (17) à Lei de Saúde Mental;
- (18) ao Regime Legal de Concessão e Emissão de Passaportes;
- (19) à Lei de Investigação Clínica;
- (20) ao Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online;
- (21) ao Regime Jurídico da exploração e prática das apostas desportivas à cota de base territorial;
- (22) à Lei do Jogo;
- (23) à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

VI. A Proposta encerra com disposições transitórias, que se debruçam no essencial, sobre as interdições e as inabilitações decretadas antes da entrada em vigor do diploma.

CAPÍTULO VII AS OPÇÕES DE REFORMA

§ 17º Os objetivos, a Ciência subjacente e os limites

53. Os objetivos básicos

I. Neste momento, verifica-se uma unanimidade clara no sentido da necessidade de renovar o regime das “incapacidades”, tal como fixado no Código Civil. Além dos elementos acima referidos, com natural relevo para o Projeto de Lei 61/XIII e para a Proposta do Centro de Direito da Família, salientamos os fatores resultantes da Convenção de Nova Iorque de 2007 e dos instrumentos europeus que a enfatizam. Anteriormente havia, já, diversas intervenções doutrinárias nesse sentido¹⁶⁰.

II. A renovação das “incapacidades” tem escopos também consensualizados:

- (1) a primazia da autonomia do visado, cuja vontade deve ser respeitada e aproveitada até aos limites do possível;
- (2) a subsidiariedade de quaisquer limitações judiciais à capacidade do visado: só encaráveis quando o problema não possa ser ultrapassado com recurso aos deveres de proteção e de acompanhamento comuns, próprios de qualquer situação familiar;
- (3) a flexibilização da interdição/inabilitação, dentro da ideia de que cada caso é um caso;
- (4) a manutenção de um controlo jurisdicional eficaz sobre qualquer constrangimento imposto ao visado;
- (5) o primado dos interesses pessoais e patrimoniais do visado;
- (6) a agilização dos procedimentos, no respeito pelos pontos anteriores;
- (7) a intervenção do Ministério Público em defesa e, quando necessário, em representação do visado.

¹⁶⁰ Vide *supra*, nº 25.

54. A Ciência subjacente

I. Uma reforma legislativa, para mais atinente aos direitos das pessoas e a alojar num Código Civil não é – não pode ser – uma obra de inspiração pontual, ao sabor dos acasos do momento. Ela deve ter, na base, concepções jurídico-científicas consistentes, que correspondam à cultura do Povo em que o tema se coloque.

II. O Direito civil português integra, inquestionavelmente, o sistema romano-germânico. Num fenómeno também ocorrido no Brasil, a partir de meados do século XIX, o civilismo nacional deslocou-se da área de influência napoleónica para a área da Ciência alemã. Trata-se de uma caminhada irreversível, feita pela mão da Escola de Coimbra: Guilherme Moreira, Vaz Serra, Manuel de Andrade e Antunes Varela. Mais tarde, ela foi acompanhada pela Faculdade de Direito de Lisboa. Tudo isso prossegue até hoje. O fruto mais visível da atual natureza da Ciência nacional reside, precisamente, no Código Civil de 1966. Sublinhe-se ainda que a natureza romano-germânica desse Código é, hoje, património do sistema lusófono, tanto mais que recebeu apoio decisivo dos Códigos Civis brasileiros de 1916 e de 2002. Ele aplica-se, por todo o Mundo, nos Países que falam português e que mantêm, na essência, o Código de 1966¹⁶¹.

III. No domínio das “incapacidades” de maiores, não é possível encarar estudos de ponta, mormente de política legislativa, sem considerar a experiência alemã. Desde logo e a grande distância, é a que apresenta mais e melhores estudos monográficos. Acima demos uma amostra da literatura existente¹⁶². Sempre com total dianteira, é na Alemanha que encontramos obras gerais, particularmente no campo da família, bem como grandes e atualizados comentários ao BGB. A jurisprudência publicada e anotada é incontornável. Temos revistas especializadas – recorde-se a *Betreuungsrechtliche Praxis*, com vinte e três volumes publicados – sem esquecer as grandes publicações de Direito da família, com exemplo na FamRZ (*Zeitschrift für das gesamte Familienrecht*),

¹⁶¹ Quanto ao sistema lusófono de Direito, próximo do romano-germânico: António Menezes Cordeiro, *O sistema lusófono de Direito*, ROA 2010, 1-105 e *Tratado de Direito civil I*, 4ª ed. (2012), 181 ss..

¹⁶² *Supra*, § 9º.

na FPR (*Familie Partnerschaft, Recht*), FuR (*Familie und Recht*) e na NZFam (*Neue Zeitschrift für Familienrecht*). Em suma: uma vida humana seria insuficiente para acompanhar todo este material.

IV. Não há servilismos. Embora de tipo romano-germânico, a Ciência Jurídica lusófona tem, há muito, caminhos próprios. Além disso, existe uma barreira linguística que, só por si, não permite transposições. Todavia, a realidade apontada recomenda que se tenha presente, seja para acompanhar, seja para adaptar, seja para contrariar, a experiência alemã.

V. Chamamos ainda a atenção para um ponto, por vezes esquecido. O chamado Direito europeu é, em grande parte, de inspiração alemã, ainda que simplificada e falada em inglês. A própria Convenção de Nova Iorque de 2007 foi negociada pela União Europeia, com o inevitável peso jurídico-científico dos especialistas de Além-Reno.

55. Os limites da reforma

I. Antes de prosseguir e em nome de um realismo elementar, há que sublinhar os inevitáveis limites da reforma, particularmente sensíveis, nesta área. Desde logo, a defesa dos deficientes, seja qual for a gravidade do problema, faz-se no terreno. Perante a progressiva decadência dos laços familiares, documentada em todo o Ocidente, há que renovar, motivar e fortalecer os serviços de segurança social. Impõe-se, ainda, promover e apoiar as associações privadas, às quais deve ser dado um papel de primeiro plano, na defesa dos maiores “incapacitados”. Nenhuma reforma legislativa, por boa e adequada que se apresente, poderá, por si, mudar seja o que for.

II. Uma reforma das “incapacidades”, mesmo profunda e cuidadosa, representa um ponto mínimo no que hoje surge como o grande oceano do Direito. O juiz aplica sempre o sistema, no seu todo. A reforma tem de se integrar com naturalidade no Direito civil: as quebras sistemáticas dificultam a aplicação e põem em causa os objetivos que julgam servir.

III. Tocar no Código Civil implica cuidados dogmáticos, formais e linguísticos acrescidos. Está em causa a Lei fundamental da Cidadania. O seu papel conformativo do pensamento jurídico lusófono é incontornável. O potencial pedagógico envolvido surge decisivo. Tudo isto condiciona a reforma, potenciando-a no melhor sentido. Recorde-se, a encerrar esta rubrica, que a reforma alemã do Direito das obrigações foi preparada e discutida durante mais de vinte anos, enquanto a francesa foi ponderada durante, pelo menos, setenta anos.

§ 18º Os modelos e a semântica

56. Os modelos; monismo, dualismo ou multiplicidade?

I. Os objetivos acima sumariados são pacíficos e comuns às múltiplas reformas ocorridas nos diversos países. Não vemos grandes margens para debates, nesse ponto.

II. Em compensação, a análise comparatística, enriquecida com as ideias já surgidas para a reforma portuguesa, permitem ilustrar a existência de vários modelos ou vias para prosseguir os objetivos apontados. Para facilidade de exposição, vamos distinguir:

- modelos monistas, dualistas ou múltiplos;
- modelos assentes na situação a corrigir (materiais) ou nos meios destinados a fazê-lo (instrumentais);
- modelos de substituição e de acompanhamento;
- modelos estritos e regulamentares.

No terreno, estes modelos não são consagrados em termos “puros”: há sempre algumas cedências. Todavia, a sua consideração permite escolhas claras e justificadas.

III. Os modelos monistas consagram um único instituto de “incapacitação” de maiores; os dualistas trabalham com dois; os múltiplos admitem mais de dois.

Historicamente, o Código de Seabra era monista: assentava na interdição, na linha do Código Napoleão, versão inicial. Esta orientação mantém-se, flexibilizada, no Código Civil brasileiro de 1916 e no de 2002, versão inicial.

Na atualidade, exemplo de monismo é a solução alemã da *Betreuung* ou acompanhamento; o *Betreuer* ou acompanhante recebe os poderes que cada caso recomende. Na mesma linha vai o Direito austríaco, após a reforma de 2006: temos um administrador ou curador, com poderes variáveis, que permite suprir as insuficiências do visado. O Direito espanhol, ao trabalhar com a figura da “incapacitação” era, também, monista. Todavia, a reforma de 2015, com regimes sobre a tutela, a curatela e a guarda de facto, parece ter quebrado essa lógica.

A Convenção de Nova Iorque de 2007, por seu turno, tem subjacente um claro monismo: recorde-se que, num fenómeno menos conhecido, ela é de inspiração alemã. Finalmente: a Proposta do Centro de Direito da Família, assente na curatela, tem um teor básico monista.

IV. Modelo dualista é o do Código Civil de 1966, que trabalha com dois institutos: o da interdição e o da inabilitação. Era ainda o esquema do Código italiano de 1942, antes da reforma de 2004; de resto, este Código serviu de inspiração ao anteprojecto Campos Costa, na base do Código Civil.

V. Modelo múltiplo é, hoje, o do Código Civil francês, mormente após a reforma de 2007. Ele admite a salvaguarda em justiça, a tutela, a curatela e o mandato para protecção futura. O Código italiano, após a reforma de 2004, admite a administração apoiada, a interdição e a inabilitação. Também múltiplos acabam por ser os esquemas do Projeto de Lei nº 61/XIII (salvaguarda, tutela, curatela e tutela e curatela provisórias).

VI. O objetivo mais marcante da reforma é o da flexibilização. A consagração de vários institutos dificulta esse escopo. Prevendo-os, há que tipificá-los, fixando-lhes um conteúdo próprio. A aplicação prática vai concentrar-se em temáticas conceituais, descurando – ou podendo descurar – a realidade. Tudo isso aponta para o monismo.

Recordamos, ainda, que monista é a experiência alemã, tal como monista surge a Convenção das Nações Unidas. As críticas dirigidas ao Projeto de Lei nº 61/XIII tiveram muito a ver com a manutenção de vários institutos de incapacidade e, ainda, com a criação de mais uns quantos. Finalmente, a Proposta do Centro de Direito da Família é, tudo visto, monista.

VII. Perante todas estas considerações, a solução monista deve prevalecer. Ela será suficientemente lata para abarcar todas as situações possíveis.

57. Modelos materiais ou instrumentais?

I. Os modelos materiais partem da situação do visado. Assim, um sistema construído a partir da interdição é material: integrado o instituto, há, depois, que ver as consequências. Pelo contrário, os modelos instrumentais partem dos remédios a aplicar: tal será o caso do esquema assente na tutela.

II. O Direito comparado apresenta exemplos esclarecedores. O modelo alemão da *Betreuung* é material; verificando-se a situação, cabe, por hipótese, a tutela. Materiais eram, ainda, os códigos clássicos: Napoleão e Seabra (interdição), BGB inicial (*Entmündigung*), italiano e português de 1966 (interdição e inabilitação).

Mais tarde, pretendendo evitar os termos, passou-se a modelos instrumentais: francês pós 2007 (tutela, curatela e mandato). Também instrumentais são o Projeto de Lei nº 61/XIII (salvaguarda, tutela, curatela e tutela e curatela provisórias) e a Proposta do Centro de Direito da Família (curatela).

III. A lógica de um Código Civil dá prevalência a modelos materiais. As medidas a adotar são subsequentes à situação de fundo verificada. Embora não seja pensável cindir os aspetos materiais dos instrumentais, há que ter uma base de redação: logicamente material. Fica-nos, como preferível, um modelo material, cabendo depois ultrapassar o problema da sua denominação.

58. Modelos de substituição ou de acompanhamento?

I. No modelo de substituição, o maior “incapaz” é representado. A sua vontade é, de facto, a do representante, em regra o tutor. No de acompanhamento, o visado é simplesmente apoiado. Pretende-se que a sua vontade, embora genuína, se vá formando e manifestando com a ajuda de um figurante que apenas pretenda, objetiva e subjetivamente, defender a autonomia e o interesse do deficiente.

II. Neste ponto, não é possível um modelo de acompanhamento “puro”. O deficiente profundo, o doente de *Alzheimer* em estado avançado ou o paciente em coma *dépassé* não têm nem manifestam qualquer vontade: terão, mesmo, de ser

representados; no limite, pelo Ministério Público. Noutros casos, com variações até ao infinito, o acompanhamento é possível.

III. Com a limitação apontada, há que eleger, como preferível, o modelo do acompanhamento. É o que melhor corresponde à profunda intenção normativa e cultural e tratar o visado como ser humano em parte inteira, com direito à solidariedade e ao apoio que se mostrem necessários. O acompanhamento é o ponto de partida e é a base do sistema a estabelecer. No limite, haverá representação.

59. Modelos estritos ou regulamentares?

I. Num modelo estrito, a lei fixa as bases do regime: em termos claros, simples e de fácil apreensão. Já no modelo regulamentar, a lei faz distinções, fixa procedimentos e desce a minúcias. Tendencialmente, podemos dizer que a Lei alemã é estrita, enquanto a francesa surge regulamentar. Também os anteprojetos existentes entre nós são, tendencialmente, regulamentares: basta ler o Projeto de Lei nº 61/XIII ou a Proposta do Centro de Direito da Família.

II. Em termos estilísticos, um Código Civil não é regulamentar. O legislador deve ser sóbrio e preciso. As minudências, se necessárias, constam de diplomas complementares. Todavia mais importante é o fundo do problema.

Com efeito, se se pretende – como é o caso – um regime flexível e adaptável às circunstâncias, não se vê como fixar a substância e os procedimentos dentro das baias de regras extensas e densas. As leis nacionais – pense-se nas sociedades, na banca, nos seguros e nos valores mobiliários – são as mais extensas e complexas da Europa. A erudição dos seus autores materiais fica comprovada: mas é má técnica para os agentes visados e para uma gestão eficaz do bem-comum.

III. A reforma deve eleger um modelo estrito e sóbrio: seja por razões de estilo, seja (ponto determinante!) pelas sublinhadas razões de fundo. Não se compreenderia que um regime simplificador e “libertador” viesse duplicar o número de preceitos atualmente dedicados à interdição e à inabilitação.

60. *A semântica: o maior acompanhado*

I. A reforma almejada deve obedecer às coordenadas seguintes: fixa um modelo monista, material, de acompanhamento e estrito. Como denominá-lo? É evidente: em teoria, qualquer *nomen* é bom, desde que se diga o que significa. Todavia, sabemos que o Direito, como Ciência Humana, é linguisticamente condicionado¹⁶³. Os conceitos surgem porque há locuções vocabulares que os sustentam. O primeiro contacto com o jurídico faz-se por palavras. A denominação de um instituto gera, no intérprete-aplicador, uma primeira impressão, base de um pré-entendimento que pode ser subsequentemente decisivo, na interpretação e na aplicação. O instituto destinado a enquadrar as “incapacidades” dos maiores deve ter uma denominação correta, apelativa, sugestiva quanto às opções a realizar e de bom tom, dentro da musicalidade da língua portuguesa. Deve, ainda, ser dogmaticamente adequada.

II. A paleta é extensa. Todavia, as opções já feitas reduzem-na. Assim:

- “interdição” ou “inabilitação”: devem ser abandonadas, pela rigidez que traduzem e pela adesão a um regime que se pretende reformar;
- “tutela” ou “curatela”: são ambas locuções instrumentais; a tutela, ainda que surja mais à frente, é limitativa enquanto “curador” tem, no Código Civil, outras aplicações (p. ex., artigos 94º e 104º, no campo da ausência); quanto a “tutelado” ou “curatelado”: pior;
- “incapacitado”: locução espanhola, inadequada pelo seu sentido e contrária à reforma;
- “apoiado” ou “protegido”: locuções italianas, elas implicam uma ideia de paternalismo menos adequada ao sentido profundo da reforma;
- “assistido”: traduz uma sensação de infeliz ou de indigente.

III. Fica-nos, assim, o termo “maior acompanhado”. Acompanhar uma pessoa é digno, prestigiante para todos, socialmente adequado e, neste sentido, juridicamente

¹⁶³ Quanto ao papel da linguagem no Direito, p. ex., Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito civil* cit., I, 4ª ed., 189 ss. e 265 ss., com indicações.

virgem. Podemos “criar” um conceito civil sistematicamente correto, convidativo e com potencialidades para transmitir a essência do novo regime.

Há algum aceno à *Betreuung*. Mas a correspondência é distante, totalmente diferenciada em termos linguísticos e não põe em mínima crise a especificidade da lusofonia jurídica.

§ 19º O perímetro da reforma

61. O núcleo duro civil e processual

I. Uma boa reforma é uma reforma contida. Recorde-se que uma das mais importantes leis do Ocidente – a *Lex Aquilia de damno* – tem três artigos sintéticos. Ao fim de vinte e dois séculos, mantém-se em vigor, com toda uma vitalidade.

II. À luz das opções já anunciadas, a reforma deve cingir-se aos artigos 138º a 156º do Código Civil, dando sempre provas de sobriedade. As fórmulas legais enganam: quanto mais sintéticas, mais trabalho representam. Ela deve, também, modificar algumas regras processuais: o *minimum*.

III. Pergunta-se se há que “corrigir”, nas centenas de leis em vigor, tudo quanto se reporte a “interdições”, “inabilitações”, “demências notórias” e assim por diante. A Proposta do Centro de Direito da Família avança mais de vinte alterações desse tipo. Cobre todos os casos? A própria Proposta admite que não.

Uma reforma prudente pode ultrapassar o problema com uma remissão de ordem geral. Todas as “interdições” ou similares referidas nas leis são reportadas, com as necessárias adaptações, ao maior acompanhado. Isso não impede que, em pontos emblemáticos ou sensíveis com exemplo nos preceitos inseridos no próprio Código Civil, as alterações sejam feitas, de modo expresso, nos locais próprios.

62. Gestão de negócios e mandato?

I. O Projeto de Lei nº 61/XIII prevê, no seu artigo 142º, uma gestão de negócios a praticar por quem tenha ao seu cuidado uma pessoa em situação de incapacidade e não disponha de procuração, nos termos do proposto artigo anterior (que, aliás, refere indiferentemente o mandato e a procuração). Todas estas confusões devem ser prevenidas. Por seu turno, a Proposta do Centro de Direito da Família sugere uma gestão de negócios em “situações de incapacidade”, na qual o gestor deve, designadamente, avisar o Ministério Público (471º-A). Tudo isto é útil e esclarecedor.

Todavia, afigura-se que o regime geral dos artigos 464º e seguintes do Código Civil, experimentado ao longo de séculos, está sempre disponível. Fixar uma “gestão especial”, com regras burocráticas e com uma ordenação de potenciais “gestores” só complica, ao arrepio do espírito geral da reforma. Tal “gestão” deve ser evitada.

II. Quanto ao “mandato em previsão de incapacidade”: ele surge nos anteprojetos existentes, sendo objeto de tratamento desenvolvido na Proposta do Centro de Direito da Família (artigos 141º e 1184º-A a 1184º-F). Corresponde a uma “exigência” do Conselho da Europa, não vinculativa mas impressiva, sendo acolhida em diversos ordenamentos, como vimos.

III. Esta figura suscita dúvidas, devendo ser pensada. Em abstrato, a ideia é boa: a pessoa a quem seja diagnosticada uma doença progressiva incapacitante (*maxime*, *Alzheimer*) sabe que irá, inevitavelmente, perder as suas faculdades. Pode, nessa eventualidade, celebrar um mandato com pessoa da sua confiança, para que cuide de si e dos seus bens. No terreno, já há mandatos desse tipo, na base da lei geral. Mas são duvidosas quer a sua admissibilidade quer as suas vantagens. Na verdade, a pessoa atingida por *Alzheimer* ou por outro tipo de demência progressiva vai perdendo, aos poucos, as suas faculdades e a sua vontade. Passado o primeiro choque, ela acomoda-se e, com facilidade, vai cair sob a influência de parentes não-desinteressados. Estes não terão dificuldade em subtrair-lhe o mandato com poderes alargados, que usarão, depois, a seu bel-prazer.

IV. Um mandato em previsão de incapacidade teria de passar sempre por um severo crivo do Tribunal. Ao Ministério Público caberá o papel fundamental e imprescindível de representar o visado e de defender o interesse geral. Noutra vertente, o mandato em causa poderia ser valorado como um elemento significativo para a escolha do acompanhante. Recomendamos, neste ponto, uma cuidada reflexão política, com consulta a magistrados e a notários experientes.

63. As associações de apoio e a segurança social

I. Nos países onde, neste momento, mais longe é levado o acompanhamento de pessoas necessitadas de cuidados especiais temos, como peça-chave, as associações de apoio. Elas têm um papel marcante no seguimento dos casos, podendo indicar o acompanhante ou tutor, sempre uma pessoa singular sindicada pelo Tribunal.

II. Este caminho deve ser trilhado, tanto mais que existem, entre nós, associações excelentes, com boas provas dadas. Cabe dar-lhes mais meios e mais poderes, conferindo-lhes um lugar na dinâmica do acompanhamento. Todavia, essa deveria ser uma reforma autónoma, bem pensada e não, propriamente, um tema a inserir no Código Civil.

III. O domínio último do apoio a adultos reside na segurança social e nos departamentos vocacionados de assistência pública. Também aqui se impõe uma reflexão e uma eventual reforma adaptativa, a estudar e a concretizar em sede própria.

64. As principiologias e as definições

I. As deficiências em adultos e os esquemas destinados a superá-las estão claramente apontados na Convenção de Nova Iorque, sendo pacíficos na doutrina. O acompanhamento visa a dignidade e a liberdade das pessoas; ele procura salvaguardar e ampliar a sua autonomia e o âmbito da sua vida privada. Acautela, ainda, o seu património e a sua concretização profissional. Além disso, ele deve ser reduzido ao mínimo necessário, devendo-o mostrar sempre devidamente justificado e adaptado a cada situação.

II. Pergunta-se, todavia, se estas proposições devem ser levadas ao Código Civil. O Projeto de Lei nº 61/XIII faz uma extensa enumeração de princípios (artigo 139º: dignidade da pessoa, audição e participação, informação, necessidade e proporcionalidade, flexibilidade e preservação patrimonial; faltou a subsidiariedade),

definindo mesmo o seu conteúdo. A Proposta do Centro de Direito da Família é mais comedida, mas, nos artigos 138º (requisitos gerais), 139º (beneficiário da proteção) e 140º (interesses do beneficiário), expõe também os tais princípios.

III. As convenções internacionais devidamente aprovadas e ratificadas vigoram na Ordem Jurídica interna. Não carecem de transposições. Por seu turno, o Código Civil é sempre interpretado e aplicado à luz da Constituição e das fontes superiores, entre as quais o Direito internacional. O Código Civil não é uma Carta de Direitos. Em suma: nem pertence à tradição civil exarar preceitos principiológicos no Código nem isso é minimamente necessário. Compete, sim, ao regime, dar corpo a esses princípios. A doutrina elabora; depois, a matéria.

IV. Quanto às definições: é sabido que os instrumentos europeus e, por vezes, as convenções internacionais dedicam largos espaços a definições. Fazem-no porque estão em causa países distintos, todos com os seus ordenamentos, com a sua Ciência e com a sua semântica jurídica própria. As traduções não são possíveis, com graus máximos de precisão. A única solução é definir. No campo interno, o problema não se põe. O Código Civil contém definições, mas noutra plano: elas preparam o regime subsequente. Isto dito, é clara hoje a tendência para evitar definições: a lei manda, mas não teoriza. Tanto basta para que elas sejam poupadas.

65. O anteprojeto anexo; pontos a ponderar politicamente

I. O anteprojeto anexo concretiza as opções acima explicadas. Ele assenta, fundamentalmente, nas alterações aos artigos 138º a 156º, do Código Civil. E assim, a propósito de cada um dos artigos envolvidos, dá-se uma breve explicação do seu conteúdo, em “anotações”. Seguem-se, por ordem de relevo dogmático, as alterações aos artigos 891º a 905º, do Código de Processo Civil. Também aí cada artigo vem acompanhado por breves anotações. As alterações aos demais diplomas são pura decorrência do novo figurino vertido nos artigos 138º a 156º, do Código Civil e 891º a 905º, do Código de Processo Civil.

II. Chama-se a atenção para os pontos seguintes, que requerem uma ponderação política:

- 1º A validação do modelo proposto: monista, material, de acompanhamento e estrito, assente na ideia de “maior acompanhado” e com largos poderes concedidos ao juiz.
- 2º A validação da nova designação: “maior acompanhado”; no estudo prévio explica-se como se chega a ela; o ponto tem, todavia, especial relevo mediático.
- 3º A “abertura”, ao maior acompanhado, salvo decisão expressa do juiz em contrário, dos diversos atos pessoais: liberdade de casar, de se unir de facto, de procriar, de perfilhar, de adotar, de exercer as responsabilidades parentais, de se divorciar e de testar.
- 4º A validação da opção processual: o “acompanhamento” passaria a ser um processo de jurisdição voluntária, à semelhança da opção alemã.
- 5º O “mandato em previsão de acompanhamento”: o Direito comparado e diversos instrumentos internacionais recomendam-no; todavia, no terreno, onde já há experiência de “procurações comuns” com esse objetivo, verifica-se que as “procurações” são sugeridas, quando não subtraídas, por familiares não totalmente desinteressados; a solução que se propõe é de fazer passar tais instrumentos sempre pelo juiz.
- 6º A eventual criação de “tribunais de acompanhamento”, o que implicaria a alteração do artigo 81º/3, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, com desenvolvimentos subsequentes; em alternativa, alargar-se-ia a competência dos tribunais de família, modificando os artigos 122º e seguintes da referida Lei; no texto proposto, opta-se por esta alternativa, quiçá mais realista.
- 7º Valerá a pena, para além das alterações aos Códigos Civil e de Processo Civil, modificar outras leis? O problema resolve-se com uma remissão geral (de resto: sempre inevitável): as referências feitas a interdições e a inabilitações são convoladas para o novo regime do maior acompanhado. No texto proposto, alteram-se algumas das leis mais “visíveis” e faz-se a remissão geral.

Anexo

ANTEPROJETO

DE

REFORMA

Proposta de Lei nº .../...

Estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos antigos institutos da interdição e da inabilitação. Altera o Código Civil, o Código de Processo Civil e diversos outros diplomas, em consonância com a reforma ora levada a cabo.

Artigo 1º

(Alterações ao Código Civil)

Os artigos 32º, 85º, 131º, 138º a 156º, 320º, 488º, 705º, 706º, 1003º, 1174º, 1175º, 1176º, 1601º, 1604º, 1621º, 1633º, 1639º, 1643º, 1708º, 1769º, 1785º, 1821º, 1850º, 1857º, 1860º, 1861º, 1913º, 1914º, 1933º, 1970º, 2082º, 2189º, 2192º, 2195º e 2298º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344, de 25 de novembro de 1966, e alterado pelos Decreto-Lei nº 67/75, de 19 de fevereiro, Decreto-Lei nº 201/75, de 15 de abril, Decreto-Lei nº 261/75, de 27 de maio, Decreto-Lei nº 561/76, de 17 de julho, Decreto-Lei nº 605/76, de 24 de julho, Decreto-Lei nº 293/77, de 20 de julho, Decreto-Lei nº 496/77, de 25 de novembro, Decreto-Lei nº 200-C/80, de 24 de junho, Decreto-Lei nº 236/80, de 18 de julho, Decreto-Lei nº 328/81, de 4 de dezembro, Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de junho, Decreto-Lei nº 225/84, de 6 de julho, Decreto-Lei nº 190/85, de 24 de junho, pela Lei nº 46/85, de 20 de setembro, pelos Decreto-Lei nº 381-B/85, de 28 de setembro, Decreto-Lei nº 379/86, de 11 de novembro, pela Lei nº 24/89, de 1 de agosto, pelo Decreto-Lei nº 321-B/90, de 15 de outubro, Decreto-Lei nº 257/91, de 18 de julho, Decreto-Lei nº 423/91, de 30 de outubro, Decreto-Lei nº 185/93, de 22 de maio, Decreto-Lei nº 227/94, de 8 de setembro, Decreto-Lei nº 267/94, de 25 de outubro, Decreto-Lei nº 163/95, de 13 de julho, pela Lei nº 84/95, de 31 de agosto, pelos Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12 de dezembro, Decreto-Lei nº 14/96, de 6 de março, Decreto-Lei nº 68/96, de 31 de maio, Decreto-Lei nº 35/97, de 31 de janeiro, e Decreto-Lei nº 120/98, de 8 de maio, pelas Lei nºs 21/98, de 12 de maio, e Lei nº 47/98, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei nº 343/98, de 6 de novembro, pelas Lei nº 59/99, de 30 de junho, e Lei nº 16/2001, de 22 de junho, pelos Decreto-Lei nº 272/2001, de 13 de outubro, Decreto-Lei nº 273/2001, de 13 de outubro, Decreto-Lei nº 323/2001, de 17 de dezembro, e Decreto-Lei nº 38/2003, de 8 de março, pela Lei nº 31/2003, de 22 de agosto, pelos Decreto-Lei nº 199/2003, de 10

de setembro, e Decreto-Lei nº 59/2004, de 19 de março, pela Lei nº 6/2006, de 27 de fevereiro, pelo Decreto-Lei nº 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei nº 40/2007, de 24 de agosto, pelos Decreto-Lei nº 324/2007, de 28 de setembro, e Decreto-Lei nº 116/2008, de 4 de julho, pelas Lei nº 61/2008, de 31 de outubro, e Lei nº 14/2009, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei nº 100/2009, de 11 de maio, e pelas Lei nº 29/2009, de 29 de junho, Lei nº 103/2009, de 11 de setembro, Lei nº 9/2010, de 31 de maio, Lei nº 23/2010, de 30 de agosto, Lei nº 24/2012, de 9 de julho, Lei nº 31/2012, de 14 de agosto, Lei nº 32/2012, de 14 de agosto, Lei nº 23/2013, de 5 de março, Lei nº 79/2014, de 19 de dezembro, Lei nº 82/2014, de 30 de dezembro, Lei nº 111/2015, de 27 de agosto, Lei nº 122/2015, de 1 de setembro, Lei nº 137/2015, de 7 de setembro, Lei nº 143/2015, de 8 de setembro, Lei nº 150/2015, de 10 de setembro, Lei nº 5/2017, de 2 de março e Lei nº 8/2017, de 3 de março, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 32º

(Apátridas)

1. A lei pessoal do apátrida é a do lugar onde ele tiver a sua residência habitual ou, sendo menor ou maior acompanhado, o seu domicílio legal, quando determinado pela sentença.

2. [...]

Anotação

1. Pretende-se, simplesmente, substituir a referência a interdito, pelo novo instituto do acompanhamento.

2. Na hipótese de a “incapacidade” do adulto ser decidida, com outras designações ou enquadramentos, ao abrigo de leis estrangeiras, funciona, nos termos gerais, o regime das qualificações, bilateralizado.

Artigo 85º

(Domicílio legal dos menores e dos maiores acompanhados)

1. [...]

2. [...]

3. O domicílio do menor sujeito a tutela é o do seu tutor.

4. O domicílio do maior acompanhado é o da sua residência, salvo se a sentença determinar de outro modo.

5. Quando tenha sido instituído o regime de administração de bens, o domicílio do menor ou do maior acompanhado é o do administrador, nas relações a que essa administração se refere.

6. Não são aplicáveis as regras dos números anteriores se delas resultar que o menor ou o maior acompanhado não tem domicílio em território nacional.

Anotação

1. Está em jogo a substituição do antigo “interdito”. Há que fazer as devidas adaptações, uma vez que o maior acompanhado pode manter o seu domicílio “normal”.

2. O regime da administração de bens, com as necessárias adaptações, é uma das hipóteses previstas no artigo 145º para preencher o acompanhamento.

2. A sentença é sempre decisiva.

Artigo 131º

(Pendência de ação de acompanhamento de maior)

Estando, porém, pendente contra o menor, ao atingir a maioridade, ação de acompanhamento, mantêm-se as responsabilidades parentais ou a tutela até ao trânsito em julgado da respetiva sentença.

Anotação

O preceito original ocupava-se da pendência de ação de interdição ou de inabilitação. Procede-se à adaptação competente.

Artigo 138º

(Acompanhamento)

O maior impossibilitado, por razões de saúde ou pelo seu comportamento, de exercer plena, pessoal e conscientemente os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste Código.

Anotação

1. O preceito, na sua aparente simplicidade, aproveita dois séculos de experiências históricas e comparatísticas. Ele evita

referir anomalias psíquicas, surdez-mudez e cegueira; ficam as razões de saúde, a indagar e a valorar pelo Tribunal. As razões comportamentais podem abranger o alcoolismo, a tóxico-dependência ou a prodigalidade. Também aqui qualquer enumeração, que seria sempre insuficiente ou delicada (pense-se na dependência de jogos de *video*, na adesão a seitas ilegais com práticas perigosas para o próprio ou na radicalização político-militar), surge dispensável. Também não se vê como exigir “habitualidade” ou “durabilidade”: tudo depende de cada situação.

2. Cuida-se, ainda, a terminologia; p. ex., “pessoa maior” é repetitivo e cai fora da linguagem civil consagrada, que refere, simplesmente, “menores” e “maiores”.

3. O acompanhamento é apresentado como um benefício e nunca como uma sujeição.

Artigo 139º

(Decisão judicial)

O acompanhamento é decidido pelo tribunal, após audição do visado e ponderadas as provas.

Anotação

1. Deixa-se claro, logo no início, que apenas o Tribunal pode optar pelo acompanhamento, seja qual for o seu grau.

2. Adianta-se a necessidade de ponderar a prova; depende das circunstâncias mas será sempre a necessária, sem que caiba entrar em pormenores.

3. O juiz deve ter um contacto com o visado; se este não puder falar e/ou não se puder deslocar ao Tribunal, o juiz visitá-lo-á onde quer que esteja. Esse contacto é decisivo, em termos nos quais se dispensa insistir. Fica desde já revogado o (infeliz) artigo 896º do Código de Processo Civil, que faz depender o contacto de ter havido contestação.

4. A solução ideal é a de cometer a competência prevista neste preceito a um “tribunal de acompanhamento”, devidamente apetrechado e com magistrados experientes. A matéria deve ser deferida para a Lei da Organização do Sistema Judiciário, que também seria alterada. Como alternativa, a competência poderia ser atribuída aos tribunais de família.

Artigo 140º

(Objetivo e supletividade)

1. O acompanhamento do maior visa assegurar o seu bem-estar, a sua pronta recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus diversos deveres, salvo as exceções legais ou determinadas na sentença.

2. A medida não tem lugar sempre que o seu objetivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que ao caso caibam.

Anotação

1. Os grandes princípios do acompanhamento podem, com vantagens técnicas e estilísticas, ser sintetizados na fórmula do nº 1: não há paternalismos nem sujeições; apenas a recuperação e o exercício digno dos direitos de cada um, bem como o cumprimento dos deveres.

2. O pleno exercício de todos os seus direitos envolve os direitos pessoais e os patrimoniais. Não parece necessário vir com especificações ou classificações: são todos.

3. O nº 2 consagra a regra da supletividade; têm-se em vista, em primeira linha, os artigos 1674º e 1675º do Código Civil; mas admite-se que eles possam resultar de outra fonte; seria ideal que estivessem em causa as situações das pessoas que vivam em economia comum (Lei nº 6/2001, de 11 de maio) e em união de facto (Lei nº 7/2001, de 11 de maio); infelizmente, os competentes regimes não consagram expressamente os deveres de cooperação e de assistência, embora se chegue lá pela boa-fé.

Artigo 141º

(Legitimidade)

1. O acompanhamento é requerido pelo próprio ou, mediante autorização deste, pelo cônjuge, pelo unido de facto, por qualquer parente sucessível ou, independentemente de autorização, pelo Ministério Público.

2. O tribunal pode suprir a autorização do beneficiário quando, em face das circunstâncias, este não a possa, conscientemente, dar ou a recuse sem fundamento.

Anotação

1. O artigo 141º fixa o primado da vontade do acompanhado: está em causa um benefício, de que ele pode ou

não querer prevalecer-se.

2. Todavia, em muitas situações (anomalia congénita grave, acidente cerebral profundo, depressão total, coma, demência avançada) o interessado não está em condições de dar uma autorização consciente.

3. A Lei poderia enumerar as circunstâncias que possam levar a esse suprimento. A tarefa seria ingrata: ficariam hipóteses de fora sendo que, no fundo, tudo depende do prudente arbítrio do juiz.

Artigo 142º

(Menores)

O acompanhamento pode ser requerido e instaurado dentro do ano anterior à maioridade, para produzir efeitos a partir desta.

Anotação

Equivale ao atual artigo 138º/2, 2ª parte, do Código Civil. Torna-se desnecessário especificar quando e como tenha lugar este “acompanhamento” decidido logo para menores: têm aplicação os artigos 138º e 139º.

Artigo 143º

(Acompanhante)

1. O acompanhante, maior e no pleno exercício dos seus direitos, é designado pelo acompanhado ou pelo seu representante legal, em ambos os casos com confirmação judicial.

2. Na falta de escolha ou não tendo sido obtida a sua confirmação judicial, o acompanhamento é deferido, no respetivo processo, pela ordem seguinte, salvo se o interesse imperioso do beneficiário recomendar outra opção:

- a) Ao cônjuge não separado, judicialmente ou de facto;
- b) Ao unido de facto;
- c) A qualquer dos progenitores;
- d) À pessoa designada pelos pais ou pelo progenitor que exercer as responsabilidades parentais, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado;
- e) Aos filhos maiores, preferindo o mais velho, ou a qualquer outro;
- f) Aos avós ou a algum deles;

- g) À pessoa indicada pela associação em cujo âmbito o acompanhado se inclua;
- h) A outra pessoa idónea.

3. O tribunal, nos casos das alíneas c), e) e f) do número anterior, escolhe o acompanhante mais adequado e, nos das alíneas b), g) e h), pondera especialmente a designação.

4. Podem ser designados vários acompanhantes com diferentes funções, especificando-se os papéis respetivos e com observância dos números anteriores.

Anotação

1. O proposto artigo 142º/1 começa por consignar, como se impõe, a liberdade do acompanhado; todavia, impõe-se a confirmação do Tribunal, para prevenir abusos e para defender o visado. Sendo o acompanhado menor ou estando sujeito a tutela, a designação compete ao representante legal, sempre sob confirmação do juiz. Pode, por qualquer razão, não dever haver coincidência entre o representante legal e o acompanhante: pense-se, por exemplo, no acompanhado detentor de fortuna, que deva ser administrada por um especialista.

2. O nº 2 mantém a “lista” do atual artigo 143º do Código Civil, atualizando-a. As diversas alíneas propostas falam por si, dispensando explicações. Pode-se ponderar a inexistência de qualquer lista, com total liberdade ao juiz de fazer a escolha; imagine-se que o interessado está à guarda dos avós, que o tratam bem, quando o cônjuge e/ou os pais não querem saber dele; a solução encontrada mantém a “lista”, em homenagem à família e para ter base para a proibição de recusas; mas dá liberdade ao juiz para, no concreto, decidir no melhor sentido para o visado.

3. O Direito alemão admite a existência da associação acompanhante (*Betreuungsverein*), ainda que o *Betreuer* acabe por dever ser uma pessoa singular, indicada pela associação. De facto, as relações de confiança exigidas pelo acompanhamento pressupõem uma pessoa singular; todavia, esta pode ser indicada por uma associação.

4. A hipótese de acompanhantes múltiplos tem inconvenientes; no concreto poderá justificar-se, ficando como mais um instrumento à disposição do tribunal; este terá o cuidado de fixar os poderes de representação que caibam a cada um. Para evitar a montagem de um esquema para ultrapassar divergências entre acompanhantes, a sua pluralidade implica que tenham funções distintas.

Artigo 144º
(Escusa e exoneração)

1. O cônjuge, os descendentes ou os ascendentes não podem escusar-se ou ser exonerados.
2. Os descendentes podem ser exonerados, a seu pedido, ao fim de cinco anos, se existirem outros descendentes igualmente idôneos.
3. Os demais acompanhantes podem pedir escusa nos termos do artigo 1934º ou ser substituídos, a seu pedido, ao fim de cinco anos.

Anotação

1. O preceito retoma o atual artigo 146º do Código Civil, atualizando-o.
2. O papel de acompanhante corresponde a um imperioso dever social, irrecusável no caso do nº 1; nos restantes, ele pode ser temporalmente limitado.
3. A remissão para o artigo 1934º parece clara: prevê as situações que permitem a escusa de tutela.

Artigo 145º
(Âmbito e conteúdo do acompanhamento)

1. O acompanhamento limita-se ao necessário.
2. Em função de cada caso e independentemente do que haja sido pedido, o tribunal pode cometer ao acompanhante, algum ou alguns dos regimes seguintes:
 - a) Exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir, conforme as circunstâncias;
 - b) Representação geral ou representação especial, com enumeração dos atos para que seja necessária;
 - c) Administração total ou parcial de bens;
 - d) Autorização prévia para a prática de determinados atos;
 - e) Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas.
3. A representação legal segue o regime da tutela, com as adaptações necessárias, podendo o tribunal dispensar a constituição do conselho de família; à

administração total ou parcial de bens aplica-se, também com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 1967º e seguintes.

Anotação

1. Este preceito representa o ponto alto do regime do acompanhamento; a regra básica, tal como resulta das opções feitas, é a da proporcionalidade, assente no *minimum* necessário.

2. Mau grado a opção pelo regime do acompanhamento, não há como evitar a substituição, pelo poder parental, pela tutela ou por representações seletivas: recordamos os deficientes profundos, as pessoas em coma *dépassé* ou os dementes terminais; insistir, aí, num “mero acompanhamento” seria uma fachada dispensável.

3. A administração de bens pode ser útil quando esteja em causa a gestão complexa de patrimónios.

4. Nas intervenções de outro tipo podem conter-se, de acordo com as realidades atuais, o acesso a informação bancária, a intervenção para certas operações bancárias ou mobiliárias e a guarda de objetos valiosos ou preciosos.

5. Em todos os casos, como é da natureza das coisas, cabe ao tribunal decidir, sempre com a maior prudência.

Artigo 146º

(Cuidado e diligência)

1. No exercício da sua função, o acompanhante privilegia o bem-estar e a recuperação do acompanhado, com a diligência requerida ao bom pai de família, na concreta situação considerada.

2. O acompanhante mantém um contacto permanente com o acompanhado, devendo visitá-lo, no mínimo, com uma periodicidade mensal.

Anotação

1. O preceito tem um sabor programático, podendo ser dispensado. Todavia, ele dá corpo às aspirações dominantes, neste campo. O padrão do bom pai de família é conhecido e está muito experimentado: dispensa proceder a proclamações e a desenvolvimentos linguísticos.

2. O nº 2 visa situações prolongadas, em que o acompanhado não está entregue ao acompanhante; lembre-se o caso Kevin, que levou a uma reforma paralela na Alemanha.

Artigo 147º

(Direitos pessoais e negócios da vida corrente)

1. O exercício, pelo acompanhado, de direitos pessoais e a prática de negócios da vida corrente são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário.

2. São pessoais, entre outros, os direitos de casar ou de constituir situações de união, de procriar, de perfilhar ou de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, de escolher profissão ou modo de vida, de se deslocar no País ou no estrangeiro, de fixar domicílio e residência, de estabelecer relações com quem entender e de testar.

Anotação

1. Um dos objetivos do atual Direito de proteção dos maiores é, precisamente, o reconhecimento da liberdade para a prática de direitos pessoais, com relevo para o casamento e a perfilhação. Dependendo das circunstâncias, compreende-se que possa ser necessária a autorização do acompanhante e/ou do Tribunal; mas apenas se assim ficar exarado.

2. Quanto aos negócios da vida corrente e à semelhança do que se passa com os menores: eles são, à partida, permitidos. Este ponto é essencial: permite, ao maior acompanhado, levar uma vida totalmente normal, se a sua condição o facultar.

3. O nº 3 especifica, a título de exemplo, alguns direitos pessoais que assistem ao acompanhado. Pretende-se, com visibilidade, acolher os termos da Convenção de Nova Iorque de 2007.

Artigo 148º

(Internamento e medidas anti-concecionais)

1. O internamento do maior acompanhado bem como a aplicação de medidas anti-concecionais dependem de autorização expressa do tribunal.

2. Em caso de urgência, o internamento pode ser imediatamente solicitado pelo acompanhante, sujeitando-se à ratificação do juiz.

Anotação

1. O internamento compulsivo sujeita-se a regras próprias. No entanto, de modo a completar o regime, faz-se uma referência mínima no Código Civil. Poder-se-ia explicitar que o internamento ou a esterilização a pedido do próprio dispensam autorização. Todavia, um sistema que proteja efetivamente as pessoas, deve ser cauteloso. O acompanhado pode sofrer de um *minus* de vontade, sendo levado a pedir internamentos não-necessários, mas apenas convenientes para os familiares ou alguns deles. Tudo pressupõe Tribunais dotados de meios humanos e materiais para acompanhar com rapidez e eficácia as situações que lhes sejam submetidas.

2. As medidas anti-concepcionais têm a ver, no essencial, com a esterilização compulsória; ela só pode ser encarada quando possa estar em causa uma gravidez inconsciente ou de risco, mediante estrita vigilância do juiz; medidas deste tipo constam, p. ex., da lei alemã.

Artigo 149º

(Termo e modificação do acompanhamento)

1. O acompanhamento cessa ou é modificado com o termo ou a alteração das causas que o justificaram.

2. Tem aplicação o disposto no artigo 141º, com as devidas adaptações.

Anotação

1. O nº 1 é auto-justificativo; dados os princípios da supletividade e do mínimo necessário, o acompanhamento deve seguir as realidades que vise enfrentar.

2. Há que fixar a legitimidade para requerer ao Tribunal o termo ou a modificação do acompanhamento: cabe ao interessado ou às demais pessoas indicadas no artigo 141º.

Artigo 150º

(Conflito de interesses)

1. O acompanhante deve abster-se de agir em conflito de interesses com o acompanhado.

2. Sendo necessário, cabe-lhe requerer ao tribunal a autorização necessária ou as medidas concretamente convenientes.

Anotação

1. O preceito é auto-explicativo.
2. Acentua-se que as diversas medidas relativas ao acompanhamento devem correr no tribunal que as haja decretado, para evitar disfunções.

Artigo 151º

(Retribuição do acompanhante e prestação de contas)

1. As funções do acompanhante são gratuitas, sem prejuízo da alocação de despesas, consoante a condição do acompanhado e a do acompanhante.
2. O acompanhante presta contas ao acompanhado e ao tribunal, quando cesse a sua função ou, durante ela, quando assim seja judicialmente determinado.

Anotação

1. O exercício do acompanhamento não é profissional; aplica-se o regime geral do artigo 1158º/1; as despesas podem, todavia, ser abonadas.
2. Quanto às contas: parece adequado o regime da tutela (1944º/1), acrescido do direito competente do maior acompanhado.

Artigo 152º

(Remoção e exoneração do acompanhante)

A remoção e exoneração do acompanhante seguem o disposto nos artigos 1948º a 1950º.

Anotação

A solução preconizada remete para o regime aplicável à tutela, já experimentado; não se vê margem para inventar, aqui, novas soluções.

Artigo 153º
(Publicidade)

1. A publicidade a dar ao início, ao decurso e à decisão final do processo de acompanhamento é limitada ao estritamente necessário para defender o visado, sendo decidida, em cada caso, pelo tribunal.

2. Às decisões judiciais de acompanhamento é aplicável o disposto nos artigos 1920º-B e 1920º-C.

Anotação

1. O atual sistema de editais e de anúncios em jornais é menos digno e não se mostra necessário: pelo menos em geral.

2. O juiz pode, por exemplo e com discrição, dar ordens a instituições de crédito, os intermediários financeiros ou a conservatórias de registo. Pode-se, ainda, criar um sítio, no Ministério da Justiça onde sejam publicitadas as situações ou algumas delas.

3. No limite, mantém-se (nº 2) o atual artigo 147º: assegura a publicidade do acompanhamento e regula as consequências de eventuais falhas nessa publicidade; pode, todavia, questionar-se se o registo é sempre necessário.

Artigo 154º
(Atos do acompanhado)

1. Os atos praticados pelo maior acompanhado que não observem as medidas de acompanhamento decretadas ou a decretar são anuláveis:

- a) Quando posteriores ao registo da medida;
- b) Quando praticados depois de anunciado o início do processo, mas apenas após a decisão final e caso se mostrem prejudiciais ao acompanhado.

2. O prazo dentro do qual a ação de anulação deve ser proposta só começa a contar-se a partir do registo da sentença.

3. Aos atos anteriores ao anúncio da medida aplica-se o regime da incapacidade accidental.

Anotação

Sintetiza-se e atualiza-se o disposto nos atuais artigos 148º, 149º e 150º do Código Civil, com adaptações. O preceito só

tem aplicação – logicamente – quando a medida, pela sua natureza e a ser inobservada, deva acarretar a invalidade do ato.

Artigo 155º
(Revisão periódica)

O Tribunal revê periodicamente as medidas de acompanhamento em vigor e, no mínimo, de cinco em cinco anos.

Anotação

A medida é auto-explicativa; o prazo de cinco surge como adequado.

Artigo 156º
(Mandato com vista a acompanhamento)

1. O maior pode, em previsão de eventual necessidade de acompanhamento, celebrar um mandato para a gestão dos seus interesses, com ou sem poderes de representação.

2. O mandato segue, na forma e no fundo, o regime geral e especifica os direitos envolvidos e o âmbito da eventual representação, bem como quaisquer outros elementos ou condições de exercício, sendo livremente revogável pelo mandante.

3. Sendo decretado o acompanhamento, a sentença pode validar, no todo ou em parte, o mandato, sob pena de caducidade, tendo-o ainda em conta, na definição do âmbito da proteção e na designação do acompanhante.

Anotação

1. A uma primeira abordagem, a ideia de um “mandato em previsão de incapacidade” parece excelente, tendo consagração noutros Direitos. Todavia, ela deve ser tomada com cautela.

2. Como referido, o mandato “em previsão de incapacidade” dirige-se, primordialmente, a pessoas atingidas por doenças invalidantes progressivas, como a de *Alzheimer*. Feito o diagnóstico, o visado sabe que irá perder progressivamente as suas faculdades, até à total dependência: lógico parece conferir-lhe a possibilidade de, enquanto é tempo, providenciar, designando um mandatário de sua confiança. De resto e neste momento, já têm sido usadas procurações comuns, com essa finalidade.

3. Nesse mandato devem ser fixadas as condições do seu exercício e, designadamente, o seu início: uma situação que não vemos possa ser prevista em preceito legal. Sujeitar estes mandatos a “fiscalização” prévia sem fazer o mesmo quanto a mandatos “comuns” não seria operativo.

4. Todavia, há riscos sérios envolvidos nesta figura à primeira vista aliciante. Nas primeiras fases da demência, o visado vai perdendo a sua vontade, sendo sugestionável. O mandato pode ser sugerido ou, mesmo, subtraído por qualquer familiar ou pessoa próxima, sem fins (totalmente) altruístas; além disso, uma vez passado, não há controlo quanto ao seu exercício.

5. A solução, pelo prisma da defesa dos interesses do visado e da possível conciliação com a sua livre determinação é a da sujeição do mandato ao tribunal que deva optar pelo acompanhamento. Aí, com contraditório, pareceres clínicos e todo o tipo de prova, o juiz poderá decidir pela manutenção, pela alteração ou pela caducidade do mandato.

Artigo 320º

(Suspensão a favor de menores e dos maiores acompanhados)

1. [...].

2. [...].

3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos maiores acompanhados que não tenham capacidade para exercer o seu direito, com a diferença de que a incapacidade se considera finda, caso não tenha cessado antes, passados três anos sobre o termo do prazo que seria aplicável se a suspensão se não houvesse verificado.

Anotação

1. O preceito original reportava-se a interditos e a inabilitados. Procede-se à atualização.

2. Neste caso como em todos os outros, mantém-se o estilo original do Código Civil.

Artigo 488º
(Imputabilidade)

1. [...].
2. Presume-se falta de imputabilidade nos menores de sete anos.

Anotação

1. O original do Código Civil previa a falta de imputabilidade, também nos interditos por anomalia psíquica. Este ponto deve ser suprimido.

2. Havendo danos causados por um maior acompanhado haverá que, caso a caso, verificar, sem presunções, a imputabilidade.

Artigo 705º
(Credores com hipoteca legal)

Os credores que têm hipoteca legal são:

- a) [...];
- b) [...];
- c) O menor e o maior acompanhado, sobre os bens do tutor, acompanhante e administrador legal, para assegurar a responsabilidade que nestas qualidades vierem a assumir;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

Anotação

Atualiza-se a terminologia.

Artigo 706º
(Registo da hipoteca a favor de menor ou de maior acompanhado)

1. A determinação do valor da hipoteca estabelecida a favor do menor ou do maior acompanhado, para efeito do registo, e a designação dos bens sobre que há de ser registada cabem ao conselho de família ou, na sua falta, ao tutor ou ao acompanhante.

2. Têm legitimidade para requerer o registo o tutor, o administrador legal, os vogais do conselho de família, o acompanhante e qualquer dos parentes do menor.

Anotação

1. Atualiza-se, com adaptações, o “registo a favor de incapazes”.

2. As regras ora propostas permitem, por decisão do juiz, dispensar o conselho de família: daí o cobrirem-se todas as hipóteses.

Artigo 1003º

(Exclusão)

[...]:

a) [...];

b) Em caso de benefício do acompanhamento, precedendo decisão do tribunal que o tenha decretado;

c) [...];

d) [...].

Anotação

1. Substitui-se a referência a “interdição ou inabilitação” pelo benefício do acompanhamento.

2. Todavia, torna-se inevitável passar pelo juiz: muitas situações de acompanhamento podem não justificar a exclusão.

Artigo 1174º

(Casos de caducidade)

[...]:

a) Por morte do mandante ou do mandatário;

b) Por sentença de acompanhamento do mandante ou do mandatário, quando essa sentença atribua poderes de representação ao acompanhante ou determine a autorização prévia relativamente aos atos abrangidos pelo mandato.

Anotação

1. O mandato é um contrato *intuitu personae*, quer pelo lado do mandante, quer pelo do mandatário. A essa luz, a

redação inicial do preceito previa a caducidade do mandato pela interdição do mandante ou do mandatário, ou pela inabilitação do mandante, se o mandato previsse atos que ele não pudesse praticar sem a intervenção do curador.

2. O novo regime adapta tudo isso ao maior acompanhado, sempre dentro do princípio da flexibilidade.

Artigo 1175º

(Morte ou acompanhamento do mandante)

A morte do mandante ou a sentença de acompanhamento a ele relativa não faz caducar o mandato, quando este tenha sido conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro; nos outros casos, só o faz caducar a partir do momento em que sejam conhecidas do mandatário, ou quando da caducidade não possam resultar prejuízos para o mandante ou seus herdeiros.

Anotação

Adapta o preceito ao novo instituto.

Artigo 1176º

(Morte, acompanhamento ou incapacidade natural do mandatário)

1. Caducando o mandato por morte ou por sentença de acompanhamento do mandatário, os seus herdeiros ou o seu acompanhante devem prevenir o mandante e tomar as providências adequadas, até que ele próprio esteja em condições de providenciar.

2. Idêntica obrigação recai sobre as pessoas que convivam com o mandatário, no caso de incapacidade natural deste.

Anotação

Adapta o preceito ao novo instituto.

Artigo 1601º

[...]

[...];

a) [...];

b) A demência notória, mesmo durante os intervalos lúcidos, e a decisão de acompanhamento, quando a sentença respetiva assim o determine;

c) [...]

Anotação

1. O Código Civil, versão original, impedia o casamento dos interditos e dos inabilitados por anomalia psíquica. Essa orientação, contrária à Convenção das Nações Unidas, não pode subsistir.

2. Todavia, em certos casos graves, o casamento de maiores acompanhados não faria sentido; cabe à sentença decidi-lo, no momento da decisão do acompanhamento, numa decisão que pode, supervenientemente, ser revista.

Artigo 1604º

[...]

[...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) O vínculo de tutela, acompanhamento de maior ou administração legal de bens;

e) [...];

f) [...];

Anotação

Adapta o preceito ao novo instituto.

Artigo 1621º

(Revogação e caducidade da procuração)

1. Cessam todos os efeitos da procuração pela revogação dela, pela morte do constituinte ou do procurador ou pelo acompanhamento de qualquer deles, quando a sentença que o haja decretado assim o determine.

2. [...].

Anotação

Vale a anotação ao artigo 1601º.

Artigo 1633º

(Validação do casamento)

[...]:

a) [...];

b) Ser o casamento confirmado pela pessoa que se encontrava na situação da alínea b) do artigo 1601º, depois de este fazer verificar judicialmente a cessação das causas do impedimento;

c) [...];

d) [...].

[...].

Anotação

Vale a anotação ao artigo 1601º.

Artigo 1639º

(Anulação fundada em impedimento dirimente)

[...].

2. Além das pessoas mencionadas no número precedente, podem ainda intentar a ação, ou prosseguir nela, o tutor, o acompanhante com poderes para o efeito e o primeiro cônjuge do infrator, no caso de bigamia.

Anotação

Trata-se de uma adaptação ao novo instituto do acompanhamento de maiores.

Artigo 1643º

(Anulação fundada em impedimento dirimente)

1. A ação de anulação fundada em impedimento dirimente deve ser instaurada:
 - a) Nos casos de menoridade, de demência notória ou de acompanhamento de maior judicialmente impeditivo, quando proposta pelo próprio incapaz, até seis meses depois de ter atingido a maioridade, de a incapacidade natural ter cessado ou de cessar ou ser revisto, nesse sentido, o acompanhamento; quando proposta por outra pessoa, dentro dos três anos seguintes à celebração do casamento, mas nunca depois da maioridade ou da cessação da incapacidade natural;
- [...].

Anotação

Está em jogo uma adaptação resultante do novo regime derivado do artigo 1601º.

Artigo 1650º

(Casamento com impedimento impediante)

1. [...]
2. A infração ao disposto nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 1604º importa, respetivamente, para o tio ou tia, para o tutor, acompanhante ou administrador, ou seus parentes ou afins na linha reta, irmãos, cunhados ou sobrinhos, e para o adotante, seu cônjuge ou parentes na linha reta, a incapacidade para receberem do seu consorte qualquer benefício por doação ou testamento.

Anotação

Decorre da adaptação ao novo instituto do acompanhamento.

Artigo 1708º

(Capacidade para celebrar convenções antenupciais)

1. [...]
2. Aos menores só é permitido celebrar convenções antenupciais com autorização dos respetivos representantes legais.

3. Aos maiores acompanhados, quando devam ser representados para a realização de atos de disposição entre vivos ou quando os mesmos dependam de autorização, só é permitido celebrar convenções antenupciais com o acordo prévio expresso do acompanhante.

Anotação

Decorre da adaptação ao novo instituto do acompanhamento.

Artigo 1769°

(Legitimidade)

1. Só tem legitimidade para a ação de separação o cônjuge lesado ou o seu acompanhante, quando dotado de poderes de representação e mediante autorização judicial.

2. Se o acompanhante do cônjuge lesado for o outro cônjuge, a ação só pode ser intentada, em nome daquele, por algum parente na linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral ou pelo Ministério Público.

3. *Revogado.*

Anotação

1. Decorre da adaptação ao novo instituto do acompanhamento.

2. De novo se procura concentrar no tribunal do acompanhamento todas as decisões relativas à situação considerada.

Artigo 1785°

(Legitimidade)

1. [...].

2. Quando o cônjuge que pode pedir o divórcio for maior acompanhado, a ação pode ser intentada por ele ou, quando tenha poderes de representação, pelo seu acompanhante, obtida autorização judicial; quando o acompanhante seja o outro cônjuge, a ação pode ser intentada em nome do titular do direito de agir por qualquer

parente deste na linha reta ou até ao 3º grau da linha colateral ou pelo Ministério Público.

[...].

Anotação

Resulta da introdução do instituto do maior acompanhado.

Artigo 1821º

(Alimentos provisórios)

O filho menor e o maior acompanhado têm direito a alimentos provisórios desde a proposição da ação, contanto que o tribunal considere provável o reconhecimento da maternidade.

Anotação

Resulta da introdução do instituto do maior acompanhado.

Artigo 1850º

(Capacidade)

1. Têm capacidade para perflilhar os indivíduos com mais de dezasseis anos, se não forem maiores acompanhados com restrições ao exercício de direitos pessoais ou não forem notoriamente dementes no momento da perflilhação.

2. Os menores não necessitam, para perflilhar, de autorização dos pais ou tutores.

Anotação

De novo aflora aqui a manutenção da capacidade de exercício de direitos pessoais, por parte do maior acompanhado, salvo decisão judicial.

Artigo 1857º

(Perflilhação de maiores)

1. A perflilhação de filho maior ou emancipado, ou de filho pré-defunto de quem vivam descendentes maiores ou emancipados, só produz efeitos se aquele ou estes ou, tratando-se de maiores acompanhados com restrições ao exercício de direitos pessoais, o acompanhante, precedendo autorização judicial, derem o seu assentimento.

2. [...]:

a) [...];

- b) [...];
- c) [...].
- 3. [...].
- 4. [...].

Anotação

Vale a aplicação dada na anotação ao artigo 1850°.

Artigo 1860°

(Anulação por erro ou coação)

- 1. [...].
- 2. [...].

3. A ação de anulação caduca no prazo de um ano a contar do momento em que o perfilhante teve conhecimento do erro ou em que cessou a coação, salvo se ele for menor não emancipado ou maior acompanhado com restrições ao exercício de direitos pessoais; neste caso, a ação não caduca sem ter decorrido um ano sobre a maioridade, emancipação, cessação ou modificação bastante do acompanhamento.

Anotação

O preceito é adaptado à nova situação do maior acompanhado, que conserva, em princípio, a capacidade de exercício de direitos pessoais.

Artigo 1861°

(Anulação por incapacidade)

1. A perfilhação é anulável por incapacidade do perfilhante a requerimento deste ou de seus pais, tutor ou acompanhante, se assim resultar de medidas de acompanhamento judicialmente decretadas.

2. [...]:

- a) Da data da perfilhação, quando intentada pelos pais, tutor ou acompanhante com poderes de representação;
- b) Da maioridade ou emancipação, quando intentada pelo que perfilhou antes da idade exigida por lei;

- c) Do termo da limitação, quando intentada por quem perfilhou estando em situação de acompanhamento ou notoriamente demente.

Anotação

Trata-se de uma adaptação ao novo regime derivado do artigo 1850º/1.

Artigo 1913º

(Inibição de pleno direito)

1. Consideram-se de pleno direito inibidos do exercício das responsabilidades parentais:

- a) [...];
b) Os maiores acompanhados, quando a sentença de acompanhamento assim o declare;
c) [...].

2. Os menores não emancipados consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens.

3. [...].

Anotação

1. Ao abrigo dos novos princípios, o maior acompanhado conserva a capacidade para o exercício de responsabilidade parentais: uma limitação que deve cessar.

2. Todavia, em casos-limite, a sentença que decreta o acompanhamento pode ter de decidir diversamente.

Artigo 1914º

(Cessação da inibição)

A inibição de pleno direito do exercício das responsabilidades parentais cessa com o termo do acompanhamento ou com a revisão, nesse sentido, da sentença que o tenha decretado.

Anotação

Trata-se de uma adaptação ao novo regime.

Artigo 1933º**(Quem não pode ser tutor)**

1. [...]:

- a) Os menores não emancipados;
- b) Os notoriamente dementes, ainda que não estejam em situação de acompanhamento com limitação para o exercício de direitos pessoais;

[...].

2. Os maiores acompanhados, os insolventes e os inibidos ou suspensos das responsabilidades parentais ou removidos da tutela quanto à administração de bens podem ser nomeados tutores, desde que sejam apenas encarregados da guarda e regência da pessoa do menor ou desde que as medidas de acompanhamento o permitam.

Anotação

Exprime a aplicação dos novos princípios, mais abertos, no tocante ao acompanhamento de maiores.

Artigo 1970º**(Quem não pode ser administrador)**

Além das pessoas que a lei impede de serem tutores, não podem ser administradores:

- a) Os insolventes e, bem assim, os inibidos ou suspensos das responsabilidades parentais ou removidos da tutela, quanto à administração de bens;
- b) [...]

Anotação

Suprime-se a inibição dos interditos por prodigalidade, figura que desaparece. Não parece necessário explicitar que o maior acompanhado pode, nos termos da sentença, ter limitada esta função: vai de si.

Artigo 2082º

(Incapacidade da pessoa designada)

1. [...].

2. O acompanhante é tido como representante do acompanhado para efeito do número anterior, quando assim resulte da sentença de acompanhamento ou de decisão judicial ulterior.

Anotação

Trata-se de uma adaptação clara.

Artigo 2189º

(Incapacidade)

São incapazes de testar:

- a) Os menores não emancipados;
- b) Os maiores acompanhados, quando a sentença de acompanhamento assim o determine.

Anotação

1. O Código Civil, na versão inicial, impedia os interditos por anomalia psíquica de testar; esta solução não pode manter-se, à luz dos novos princípios.

2. Todavia, temos de admitir que em casos graves, não se possa encarar a liberdade de testar; apenas a sentença do acompanhamento pode decidi-lo.

Artigo 2192º

(Acompanhante e administrador legal de bens)

1. É nula a disposição feita por maior acompanhado a favor de acompanhante ou administrador legal de bens do disponente, ainda que estejam aprovadas as respetivas contas.

2. É, porém, válida a disposição a favor das mesmas pessoas, quando se trate de descendentes, ascendentes, colaterais até ao quarto grau, cônjuge do testador ou pessoa quem viva em união de facto.

Anotação

Trata-se de uma adaptação ao novo regime.

Artigo 2195º

[...]

[...]:

a) [...];

b) As disposições a favor das pessoas designadas no nº 2 do artigo 2192º.

Anotação

Decorre da nova configuração do artigo 2192º.

Artigo 2298º

(Substituição quase-pupilar)

1. A disposição do artigo anterior é aplicável, sem distinção de idade, ao caso de o filho ser incapaz de testar em consequência de uma sentença de acompanhamento: é o que se chama substituição quase-pupilar.

2. A substituição quase-pupilar fica sem efeito logo que cesse a limitação referida ou se o substituído falecer deixando descendentes ou ascendentes.

Anotação

Não se vê razão para abolir a substituição quase-pupilar: bom velho instituto civil. Há, sim, que adaptá-la à nova realidade.

Artigo 2º**(Alterações à sistemática do Código Civil)**

1. O Livro I, Título II, Subtítulo I, Capítulo I, Secção V do Código Civil, com as alterações referidas no artigo anterior, passa a ter a redação seguinte: “Menores e maiores acompanhados”.

2. A Subsecção III da Secção V referida no número anterior passa a denominar-se “Dos maiores acompanhados”.

3. É suprimida a Subsecção IV dessa mesma Secção.

Anotação

As alterações indicadas são auto-explicativas.

Artigo 3º

(Alterações ao Código de Processo Civil)

Os artigos 16.º, 19º, 20º, 27º, 164º, 453º, 495º, 891º a 905º, 948º, 950º, 1001º, 1014º, 1016º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho, retificada pela Declaração de Retificação nº 36/20013, de 12 de agosto, e alterado pela Lei nº 122/2015, de 1 de setembro, pela Lei nº 40-A/2016, de 22 de dezembro e pela Lei nº 8/2017, de 3 de março, passam a ter a redação seguinte:

Artigo 16º

(...)

1. Os menores e os maiores acompanhados sujeitos a representação só podem estar em juízo por intermédio dos seus representantes, exceto quanto aos actos que possam exercer pessoal e livremente.

[...]

Artigo 19º

(Capacidade judiciária dos maiores acompanhados)

1. Os maiores acompanhados que não estejam sujeitos a representação podem intervir em todas as ações em que sejam partes e devem ser citados quando tiverem a posição de réus, sob pena de se verificar a nulidade correspondente à falta de citação, ainda que tenha sido citado o acompanhante.

2. A intervenção do maior acompanhado quanto a atos sujeitos a autorização fica subordinada à orientação do acompanhante, que prevalece em caso de divergência.

Anotação

Adapta-se o preceito alterado ao instituto do acompanhamento.

Artigo 20º

(Representação das pessoas impossibilitadas de receber a citação)

1. [...]
2. A representação do curador especial cessa quando for julgada desnecessária, ou quando se juntar documento que mostre ter sido concedido o benefício de acompanhamento e nomeado representante ao acompanhado.
3. *Revogado.*
4. O representante nomeado no processo de proteção através de acompanhamento é citado para o processo.

Anotação

1. Adapta-se o preceito ao novo instituto do acompanhamento.
2. Opta-se por respeitar, quanto possível, quer os preceitos em vigor, quer o estilo do Código de Processo Civil.

Artigo 27.º

(Suprimento da incapacidade judiciária e da irregularidade de representação)

1. A incapacidade judiciária e a irregularidade de representação são sanadas mediante a intervenção ou a citação do representante legítimo do incapaz.

Artigo 164º

(Limitações à publicidade do processo)

1. [...]
2. Preenchem, designadamente, as restrições à publicidade previstas no número anterior:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Os processos de acompanhamento de maior.

Anotação

1. Incluído o processo de acompanhamento nas “limitações à publicidade do processo”, cabe às leis especiais explicitar o

quantum de publicidade admitido.

2. O novo artigo 894º regula a publicidade das ações de acompanhamento em termos restritivos, de modo a salvaguardar o recato e a intimidade do visado.

Artigo 453º

(De quem pode ser exigido)

1. [...]

2. Pode requerer-se o depoimento de maiores acompanhados, de acompanhantes e de representantes de menores, pessoas coletivas ou sociedades; porém, o depoimento só tem valor de confissão nos precisos termos em que aqueles possam obrigar-se e estes possam obrigar os seus representados.

3. [...]

Anotação

Adapta-se o nº 2 alterado ao novo instituto.

Artigo 495º

(Capacidade para depor como testemunha)

1. Têm capacidade para depor como testemunhas todos aqueles que tiverem aptidão física e mental para depor sobre os factos que constituam objeto da prova.

2. [...]

Anotação

Suprime-se a referência a “interditos por anomalia psíquica”; o juiz verifica, em cada caso, o que se passa.

Artigo 891º

(Natureza do processo)

1. O processo de acompanhamento de maior tem carácter urgente, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o disposto nos processos de jurisdição voluntária no que respeita aos poderes do juiz, ao critério de julgamento e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes.

2. Em qualquer altura do processo, podem ser requeridas ou decretadas oficiosamente as medidas cautelares que a situação justificar.

Anotação

1. O atual “processo especial” de interdição e inabilitação é apresentado como um processo de partes, com autor e réu, a prosseguir num ambiente de litígio.

2. A reforma pretende alterar profundamente esta conceção; temos, seguindo (sem servilismo) o modelo processual alemão, uma jurisdição voluntária, guiada essencialmente pela defesa dos interesses do visado.

Artigo 892º

(Requerimento inicial)

No requerimento inicial, deve o requerente, além do mais:

- a) Alegar os factos que fundamentam a sua legitimidade e que justificam a proteção do maior através de acompanhamento;
- b) Requerer a medida ou medidas de acompanhamento que sejam adequadas;
- c) Indicar quem deve ser o acompanhante e, se for caso disso, a composição do conselho de família;
- d) Indicar a publicidade a dar à decisão final.

Anotação

O preceito é auto-justificativo, simplificando, ao máximo, as exigências formais.

Artigo 893º

(Meios de prova)

Com o requerimento inicial são indicados os meios de prova e solicitadas outras diligências convenientes, sem prejuízo das iniciativas a tomar pelo tribunal.

Anotação

1. A indicação imediata dos meios de prova permite logo, ao juiz, uma primeira impressão sobre o caso.

2. Todavia, o Tribunal pode ordenar as diligências que entender convenientes.

Artigo 894º
(Publicidade)

1. O juiz decide, em face do caso, se há lugar a alguma publicidade ao início, ao decurso e à decisão final do processo.

2. A publicidade pode envolver comunicações ou ordens a instituições de crédito, a intermediários financeiros, a conservatórias do registo predial ou comercial, a administrações de sociedades ou a quaisquer outras entidades.

3. Quando necessário, podem-se determinar anúncios em sítio oficial, a regulamentar por portaria do Ministro da Justiça.

Anotação

1. Em face das realidades atuais, mormente em ambiente urbano, o atual artigo 892º do CPC é surrealista: editais no tribunal e na junta de freguesia e anúncios em jornais. Além disso, este tipo de publicidade pode ser vexatório para o visado e para os seus próximos. Muitas interdições ficaram por decretar justamente pelo desincentivo que este tipo de publicidade representa.

2. O nº 2 pretende ir ao núcleo do problema; além disso: muita da atual publicidade é inútil e desconsiderante.

3. Para casos graves, propõe-se um sítio oficial, que será visitado pelos agentes especializados.

Artigo 895º
(Convocação e representação do beneficiário)

1. O juiz determina, quando o processo deva prosseguir, a imediata convocação do beneficiário, recorrendo, para o efeito, ao meio que, em função das circunstâncias, entender mais eficaz.

2. Se a convocatória não produzir efeitos, nomeadamente em virtude de o requerido se encontrar impossibilitado de a receber, aplica-se o disposto no artigo 21.º.

Anotação

1. Fica nas mãos do juiz optar pela citação formal, por uma notificação ou por uma convocação informal; a natureza que se

pretende imprimir ao processo dispensa medidas infamantes ou desprestigosas.

2. Não funcionando a “convocação”, cabe ao Ministério Público representar o beneficiário.

Artigo 896º

(Resposta)

1. Ao requerimento inicial segue-se a resposta do requerido.
2. Na falta de resposta, aplica-se o estabelecido no artigo 21.º.

Anotação

Embora se pretenda uma jurisdição voluntária simplificada, há que dar todas as garantias às pessoas envolvidas.

Artigo 897º

(Poderes instrutórios)

1. Findos os articulados, o juiz analisa os elementos juntos pelas partes, pronuncia-se sobre a prova por elas requerida e ordena as diligências que considere convenientes, podendo, designadamente, nomear um ou vários peritos.

2. Em qualquer caso, o juiz deve proceder, sempre, à audição pessoal do beneficiário, deslocando-se, se necessário, ao local onde o mesmo se encontre.

Anotação

1. Pretende-se, desde logo, afeiçoar a “semântica” evitando “exames” e “interrogatórios”.

2. O contacto pessoal com o juiz é decisivo, revogando-se o infeliz artigo 896º, que o dispensava em certos casos.

3. Se o beneficiário estiver internado ou em casa, impedido de se deslocar, o tribunal irá até ele, para se inteirar da situação e confirmar o que lhe seja dito.

Artigo 898º

(Audição pessoal)

1. A audição pessoal do beneficiário visa averiguar a sua situação e ajuizar das medidas de acompanhamento mais adequadas.

2. As questões são colocadas pelo juiz, com a assistência do requerente, dos representantes do beneficiário e do perito ou peritos, quando nomeados, podendo qualquer dos presentes sugerir a formulação de perguntas.

3. O juiz pode determinar que parte da audição decorra, apenas, na presença do beneficiário.

Anotação

1. A reforma pretende desformalizar o processo e dar, ao juiz, um máximo de informação para decidir em consciência, em prol do beneficiário.

2. Uma conversa direta, privada e sigilosa entre o juiz e o beneficiário pode, em concreto, ser recomendável, de modo a criar um ambiente de confiança e a prevenir quaisquer pressões.

3. Não se vai mais longe: uma audição “pública” pode ajudar, além de legitimar o procedimento.

Artigo 899º

(Relatório pericial)

1. Quando determinado pelo juiz, o perito ou os peritos elaboram um relatório que precise, sempre que possível, a afeção de que sofre o beneficiário, as suas consequências, a data provável do seu início e os meios de apoio e de tratamento aconselháveis.

2. Permanecendo dúvidas, o juiz pode autorizar o exame numa clínica da especialidade, com internamento nunca superior a um mês e sob responsabilidade do diretor respetivo, ou ordenar quaisquer outras diligências.

Anotação

Pretende-se simplificar e agilizar o dispositivo do atual artigo 898º.

Artigo 900º

(Decisão)

1. Reunidos os elementos necessários, o juiz designa o acompanhante e define as medidas de acompanhamento, nos termos do artigo 145º do Código Civil e, quando possível, fixa a data a partir da qual as medidas decretadas se tornaram convenientes.

2. O juiz pode ainda proceder à designação de um acompanhante substituto, de vários acompanhantes e, sendo o caso, do conselho de família.

Anotação

1. Simplifica-se e flexibiliza-se o dispositivo do artigo 901º, ainda em vigor.

2. Recordar-se que o conselho de família passa a ser facultativo: o juiz verifica, em cada caso, se é possível e desejável.

Artigo 901º

(Recursos)

Da decisão relativa à medida de acompanhamento cabe recurso de apelação, tendo legitimidade o requerente, o acompanhado e, como assistente, o acompanhante.

Anotação

Atualiza-se o esquema do artigo 902º em vigor.

Artigo 902º

(Efeitos)

1. A decisão de acompanhamento transitada permite que, por apenso, a pedido do requerente, do acompanhado, do acompanhante ou do Ministério Público, sejam relacionados os bens do beneficiário.

2. Transitada a decisão de acompanhamento, têm aplicação, com as devidas adaptações, os artigos 1920º-B e 1920º-C do Código Civil.

3. A decisão que decreta o acompanhamento ou que o rejeite é publicitada e comunicada nos precisos termos decididos ao abrigo do artigo 894º.

Anotação

1. Está em causa o artigo 803º/1 e 2, ora em vigor, devidamente expurgado e simplificado.

2. Dada a publicidade seletiva facultada pelo novo artigo 894º, há que dar igual publicidade à decisão final.

3. Parece inevitável a inscrição no registo, remetendo-se, neste ponto, para o Código Civil.

Artigo 903º

(Valor dos atos do acompanhado)

Transitada a decisão, pode o acompanhante requerer a anulação dos atos praticados após as comunicações referidas no artigo 894º, quando estejam abrangidos pelas medidas de acompanhamento.

Anotação

Pretende atualizar-se e flexibilizar-se o disposto no atual artigo 903º.

Artigo 904º

(Termo e alteração do acompanhamento)

1. A morte do beneficiário extingue a instância.
2. As medidas de acompanhamento podem, a todo o tempo, ser revistas ou levantadas pelo tribunal, quando a evolução do beneficiário o justifique.
3. Ao termo e à modificação das medidas de acompanhamento aplicam-se, com as necessárias adaptações e na medida do necessário, o disposto nos artigos 892º e seguintes, correndo os incidentes respetivos por apenso ao processo principal.

Anotação

1. A cessação do processo com a morte do beneficiário corresponde à nova natureza do instituto; visa afastar o atual artigo 904º; a validade dos atos do acompanhado segue o regime geral.

2. Os nºs 2 e 3 poderiam ser dispensados, dado o estarmos perante um processo de jurisdição voluntária; todavia, a sua especialidade pode recomendá-los.

Artigo 948º

(Prestação espontânea de contas do tutor ou acompanhante)

Às contas apresentadas pelo tutor ou pelo acompanhante são aplicáveis as disposições do capítulo antecedente, com as seguintes modificações:

- a) São notificados para contestar o Ministério Público, o protutor, o acompanhado, o acompanhante ou o novo tutor ou acompanhante, quando os haja, podendo contestar no mesmo prazo qualquer parente sucessível do visado;

- b) [...]
- c) [...]
- d) *Revogada.*

Anotação

1. Atualiza-se o preceito, em face do novo regime do acompanhamento.

2. Prevê-se a notificação do acompanhado, para contestar; não parece necessário explicitar que, estando ele sob representação, a tarefa cabe ao acompanhante.

Artigo 950º

(Prestação de contas, no caso de emancipação, maioridade, cessação do acompanhamento ou de falecimento)

1. As contas que devem ser prestadas ao ex-tutelado ou ex-acompanhado, nos casos de maioridade, emancipação, ou levantamento ou modificação do acompanhamento, ou aos seus herdeiros, no caso de falecimento daqueles, seguem os termos prescritos no capítulo anterior, devendo ser ouvidos, no entanto, antes do julgamento, o Ministério Público, os demais acompanhantes, quando os haja.

2. A impugnação das contas que tenham sido aprovadas durante a menoridade ou o acompanhamento faz-se no próprio processo em que foram prestadas.

3. [...]

Anotação

Adapta-se o dispositivo ao novo instituto.

Artigo 1001º

(Suprimento de consentimento noutros casos)

1. Se a causa do pedido for a incapacidade, a ausência ou o acompanhamento da pessoa, são citados o representante do incapaz, o procurador ou o curador do ausente, o parente mais próximo, o acompanhado não representado e o Ministério Público; havendo mais do que um parente no mesmo grau, é citado o que for considerado mais idóneo.

2. Se ainda não estiver decretado o acompanhamento ou verificada judicialmente a ausência, as citações só se efetuam depois de cumprido o disposto nos artigos 234º a 236º; em tudo o mais observa-se o preceituado no artigo anterior.

3. [...]

Anotação

Adapta-se o dispositivo ao novo instituto.

Artigo 1014º

Autorização judicial

1. Quando for necessário praticar atos cuja eficácia ou validade dependa de autorização judicial, esta é pedida pelo representante legal do menor, pelo acompanhante do beneficiário ou, na falta deles, pelo Ministério Público.

2. São citados para contestar, além do Ministério Público, o parente sucessível mais próximo do visado ou, havendo vários parentes do mesmo grau, o que for considerado mais idóneo.

3. [...]

4. O pedido é dependência do processo de inventário, quando o haja, ou do processo de acompanhamento de maior.

5. [...]

Anotação

Adapta-se o dispositivo ao novo instituto.

Artigo 1016º

(Alienação ou oneração dos bens do ausente e confirmação ou ratificação dos atos praticados pelo representante do menor ou do maior acompanhado)

1. [...]

a) [...]

b) À confirmação judicial de atos praticados pelo representante legal do menor sem a necessária autorização;

c) À ratificação de atos praticados pelo acompanhante do beneficiário sem a necessária autorização.

2. No caso da alínea a) do número anterior, o pedido é dependência do processo de curadoria; no caso da alínea b), é dependência do processo em que o

representante legal tenha sido nomeado; no caso da alínea c), é dependência do processo de instauração de acompanhamento.

Anotação

Adapta-se o preceito ao novo instituto, respeitando a linguagem própria do Código de Processo Civil.

Artigo 4º

(Alteração sistemática do Código de Processo Civil)

O Título III, Livro V do Código de Processo Civil passa a designar-se “Do acompanhamento de maiores”.

Artigo 5º

(Alteração à Lei nº 66-A/2007, de 11 de dezembro)

A alínea b) do nº 2 do artigo 5º da Lei nº 66-A/2007, de 11 de dezembro que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas, alterada e republicada pela Lei nº 29/2015, de 16 de abril, passa a ter a redação seguinte:

Artigo 5º

[...]

1. [...].
2. [...]:
 - a) *Revogada*;
 - b) Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;
 - c) [...].

Artigo 6º**(Alteração ao Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de maio)**

A alínea *b*) do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei nºs 377-A/76, de 19 de maio, e Decreto-Lei nº 445-A/76, de 4 de junho, pela Retificação publicada no Diário da República, 1.ª série, nº 133, de 7 de junho de 1976, pelo Decreto-Lei nº 456-A/76, de 8 de junho, Decreto-Lei nº 472-A/76, de 15 de junho, Decreto-Lei nº 472-B/76, de 15 de junho, e Decreto-Lei nº 495-A/76, de 24 de junho, pelas Lei nº 45/80, de 4 de dezembro, e Lei nº 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei nº 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Lei nº 31/91, de 20 de julho, Lei nº 72/93, de 30 de novembro, Lei nº 11/95, de 22 de abril, Lei nº 35/95, de 18 de agosto, e Lei nº 110/97, de 16 de setembro, e pelas Lei Orgânica nº 3/2000, de 24 de agosto; Lei Orgânica nº 2/2001, de 25 de agosto, Lei Orgânica nº 4/2005, de 8 de setembro, Lei Orgânica nº 5/2005, de 8 de setembro, Lei Orgânica nº 3/2010, de 15 de dezembro, Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei nº 72-A/2015, de 23 de julho, passa a ter a redação seguinte:

Artigo 3º

[...]

1. [...].

2. [...]:

a) *Revogada*;

b) Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;

c) [...].

Artigo 7º**(Alteração à Lei nº 14/79, de 16 de maio)**

O artigo 2º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei nº 14/79, de 16 de maio, retificada pelas Declarações de Retificação publicadas no

Diário da República, 1.ª série, nºs 189, de 17 de agosto de 1979, e 234, de 10 de outubro de 1979, e alterada pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de setembro, pela Lei nº 14-A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei nº 55/88, de 26 de fevereiro, pela Lei nº 5/89, de 17 de março, Lei nº 18/90, de 24 de julho, Lei nº 31/91, de 20 de julho, Lei nº 72/93, de 30 de novembro, Lei nº 10/95, de 7 de abril, e Lei nº 35/95, de 18 de agosto, e pelas Lei Orgânica nº 1/99, de 22 de junho, Lei Orgânica nº 2/2001, de 25 de agosto, Lei Orgânica nº 3/2010, de 15 de dezembro, e Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei nº 72-A/2015, de 23 de julho, e pela Lei Orgânica nº 10/2015, de 14 de agosto, passa a ter a redação seguinte:

Artigo 2º

[...]

[...]:

- a) *Revogada;*
- b) Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;
- c) [...].

Artigo 8º

(Alteração à Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto)

A alínea *b*) do artigo 3º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, retificada pela Declaração de Retificação nº 20-A/2001, de 12 de outubro, e alterada pelas Lei Orgânica nº 5-A/2001, de 26 de novembro, Lei Orgânica nº 3/2005, de 29 de agosto, Lei Orgânica nº 3/2010, de 15 de dezembro, e Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei nº 72-A/2015, de 23 de julho, passa a ter a redação seguinte:

Artigo 3º

[...]

[...]:

- a) *revogada;*

- b) Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;
- c) [...].

Artigo 9º

(Alteração à Lei Orgânica nº 4/2000, de 24 de agosto)

A alínea *b*) do artigo 36º do Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica nº 4/2000, de 24 de agosto, alterada pelas Lei Orgânica nº 3/2010, de 15 de dezembro, e Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro, passa a ter a redação seguinte:

Artigo 36º

[...]

[...]:

- a) *Revogada;*
- b) Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;
- c) [...].

Artigo 10º

(Alteração ao Código de Registo Civil)

O artigo 1º do Código de Registo Civil aprovado pelo Decreto-Lei nº 131/95, de 6 de junho, retificado pela Declaração de Retificação nº 96/95, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 36/97, de 31 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação nº 6-C/97, de 31 de março, alterado pelos Decreto-Lei nº 120/98, de 8 de maio, Decreto-Lei nº 375-A/99, de 20 de setembro, Decreto-Lei nº 228/2001, de 20 de agosto, Decreto-Lei nº 273/2001, de 13 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação nº 20-AS/2001, de 30 de novembro, alterado pelos Decreto-Lei nº 323/2001, de 17 de

dezembro, Decreto-Lei nº 113/2002, de 20 de abril, Decreto-Lei nº 194/2003, de 23 de agosto, Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de março, pela Lei nº 29/2007, de 2 de agosto, pelos Decreto-Lei nº 324/2007, de 28 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação nº 107/2007, de 27 de novembro, alterado pela Lei nº 61/2008, de 31 de outubro, pelos Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30 de dezembro, Decreto-Lei nº 100/2009, de 11 de maio, pelas Lei nº 29/2009, de 29 de junho, Lei nº 29/2009, de 29 de junho, Lei nº 29/2009, de 29 de junho, Lei nº 103/2009, de 11 de setembro, Lei nº 7/2011, de 15 de março, pelo Decreto-Lei nº 209/2012, de 19 de setembro, pelas Lei nº 23/2013, de 5 de março, Lei nº 90/2015, de 12 de agosto, Lei nº 143/2015, de 8 de setembro, pelo Decreto-Lei nº 201/2015, de 17 de setembro, pela Lei nº 2/2016, de 29 de fevereiro e pela Lei nº 5/2017, de 2 de março, passa a ter a redação seguinte:

Artigo 1º

[...]

1. [...]

[...];

h) O acompanhamento de maiores e a tutela e a administração de bens;

[...].

Artigo 11º

(Alteração à Lei nº 7/2001, de 11 de maio)

O artigo 2º da Lei nº 7/2001, de 11 de maio (Adota medidas de proteção das uniões de facto), alterada e republicada pela Lei nº 23/2010, de 30 de agosto, e alterada pela Lei nº 2/2016, de 29 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º

[...]

[...]:

a) [...];

b) Demência notória, mesmo com intervalos lúcidos e situação de acompanhamento de maior, se assim se estabelecer na sentença que a haja decretado, salvo se posteriores ao início da união;

c) [...];

- d) [...];
- e) [...].

Anotação

Segue-se um esquema que visa salvaguardar o exercício, pelo acompanhado, dos direitos pessoais.

Artigo 12º

(Alteração à Lei da procriação mediamente assistida)

O artigo 6º da Lei de Procriação Medicamente Assistida, aprovada pela Lei nº 32/2006, de 26 de julho, alterada pelas Lei nº 59/2007, de 4 de setembro, Lei nº 17/2016, de 20 de junho e Lei nº 25/2016, de 22 de agosto, passa a ter a redação seguinte:

Artigo 6º

[...]

1. [...].

2. As técnicas só podem ser utilizadas em benefício de quem tenha, pelo menos, 18 anos de idade e desde que não exista uma sentença de acompanhamento que vede a prática de atos pessoais.

Artigo 13º

(Alteração à Lei nº 25/2012, de 16 de julho)

Os artigos 4º e 14º da Lei nº 25/2012, de 16 de julho, passam a ter a redação seguinte:

Artigo 4º

[...]

[...]:

a) [...];

b) Não estejam em situação de acompanhamento, caso a sentença que a haja decretado vede a prática de atos pessoais;

c) [...].

Artigo 14º
(Extinção da procuração)

1. [...]
2. [...]
3. A procuração pode ser revogada por decisão do tribunal que instaure o acompanhamento de maior.

Artigo 14º
(Alteração ao Código de Processo Penal)

O artigo 131º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro, retificado pela Declaração de 31 de março de 1987, alterado pelos Decreto-Lei nº 387-E/87, de 29 de dezembro, Decreto-Lei nº 212/89, de 30 de junho, pela Lei nº 57/91, de 13 de agosto, pelos Decreto-Lei nº 423/91, de 30 de outubro, Decreto-Lei nº 343/93, de 1 de outubro, Decreto-Lei nº 317/95, de 28 de novembro, pelas Lei nº 59/98, de 25 de agosto, Lei nº 3/99, de 13 de janeiro, Lei nº 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei nº 320-C/2000, de 15 de dezembro, pela Lei nº 30-E/2000, de 20 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação nº 9-F/2001, de 31 de março, alterado pela Lei nº 52/2003, de 22 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação nº 16/2003, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei nº 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei nº 48/2007, de 29 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação nº 100-A/2007, de 26 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei nº 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Lei nº 52/2008, de 28 de agosto, Lei nº 115/2009, de 12 de outubro, Lei nº 26/2010, de 30 de agosto, Lei nº 20/2013, de 21 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação nº 21/2013, de 19 de abril, alterado pelas Lei Orgânica nº 2/2014, de 6 de agosto, Lei nº 27/2015, de 14 de abril, Lei nº 58/2015, de 23 de junho, Lei nº 130/2015, de 4 de setembro, Lei nº 1/2016, de 25 de fevereiro, Lei nº 40-A/2016, de 22 de fevereiro, passa a ter a redação seguinte:

Artigo 131º
(Capacidade e dever de testemunhar)

1. Qualquer pessoa tem capacidade para ser testemunha desde que tenha aptidão física e mental para depor sobre os factos que constituam objeto da prova e só pode

recusar-se nos casos previstos na lei.

2. [...].
3. [...].
4. [...].

Artigo 15º

(Alteração ao Código das Sociedades Comerciais)

Os artigos 186º e 414º-A do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelos Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de abril, Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de julho, retificado pelas Declaração de Retificação nº 31/07 de 1987, Declaração de Retificação nº 31/08 de 1987, alterado pelos Decreto-Lei nº 229-B/88, de 4 de julho, Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de abril, Decreto-Lei nº 238/91, de 2 de julho, retificado pelas Declaração de Retificação nº 236-A/91, de 31 de outubro, Declaração de Retificado nº 24/92, de 31 de março, alterado pelos Decreto-Lei nº 225/92, de 21 de outubro, Decreto-Lei nº 20/93, de 26 de janeiro, Decreto-Lei nº 261/95, de 3 de outubro, Decreto-Lei nº 328/95, de 9 de dezembro, Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação nº 5-A/97, de 28 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 343/98, de 6 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação nº 3-D/99, de 30 de janeiro, alterado pelos Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de novembro, Decreto-Lei nº 36/2000, de 14 de março, Decreto-Lei nº 237/2001, de 30 de agosto, Decreto-Lei nº 162/2002, de 11 de julho, Decreto-Lei nº 107/2003, de 4 de junho, Decreto-Lei nº 88/2004, de 20 de abril, Decreto-Lei nº 19/2005, de 18 de janeiro, Decreto-Lei nº 35/2005, de 17 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação nº 7/2005, de 18 de fevereiro, alterado pelos Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de julho, Decreto-Lei nº 52/2006, de 15 de março, Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de março, retificado pela Declaração de Retificação nº 28-A/2006, de 26 de maio, alterado pelos Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de janeiro, Decreto-Lei nº 357-A/2007, de 31 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação nº 117-A/2007, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30 de dezembro, pela Lei nº 19/2009, de 12 de maio, pelos Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de agosto, Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de maio, Decreto-Lei nº 33/2011, de 7 de março, Decreto-Lei nº 53/2011, de 13 de abril, pela Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelos Decreto-Lei nº 26/2015, de 6 de

fevereiro, Decreto-Lei nº 98/2015, de 2 de junho, Lei nº 148/2015, de 9 de setembro, passam a ter a redação seguinte:

Artigo 186º
(Exclusão do sócio)

1. [...]
 - a) [...];
 - b) Em caso de acompanhamento de adulto, quando assim resulte de decisão judicial ou ocorrendo declaração de insolvência;
- [...]

Artigo 414º-A
(Incompatibilidades)

1. Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal, fiscal único ou revisor oficial de contas:

- [...]
- f) Os maiores acompanhados dependentes de representação ou de autorização prévia para a prática de atos patrimoniais, os insolventes e os condenados a pena que implique a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas.
- [...].

Artigo 16º
(Alteração ao Código Comercial)

Os artigos 246º e 349º do Código Comercial, aprovado pela Carta de Lei de 28 de junho de 1888, Decreto de 26 de julho de 1899, Decreto nº 12 251, de 3 de setembro de 1926, Decreto nº 13 004, de 12 de janeiro de 1972, Decreto-Lei nº 42 644, de 14 de novembro de 1959, Decreto-Lei nº 41/72, de 4 de fevereiro, Decreto-Lei nº 154/72, de 10 de maio, Decreto-Lei nº 679/73, de 21 de dezembro, Decreto-Lei nº 744/76, de 18 de outubro, Decreto-Lei nº 363/77, de 2 de setembro, Decreto-Lei nº 200-C/80, de 24 de junho, Decreto-Lei nº 454/80, de 9 de outubro, Decreto-Lei nº 231/81, de 28 de julho, Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de junho, Decreto-Lei nº 162/84, de 18 de maio, Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de setembro, Decreto-Lei nº 349/86, de 17- de outubro, Decreto-Lei nº 352/86, de 21 de outubro, Decreto-Lei nº 191/87, de 29 de abril,

Decreto-Lei nº 42/89, de 3 de fevereiro, Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de abril, Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de dezembro, Decreto-Lei nº 201/98, de 10 de julho, Decreto-Lei nº 202/98, de 10 de julho, Decreto-Lei nº 203/98, de 10 de julho, Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de setembro, Decreto-Lei nº 32/2003, de 17 de fevereiro, Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de outubro, Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de março, Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril, Decreto-Lei nº 8/2009, de 7 de janeiro, Decreto-Lei nº 62/2013, de 10 de maio, passam a ter a redação seguinte:

Artigo 246º

(Compensação por cessação do mandato)

Terminando o mandato por morte de um dos contraentes, o mandatário, seus herdeiros ou representantes terão direito a uma compensação proporcional ao que teriam de receber no caso de execução completa; gozam de igual direito em caso de o mandato terminar por instauração de acompanhamento que determine a atribuição de poderes de representação ao acompanhante ou a sujeição a autorização prévia relativamente aos atos abrangidos pelo mandato em benefício de um dos contraentes.

Artigo 349º

(Termo do contrato)

O contrato de conta corrente termina no prazo da convenção, e, na falta de prazo estipulado, por vontade de qualquer das partes e pelo decesso ou instauração de acompanhamento sujeito a representação ou a reserva de autorização.

Artigo 17º

(Alteração ao Decreto-Lei nº 272/2001)

São alterados os artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 272/2001, de 13 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação nº 20-AR/2001, de 30 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei nº 61/2008, de 31 de outubro e pelo Decreto-Lei nº 122/2013, de 26 de agosto, que passam a ter a redação seguinte:

Artigo 2º
(Competência)

1. [...]
 - a) Suprimento do consentimento, sendo a causa de pedir a menoridade, o acompanhamento ou a ausência da pessoa;
 - b) Autorização para a prática de atos pelo representante legal do menor ou do acompanhado, quando legalmente exigida;
 - c) [...];
 - d) Confirmação de atos praticados pelo representante do menor ou do acompanhado sem a necessária autorização.
2. [...].
 - a) [...];
 - b) Às situações previstas na alínea b), quando esteja em causa autorização para outorgarem partilha extrajudicial e o representante legal concorra à sucessão com o seu representado, sendo necessário nomear curador especial, bem como nos casos em que o pedido de autorização seja dependente de processo de inventário ou de acompanhamento.

Artigo 3º
(Procedimento perante o Ministério Público)

1. [...]:
[...].
 2. [...].
 3. [...]:
- a) Nos casos previstos na alínea a) do nº 1 do artigo anterior, o representante do menor ou do maior acompanhado, quando o tenha, ou o procurador ou curador do ausente, o seu cônjuge ou parente mais próximo e o próprio maior acompanhado que possa agir; havendo mais de um parente no mesmo grau, é citado o que for considerado mais idóneo;
 - b) Nas situações previstas na alínea b) do nº 1 do artigo anterior, o parente sucessível mais próximo do visado ou, havendo vários parentes no mesmo grau, o que for considerado mais idóneo.

4. Nos casos de suprimento do consentimento em que a causa de pedir seja o acompanhamento ou a ausência da pessoa e ainda não esteja decretado o acompanhamento ou verificada judicialmente a ausência, aplica-se o disposto na alínea *a*) do número anterior, com as necessárias adaptações.

5. [...].

6. [...].

Artigo 4º

(Aceitação ou rejeição de liberalidades em favor de incapazes)

1. São da competência do Ministério Público as decisões relativas a pedidos de notificação do representante legal para providenciar acerca da aceitação ou rejeição de liberalidades a favor de incapaz menor ou de maior acompanhado nos termos da sentença de acompanhamento não o possa fazer pessoal e livremente.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. Se, dentro do prazo fixado, o notificado não pedir a autorização ou não aceitar a liberalidade, o Ministério Público, depois de produzidas as provas necessárias, declara-a aceite ou rejeitada, de harmonia com as conveniências do menor ou do maior acompanhado.

6. À aceitação ou rejeição de liberalidades em favor de menores ou de maiores acompanhados é aplicável o disposto no nº 6 do artigo anterior.

Artigo 18º

(Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário)

Os artigos 81º, 122º, 123º, 124º e 125º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei nº 62/2013, de 26 de agosto, com a Retificação nº 42/2013, de 24 de outubro, alterada e republicada pela Lei nº 40-A/2016, de 22 de dezembro, passam a ter a redação seguinte:

Artigo 81º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) Família, menores e maiores acompanhados;
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...].

Artigo 122º

(Competência relativa ao estado civil da pessoa, à família
e ao acompanhamento de maiores)

1. Compete aos juízos de família, menores e maiores acompanhados preparar e julgar:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Processos de jurisdição voluntária relativos ao acompanhamento de maiores;
- d) [a anterior alínea c)];
- e) [a anterior alínea d)];
- f) [a anterior alínea e)];
- g) [a anterior alínea f)];
- h) [a anterior alínea g)].

2. Os juízos de família, menores e maiores acompanhados exercem ainda as competências que a lei confere aos tribunais nos processos de inventário instaurados em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou

anulação de casamento civil, bem como nos casos especiais de separação de bens a que se aplica o regime desses processos.

Artigo 123º

[...]

1. Compete igualmente aos juízos de família, menores e maiores acompanhados:
[...].

2. Compete ainda aos juízos de família, menores e maiores acompanhados:

a) Havendo tutela, administração de bens ou acompanhamento, determinar a remuneração do tutor, administrador ou acompanhante, conhecer da escusa, da exoneração ou da remoção do tutor, do administrador, do acompanhante ou do vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e a substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

3. Nos casos em que a lei reserve a competência dos juízos de família, menores e maiores acompanhados respeita à reapreciação das decisões dessas entidades.

4. A prática de atos urgentes é assegurada pelo respetivo juízo de competência genérica ainda que a respetiva comarca seja servida por juízo de família, menores e maiores acompanhados, nos casos em que este se encontre sediado em diferente município.

Artigo 124º

[...]

1. Compete ainda aos juízos de família, menores e maiores acompanhados:
[...].

2. Compete também aos juízos de família, menores e maiores acompanhados:

[...].

3. [...]:

[...].

4. [...].
5. [...].
6. [...].

Artigo 125º

[...]

1. O juízo de família, menores e maiores acompanhados, funciona, em regra, com um juiz.

2. [...]

Artigo 19º

(Alteração à sistemática da Lei da Organização do Sistema Judiciário)

A Subsecção IV da Secção VI do Capítulo V do Título V da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei nº 62/2013, de 26 de agosto, com a Retificação nº 42/2013, de 24 de outubro, alterada e republicada pela Lei nº 40-A/2016, de 22 de dezembro, passa a ter a designação seguinte: “Juízos de família, menores e maiores acompanhados”.

Artigo 20º

(Alteração ao Regulamento das Custas Processuais)

O artigo 4º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 181/2008, de 28 de agosto, pelas Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei nº 52/2011, de 13 de abril, pela Lei nº 7/2012, de 13 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação nº 16/2012, de 26 de março, alterado pela Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei nº 126/2013, de 30 de agosto e pela Lei nº 72/2014, de 2 de setembro, passa a ter a redação seguinte:

Artigo 4º

[...]

1. [...]:
[...];

- l)* Os menores, maiores acompanhados, ausentes e incertos quando representados pelo Ministério Público ou por defensor oficioso, mesmo que os processos decorram nas conservatórias de registo civil;

[...].

2. Ficam também isentos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

- h)* Os maiores acompanhados ou respetivos acompanhantes nos processos de instauração, revisão e levantamento de acompanhamento.

Artigo 21º

(Alteração da Lei de Saúde Mental)

Os artigos 5º, 13º e 46º da Lei de Saúde Mental aprovada pela Lei nº 36/98, 24 de julho, alterada pela Lei nº 101/99, de 26 de julho, passam a ter a redação seguinte:

Artigo 5º

(Direitos e deveres do utente)

[...]

3. Os direitos referidos nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do nº 1 são exercidos pelos representantes legais quando os doentes sejam menores de 14 anos ou maiores acompanhados e a sentença de acompanhamento não faculte o exercício direto de direitos pessoais.

Artigo 13º

(Legitimidade)

1. Tem legitimidade para requerer o internamento compulsivo o representante legal do menor, o acompanhante de maior quando o próprio não possa, pela sentença,

exercer direitos pessoais, qualquer pessoa com legitimidade para requerer a instauração do acompanhamento, as autoridades de saúde pública e o Ministério Público.

2. [...].

3. [...].

Artigo 46º

[...]

A gestão do património de doentes mentais não acompanhados é regulada por decreto-lei.

Artigo 22º

(Alteração ao Regime Legal de Concessão e Emissão de Passaportes)

O artigo 26º do Regime Legal de Concessão e Emissão de Passaportes, aprovado pelo Decreto-Lei nº 83/2000, de 11 de maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 108/2004, de 11 de maio, pela Lei nº 13/2005, de 26 de janeiro, pelos Decreto-Lei nº 138/2006, de 26 de julho, Decreto-Lei nº 97/2011, de 20 de setembro, Decreto-Lei nº 54/2015, de 16 de abril, passa a ter a redação seguinte:

Artigo 26º

(Cancelamento e apreensão)

1. [...].

2. O representante legal de menor e o acompanhante de maior com poderes bastantes podem requerer à entidade concedente o cancelamento e a apreensão de passaporte emitido a favor daqueles.

Artigo 23º

(Alteração à Lei de Investigação Clínica)

O artigo 8º da Lei da Investigação Clínica, aprovado pela Lei nº 21/2914, de 16 de abril e alterado pela Lei nº 73/2015, de 27 de julho, passa a ter a redação seguinte:

Artigo 8º

(Participantes maiores incapazes de prestar consentimento informado)

1. [...].

2. [...]:

a) For obtido o consentimento informado, do acompanhante com poderes de representação bastantes nos termos do número seguinte, o qual deve refletir a vontade presumível do participante;

[...].

Artigo 24º

(Alteração ao Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online)

O artigo 6º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/2015, de 29 de abril, passa a ter a redação seguinte:

Artigo 6º

(Proibições)

É proibida a prática de jogos e apostas online, diretamente ou por interposta pessoa:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Aos menores e aos maiores acompanhados, dependentes de representação ou de autorização prévia para a prática de atos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

Artigo 25º**(Alteração ao regime jurídico da exploração e prática das apostas desportivas à cota de base territorial)**

O artigo 4º do regime jurídico da exploração e prática das apostas desportivas à cota de base territorial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 67/2015, de 29 de abril, passa a ter a redação seguinte:

Artigo 4º**(Proibições)**

1. É proibida a prática de apostas desportivas à cota, diretamente ou por interposta pessoa:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Aos maiores acompanhados dependentes de representação ou de autorização prévia para a prática de atos patrimoniais;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].
- [...].

Artigo 26º**(Alteração à Lei do Jogo)**

O artigo 36º da Lei do Jogo, aprovada pelo Decreto-Lei nº 422/89, de 2 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação nº 30/12 de 1989, alterada pelo Decreto-Lei nº 10/95, de 19 de janeiro, pela Lei nº 28/2004, de 16 de julho, pelo Decreto-Lei nº 40/2005, de 17 de fevereiro, pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decreto-Lei nº 114/2011, de 30 de novembro e Decreto-Lei nº 64/2015, de 29 de abril, passa a ter a redação seguinte:

Artigo 36º

(Restrições de acesso)

1. [...].
2. [...].
- a) [...];
- b) Incapazes, maiores acompanhados dependentes de representação ou de autorização prévia para a prática de atos patrimoniais e insolventes cuja insolvência seja qualificada como culposa;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

Artigo 27º

(Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)

O artigo 215º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, retificado pela Declaração de Retificação nº 37-A/2014, de 19 de agosto, alterado pelas Lei nº 82º-B/2014, de 31 de dezembro, Lei nº 84/2015, de 7 de agosto e Lei nº 18/2016, de 20 de junho, passa a ter a redação seguinte:

Artigo 215º

(Incapacidade física ou mental)

1. [...].
2. Quando o trabalhador não possa exercer o direito referido no número anterior, o instrutor nomeia-lhe imediatamente um curador, preferindo a pessoa a quem competiria o acompanhamento, se este fosse requerido nos termos da lei civil.

Artigo 28º

(Interdições de pretérito)

1. Às interdições decretadas antes da entrada em vigor da presente lei aplica-se o regime do maior acompanhado, sendo atribuídos ao acompanhante poderes gerais de representação.

2. O juiz pode autorizar a prática de atos pessoais, direta e livremente, mediante requerimento justificado.

Artigo 29º

(Inabilitações de pretérito)

Às inabilitações decretadas antes da entrada em vigor da presente lei aplica-se o regime do maior acompanhado, cabendo ao acompanhante autorizar os atos antes submetidos à aprovação do curador.

Artigo 30º

(Tutores e curadores de pretérito)

Os tutores e curadores de pretérito passam a acompanhantes, aplicando-se-lhes o regime adotado por esta lei.

Artigo 31º

(Revisão do acompanhamento)

Os acompanhamentos resultantes dos artigos 29º e 30º são revistos a pedido do próprio, do acompanhante ou do Ministério Público, à luz do regime atual.

Artigo 32º

(Aplicação imediata)

1. A presente lei tem aplicação imediata aos processos de interdição e de inabilitação pendentes aquando da sua entrada em vigor.

2. O juiz utiliza os poderes de gestão processual e de adequação formal para proceder às adaptações necessárias nos processos pendentes.

3. Aos atos dos requeridos aplica-se a lei vigente no momento da sua prática.

Artigo 33º

(Convolações automáticas)

Todas as referências legais a incapacidades por interdição ou por inabilitação, que não tenham sido expressamente alteradas pela presente lei, são havidas como remissões para o regime do acompanhamento ora aprovado, com as necessárias adaptações.

Artigo 34º

(Vacatio)

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

